

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**RESPONSABILIDADE POR DANO ECOLÓGICO E AMBIENTAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: PERSPECTIVA CIVIL**

**UM CONTRIBUTO À EDIFICAÇÃO E
DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO
AMBIENTAL NA GUINÉ-BISSAU**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

ESPECIALIDADE: DIREITO DO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E
DA ENERGIA

AUTOR: MAQUILO BALDÉ

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CARLA AMADO GOMES

LISBOA

2021

FACULDADE DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE POR DANO ECOLÓGICO E AMBIENTAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: PERSPECTIVA CIVIL**

**UM CONTRIBUTO À EDIFICAÇÃO E
DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO
AMBIENTAL NA GUINÉ-BISSAU**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

ESPECIALIDADE: DIREITO DO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E
DA ENERGIA

AUTOR: MAQUILO BALDÉ

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CARLA AMADO GOMES

LISBOA

2021

Aos queridos ascendentes, Professor José Samba G. Baldé, Maria Djamanca e a minha madrastra Fatumata Baldé, por tantos ânimos na busca de bem-estar dos seus descendentes, referências inolvidáveis.

Fica aqui assinalada a minha perfilhada gratidão: à minha orientadora Professora Doutora Carla Amado Gomes pela sapiência, firmeza no trabalho e perseverança, aspectos indispensáveis para o êxito deste trabalho.

Aos meus professores; primos/as, tias/os, designadamente (Salia David Só, Djibril Djamanca, Ussumane Baldé, Adulai Candé, Mansata Só, Agirato Camará, Braima C. Seide e outros), por me terem encorajado durante todo o tempo do meu estudo em Lisboa; aos meus amigos, especialmente André A. Ramos (Bebé), Queba Dafé, Umaro Joco, Welena da Silva, Malam B. Sambú, Ângelo Nhaga, Saná Sama...; aos meus irmãos, sobrinhos e à minha querida esposa e companheira, Etelvina Vaz Djabatá Baldé, ao lado da nossa querida filha Zayna Áminah Baldé. Sem pôr de lado a equipa do escritório, principalmente o nosso patrono Júlio A. Mendonça.

“A responsabilidade social e a preservação ambiental significam um compromisso com a vida”.

João Bosco da Silva

RESUMO

O Direito Ambiental regulamenta a relação existente entre o homem e a natureza. Neste contexto, é irrefutável a ideia de que o regime jurídico “responsabilidade civil por dano ecológico e ambiental” é um dos instrumentos que disciplina a atuação do homem face ao ambiente através de dois meios: preventivo e reparatório. Por este motivo, na presente dissertação, o instituto jurídico em pauta é tido como objeto.

Tendo conhecimento da inexistência do aludido instrumento no direito ambiental na Guiné-Bissau, fomos impulsionados a efetuar um estudo deste cariz, com objetivo de “acordar” as entidades competentes para a necessidade da existência de um regime específico da responsabilidade civil por danos ao ambiente, assim como estudar e analisar o regime jurídico “Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos vs Ambientais”, procurando perceber se este é um instrumento eficiente e eficaz para banir ou mitigar os danos e chamar à atenção dos potenciais agressores do ambiente.

Ao longo do estudo, entre várias considerações, concluímos que a RCDEA pode ser um dos instrumentos jurídicos úteis para prevenir, mitigar e reparar danos aos componentes ambientais na Guiné-Bissau. Muito embora se possa recorrer ao Código Civil, todavia, nem sempre se pode efetivar a proteção almejada no Direito de Ambiente através do referido instrumento normativo. Por isso, urge legislar o regime jurídico específico de RCDEA, com o objetivo de proteger, edificar e democratizar o estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau.

RÉSUMÉ

Le Droit de l'Environnement régit les relations entre l'homme et la nature. Dans ce contexte, il est irréfutable l'idée que le régime juridique « responsabilité civile pour dommages écologiques et environnementaux » est l'un des instruments qui discipline l'action de l'homme par rapport à l'environnement à travers deux moyens : préventif et réparateur. Pour cette raison, dans cette thèse, l'institut juridique en question est considéré comme son objet.

Conscients de l'inexistence de l'instrument précité en droit de l'environnement en Guinée-Bissau, nous avons été encouragés à réaliser une étude de cette nature, avec l'objectif de « sensibiliser » les autorités compétentes à la nécessité de l'existence d'un régime spécifique de droit civil. Responsabilité pour dommages à l'environnement, ainsi qu' étudier et analyser le régime juridique « Responsabilité civile pour dommages écologiques contre dommages environnementaux », cherchant à comprendre s'il s'agit d'un instrument efficace et efficient pour interdire ou atténuer les dommages et attirer l'attention des agresseurs potentiels à l'environnement.

Tout au long de l'étude, parmi plusieurs considérations, nous avons conclu que le RCDEA peut être l'un des instruments juridiques utiles pour prévenir, atténuer et réparer les dommages causés aux composantes environnementales de Guinée-Bissau. Bien qu'il soit possible de recourir au Code civil, la protection souhaitée dans le droit de l'environnement à travers l'instrument normatif susmentionné n'est pas toujours possible. Par conséquent, il est urgent de légiférer le régime juridique spécifique du RCDEA, dans le but de protéger, construire et démocratiser l'état de droit de l'environnement en Guinée-Bissau.

PALAVRAS-CHAVE:

- Responsabilidade Civil
- Danos Ecológicos e Ambientais
- Ordenamento Jurídico
- Edificação e Democratização do Estado de Direito Ambiental
- Guiné-Bissau

MOTS-CLÉS:

- Responsabilité civile
- Dommages écologiques et environnementaux
- Ordre juridique
- Construire et démocratiser l'état du droit de l'environnement
- Guinée-Bissau

ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

a. C.	-----	Antes de Cristo
AAFDL	-----	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ANP	-----	Assembleia Nacional Popular
art.º	-----	Artigo
B.G.B	-----	(Bürgerliches Gesetzbuch) Código Civil Alemão
CADHP	-----	Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo
Cap.	-----	Capítulo
CCF	-----	Código Civil Francês
CCGB	-----	Código Civil da Guiné-Bissau
CEDOUA	-----	Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente
CEE	-----	Comunidade Económica Europeia
Cf./Cfr	-----	Confira, Confronte Com, Verifique
CPCA	-----	Código do Processo do Contencioso Administrativo
CPCAG	-----	Código do Processo do Contencioso Administrativo Guineense
CPLP	-----	Comunidade dos Países da Língua Portuguesa
CRGB	-----	Constituição da República da Guiné-Bissau
CRP	-----	Constituição da República Portuguesa
DL	-----	Decreto Lei
Ed.	-----	Edição/Editor
EU	-----	União Europeia
i.e.	-----	Isto é
LBA	-----	Lei de Bases do Ambiente
LBAP	-----	Lei Base Ambiental Português

LOMP	-----Lei Orgânica do Ministério Público
MP	-----Ministério Público
MTBE	-----Metil terc butil éter
n.º	-----Número
NELB	-----Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
OAB	-----Ordem de Advogados de Brasil
OCDE	-----Organisation for Economic Co-operation and Development
ONGAs	-----Organizações Não Governamentais Ambientais
ONU	-----Organizações das Nações Unidas
Op. cit.	-----Obra citada
p./pp.	-----Página/Páginas
PPP	-----Princípio do Poluidor Pagador/Polluter Pays Principle
RCDEA	-----Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos e Ambientais
RJRAP	-----Regime Jurídico da Responsabilidade Ambiental Portuguesa
RRDAA	-----Regime do Regulamento do Dano Ambiental Angolana
S.A	-----Sociedade Anônima
ss	-----Seguintes
TEDH	-----Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIJ	-----Tribunal Internacional de Justiça
V	-----Volume

ÍNDICE GERAL:

RESUMO.....	5
RÉSUMÉ.....	6
ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS.....	8
ÍNDICE GERAL.....	10
PLANO DA DISSERTAÇÃO.....	14
INTRODUÇÃO.....	16
1. Apresentação do tema e razões da sua escolha.....	16
1.1. Delimitação do objeto.....	16
1.2. Metodologia adotada.....	19
1.3. A relevância do tema.....	20
1.4. A estruturação e a sequência lógica.....	21
CAPÍTULO I: O DANO ECOLÓGICO E AMBIENTAL.....	24
SEÇÃO I: O DANO ECOLÓGICO.....	24
1. Noções gerais.....	24
2. As origens dos danos ecológicos (intrínsecas e extrínsecas).....	26
3. Aproximação ao conceito de dano ecológico.....	27
a) Dano ecológico e dano ao ambiente.....	27
b) Dano ao ambiente e dano ambiental.....	29
SEÇÃO II: O DANO AMBIENTAL.....	30
1. Noções gerais.....	30
a) Concepção ampla.....	30
b) Concepção restrita.....	31
2. Classificação dos danos.....	32
2.1. Dano patrimonial e não patrimonial ambiental.....	32
2.2. Dano ambiental individual e coletivo.....	34
2.3. Dano ambiental presente e futuro.....	35

CAPÍTULO II: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PROLIXIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....39

SEÇÃO I: PROLIXIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE.....39

1. Fixação conceitual da responsabilidade.....39
2. A responsabilidade no sentido subjetivo.....40
3. A responsabilidade no sentido objetivo.....41
4. Os elementos comuns e diferenciadores da responsabilidade subjetiva e objetiva...45
5. A responsabilidade ambiental.....46
 - 5.1. A natureza jurídica da responsabilidade ambiental.....46
 - 5.2. O fundamento da responsabilidade.....48

SEÇÃO II: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....48

0. Preliminares.....48
1. Difusão e internacionalização da responsabilidade civil.....51
2. O papel da responsabilidade civil.....52

CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS/ AMBIENTAIS E O SEU ENQUADRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE.....54

SEÇÃO I: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS E AMBIENTAIS.....54

1. A responsabilidade civil.....54
 - 1.1. Preliminares.....54
 - 1.2. Responsabilidade civil por dano ecológico e ambiental.....55
 - 1.2.1. Responsabilidade civil *ex ante*.....55
 - 1.2.2. Responsabilidade civil *ex post*.....56
 - 1.3. Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....56
 - 1.4. Responsabilidade civil solidária por danos ambientais.....58
 - 1.5. A restauração natural como fundamento do sistema de responsabilidade civil por danos ecológicos.....59
 - 1.5.1. Modos de concretização da restauração natural.....59

a) Restauração ecológica.....	59
b) Compensação ecológica.....	61
1.6. A compatibilização da reparação de danos ecológicos com a reparação de danos ambientais.....	62
SEÇÃO II: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS E AMBIENTAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE.....	63
0. Preliminares.....	63
1. Os pressupostos da responsabilidade civil.....	65
a) Ação ou omissão voluntária.....	65
b) Ilícitude.....	66
c) Culpa.....	67
d) Dano.....	69
i) Patrimonial.....	71
ii) Extrapatrimonial ou não patrimonial ou moral.....	74
e) Nexso causal.....	77
2. Quem tem legitimidade para mover (intentar) ação por dano causado ao ambiente?.....	81
2.1. Legitimidade activa.....	85
2.2. Legitimidade passiva.....	87
3. A responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas.....	88
SEÇÃO III - DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, LEI N.º 1/2011, DE 2 DE MARÇO E AS CAUSAS DE EXCLUSÃO.....	91
1. Dos princípios específicos da responsabilidade civil, Lei n.º1/2011, de 2 de Março.....	91
1.1. Preliminares.....	91
a) Poluidor-pagador.....	93
b) Correção na fonte.....	96
c) Responsabilidade.....	97
d) Utilizador-pagador.....	98
2. As causas de exclusão da responsabilidade civil.....	99
a) Clausula contratual e extracontratual.....	99
b) O caso fortuito e a força maior.....	101

c) Prescrição, impossibilidade objetiva e subjetiva.....	103
CAPÍTULO IV: ALGUMAS SUGESTÕES À EDIFICAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NA GUINÉ BISSAU.....	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113
LEGISLAÇÕES.....	120
LINKS ÚTEIS.....	121

PLANO DA DISSERTAÇÃO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I:

O DANO ECOLÓGICO E AMBIENTAL

SEÇÃO I:

O DANO ECOLÓGICO

SEÇÃO II:

O DANO AMBIENTAL

CAPÍTULO II:

EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PROLIXIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

SEÇÃO I:

PROLIXIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO II:

ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO III:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS/AMBIENTAIS, E O SEU ENQUADRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE

SEÇÃO I:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS E AMBIENTAIS

SEÇÃO II:

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS E AMBIENTAIS À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, LEI N.º
1/2011, DE 2 DE MARÇO E AS CAUSAS DE EXCLUSÃO

CAPÍTULO IV:

ALGUMAS SUGESTÕES À EDIFICAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO
DE DIREITO AMBIENTAL NA GUINÉ-BISSAU

CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema e razões da sua escolha

1.1. Delimitação do objeto

A coeva Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica aborda o tema da *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos vs Ambientais à Luz do Ordenamento Jurídico da Guiné-Bissau*. Aquele que é ora designado no presente escrito “RCDEA” (*Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos vs Ambientais*) é um instituto jurídico indispensável à prevenção e reparação de danos ambientais, estando imbuído de duas finalidades, uma “preventiva e outra reparatória”¹, e cujo objetivo é o de proteger ou mitigar potenciais agressões ambientais. A Guiné-Bissau é um país muito fértil e com muita diversidade ecológica, cujo desenvolvimento passa necessariamente pela exploração dos “recursos naturais”² razão pela qual é urgente a criação de um regime jurídico específico em matéria da RCDEA.

Importa realçar que, para o desenvolvimento desta dissertação, caso necessário, lançar-se-á as mãos às normas adequadas, isto é, as Leis da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP). Contudo, sem pôr de lado a alusão às normas de outros países, assim como as normas internacionais.

Gostaríamos de ter dedicado um capítulo ao desenvolvimento de um estudo comparado, todavia tal não será possível, porque é do nosso conhecimento que, em bom rigor, só se pode fazer uma comparação perspicaz quando existem dois ou mais casos. Infelizmente, até a presente data, a Guiné-Bissau não possui um regime específico da Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos vs. Ambientais que torne possível efetuar um estudo desta natureza.

É de salientar que, de modo geral, a proteção do meio do qual fazemos parte é uma realidade recente. O homem e a natureza seriam, em princípio, “amigos”, mas quando o homem veio a descobrir os talentos que possuía, sobretudo, relativamente a

¹ Ver o n.º 1 do art.º 566.º da Portaria n.º 22.869 do Ministério do Ultramar, de 4 de Setembro de 1967 torna extensivo às províncias ultramarinas o Código Civil aprovado pelo (“decreto lei n.º 47.344, Boletim Oficial n.º 38, de 25 de Setembro de 1966”).

² Que pode ser entendido como “bem natural/ambiental com valor económico” AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao direito do ambiente**. 4ª ed., AAFDL Ed., Lisboa, 2018, p. 45. Por outras palavras são: - “(...) componentes do ambiente natural que geram algum benefício económico ou social”. MENDES SIMBA, Eduardo. **Direito dos recursos naturais**, ed., Ubi uris, Luanda, 2019, p.17, ISBN: 978-989-20-8742-9.

como transformar a “natureza” – recorrendo às ciências e à tecnologia – os reflexos negativos recaíram sobre próprio homem. Felizmente, nas últimas décadas, emergiu a realidade da proteção do ambiente, abordada na perspectiva jurídica, a partir de 1970, após a Conferência de Estocolmo. A matéria ganhou uma prevalência política mundial, tendo sido abordada como uma questão indispensável, e introduzida nas agendas, nacionais e internacionais. A partir desse momento, assistimos à proliferação de normas com o intuito de fornecer um cunho político-jurídico e uma multiplicidade de vias de resolução de tumultos ambientais.

Segundo a Ilustre Professora AMADO GOMES:

O facto de os bens ambientais constituírem, na grande maioria das situações, objeto de aproveitamento económico e, nessa medida, estarem cobertos pela “reserva de soberania” (concretamente, pelo princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais), dificulta a construção de consensos e tira a normatividade ambiental ou para a dimensão de “soft law”, ou para uma zona de inércia (...)³.

Diante do exposto, mormente, gostaríamos de lançar as principais questões de que partimos: *que comportamento/s jurídicos se deve, no entanto, adotar para prevenir, edificar e democratizar o estado de direito ambiental no presente e para as gerações vindouras, estando perante um direito de natureza difusa ou de toda a coletividade? Será que o regime jurídico da responsabilidade civil seria uma delas? Que responsabilidade se deve assumir ao nível da correlação entre os reflexos negativos no ambiente e as nossas más condutas?*

As indagações feitas possibilitar-nos-ão determinar o objetivo principal da presente dissertação, que será o de estudar e analisar se o regime jurídico “Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos vs Ambientais”. É um instrumento eficiente e eficaz para banir ou mitigar potenciais agressões face ao ambiente.

³ AMADO GOMES, Carla. **Desafios e incertezas da protecção do ambiente em Angola**, in: Temas de direito ambiental lusófono, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020, p. 4. ISBN: 978-989-8722-43-0. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_dirambluso_icjp2020.pdf. Acesso no dia 27/10/2020.

A nossa preocupação centrou-se em fazer um estudo ligado à responsabilidade civil por danos ambientais⁴, atendendo à impunidade crónica e radicalizada a que assistimos na sociedade guineense, sendo esse o motivo pelo qual o ambiente na Guiné-Bissau se tornou “órfão”⁵ e sem amparo. O principal amparador, que deveria ser o Estado, passou a ser o principal devastador do ambiente – a título de exemplo, remetemos ao ano de 2012⁶. Ademais, não se podem negar os problemas provocados principalmente pelo acelerado desenvolvimento económico da humanidade, assim como pelo crescente aumento da população e pelos avanços tecnológicos e científicos exigem uma solução não só da parte do Poder Público, mas de todos nós. Por isso, entendemos que o ambiente na Guiné-Bissau reclama um instrumento jurídico próprio ligado a estas problemáticas.

Para tanto, no coevo estudo, visamos essencialmente identificar e fazer o levantamento dos caminhos jurídicos viáveis para solucionar os problemas fácticos, concretamente em torno do ambiente e a sua importância, através dos regimes jurídicos vigentes no país, como se demonstrará no *item* 1.2., da presente introdução.

Portanto, esperamos com este escrito contribuir para “a edificação e democratização do estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau”, na forma pela qual foi frisado. Adicionalmente, desejamos que ela sirva como um guião e desperte para a necessidade de criação de instrumentos jurídicos no domínio ambiental, designadamente ao nível da “Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos/Ambientais”. Com esta pequena delimitação positiva, ora em diante, far-se-á a delimitação negativa.

Quanto à última, pela natureza do estudo, isto é, pelo facto de ser difícil, senão impossível, abarcar todos os temas numa única dissertação, e seguindo o conselho da minha orientadora Professora Doutora Carla Amado Gomes, abordarei somente o tema da responsabilidade civil. Sendo assim, excluir-se-ão os seguintes regimes: responsabilidade penal, responsabilidade administrativa, responsabilidade disciplinar e

⁴ Gostaríamos de ressaltar que, na presente escritura, a palavra “ambiental ou ambiente”, tanto pode significar ambiente em sentido restrito da palavra (ecológico) como pode significar a “personalidade ou propriedade”. Por fim, às vezes pode ser vista no sentido amplo da palavra, isto é, abrangendo (ecológicos, personalidade e a propriedade) dependendo da situação.

⁵ É a expressão utilizada por Amado Gomes na reparação do dano ecológico. Mais desenvolvimento, cf. AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*. 4ª ed., ob., cit., p.325.

⁶ No ano 2012 a 2014, o período conhecido por “12 de Abril”, assistiu-se uma dilapidação florestal sem precedente orquestrada pelo próprio Estado através dos seus dirigentes que até hoje ninguém foi chamado à justiça.

outras. Todavia, importa frisar que quando for oportuno, necessário e se justificar, recorreremos aos outros instrumentos jurídicos para devido efeito.

1.2. Metodologia adotada

Em jeito de resposta às questões de partida acima levantadas, salientamos que os principais instrumentos jurídicos de base para o presente estudo serão, nomeadamente, a Constituição da República da Guiné-Bissau, doravante (ora designado CRGB)⁷, a Lei de Bases Ambiental, doravante (LBA)⁸ e o Código Civil da Guiné-Bissau (CCGB)⁹.

Para, além disso, o enriquecimento desta nossa investigação será alicerçado na revisão bibliográfica, no sentido de projetar e analisar diferentes perspetivas doutrinárias, assim como na análise de algumas decisões legais que considerarmos pertinentes para o presente escrito, sem nos distanciarmos da realidade sociopolítico-ambiental guineense, que nos servirá de “bússola” para facilitar a nossa reflexão em torno do sucedido.

Gostaríamos de ter dedicado um capítulo próprio ao estudo comparado, algo que facilitaria a compreensão do presente instituto, mas, infelizmente, não será o caso, como foi acima frisado, porquanto a Guiné-Bissau não está coberta por um regime jurídico específico de responsabilidade civil por danos “ecológicos/ambientais”. É do nosso conhecimento que, salvo melhor percepção, a comparação só seria feliz quando existissem dois ou mais objetos para o devido efeito.

⁷ Constituição da República de 1984, na versão revista e aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/96, publicada no Boletim Oficial n.º 50 de 16 de Dezembro de 1996. É uma Constituição parca em matéria ambiental, aliás, não institui o “direito de ambiente”, como, por exemplo, a Constituição portuguesa, que foi muito clara no Título III, Capítulo II do art.º 66.º dedicado ao ambiente. No entanto, importa referir que foi alvo de fortes críticas (algo natural no mundo jurídico). Sobre este assunto vide AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*. 4ª ed., ob., cit., p. 53 ss.

⁸ A Lei de Bases Ambiental n.º 1/2011 de 2 de Março. Publicada no Boletim Oficial n.º 9 de 2 de março de 2011.

⁹ Portaria n.º 22.869 do Ministério do Ultramar, de 4 de Setembro de 1967 torna extensivo às províncias ultramarinas o Código Civil aprovado pelo (“decreto lei n.º 47.344, Boletim Oficial n.º 38, de 25 de Setembro de 1966”).

1.3. A relevância do tema

O ambiente¹⁰ enfrenta, no actual século XXI, novas ameaças de dimensão global e de uma capacidade destrutiva sem precedentes, existindo um conjunto de atividades geradoras de consequências caracterizadas pela sua imprevisibilidade e irreversibilidade, tornando assim inadmissível qualquer postura passiva face à concretização dos seus efeitos danosos¹¹.

Afigurando-se mais do que justificada a atualidade e o interesse da problemática da protecção ambiental, a primeira razão que, com humildade, impulsionou a escolha do tema desta dissertação foi efetivamente a certeza da necessidade de se conter um regime jurídico específico de “Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos/Ambientais”, como um dos instrumentos necessários para tentar mitigar (ou mesmo travar) a referida situação.

É do nosso conhecimento que, por vezes, as adaptações que se fazem em torno do regime jurídico da responsabilidade civil previsto no art.º 483.º e ss do CCGB não se coadunam com os danos causados ao ambiente, tendo por base a sua natureza, isto é, a natureza “difusa/património comum do direito” que se enquadra no interesse da fruição de bens colectivos¹².

O segundo motivo que induziu à “construção” do tema da coeva dissertação foi o desejo de articular a proteção do ambiente, enquanto tarefa concomitantemente pública e privada, com a problemática de regime jurídico específico “Responsabilidade Civil

¹⁰ “É um assunto que, pelas piores razões, entrou no mundo jurídico nos anos 70 do século passado e tem-se mantido “na moda” desde então. Debatem-se à sociedade problemas como a destruição da camada de ozono, a gestão da água potável, a desertificação dos solos, o desaparecimento de milhares de espécies, animais e vegetais. Realizam-se conferências, promovem-se manifestações, celebram-se convenções sobre a protecção do ambiente. Criam-se Ministérios e serviços especializados com vista à prossecução de políticas de conservação da natureza, gestão de recursos naturais, de promoção dos valores ambientais”. AMADO GOMES, Carla. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**, Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo), 2007, Edição digital (e-book) Lisboa, 2012, p. 7, ISBN: 978-989-98015-0-9.

¹¹ ROLIM CARTAXO, Beatriz e URQUIZA BARACHO, Hertha. **Princípios ambientais e o judiciário brasileiro: precavido ou prevenido?** In: Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional, V. 9, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, Lisboa, 2020, p. 69, ISBN: 978-989-8722-41-6. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_dialogoic_vol9.pdf. Acessado no dia 12/01/2021.

¹² Sobre este assunto, ou seja, as dificuldades que o presente regime há de enfrentar, veja-se AMADO GOMES, Carla. **Responsabilidade ambiental e consumo sustentável**, in: Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V. 3, T. I, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, pp. 2-3, ISBN: 978-85-8440-214-4.

por Danos Ecológicos/Ambientais”, tendo em conta a dupla função que norteia a responsabilidade civil “preventiva e sancionatória”.

A terceira razão da presente investigação prende-se com a oportunidade e a necessidade de dissociar os conceitos de “dano ecológico” e “dano ambiental”, para que na futura legislação do aludido regime se evitem dúvidas e confusões a respeito. Da mesma forma, pretende-se dar mais força à edificação e “democratização”¹³ do estado de Direito Ambiental.

Esperamos, salvo melhor entendimento, ter concretizado tal escopo, em torno do qual foi imperativo o empreendimento de uma investigação cuja essência foi direccionada para a Guiné-Bissau, como está explicitamente patenteado no título: *Responsabilidade por dano ecológico e ambiental à luz do ordenamento jurídico guineense: perspectiva civil, um contributo à edificação e democratização do estado de direito ambiental na Guiné-Bissau*.

Esperamos ter conseguido o almejado: despertar e demonstrar o interesse teórico relativamente aos assuntos desenvolvidos, contribuindo para a edificação do tema e para a sua discussão futura.

1.4. A estruturação e a sequência lógica

Para o bom resultado do trabalho, foi necessário seguir uma sequência lógica. Neste sentido, a nossa dissertação está dividida em quatro capítulos, que descrevemos a seguir:

O Capítulo I está dividido em duas Seções, nas quais determinamos a natureza e o sentido de dano ecológico e ambiental. Tal tarefa seria dispensável caso os conceitos possuíssem ou revelassem o mesmo propósito/sentido para os autores que efetivamente se debruçaram em torno do assunto. Contudo, o art.º 26.º da LBA fala-nos do dano ecológico e o parágrafo oitavo do art.º 3 da mesma lei aborda-nos o dano ambiental em sentidos totalmente antagónicos. Esta descodificação será levada a cabo no Capítulo I (Secção I e II).

¹³ Falamos em democracia ambiental, porque entendemos que onde não há justiça, não há democracia, caso contrário, então, a democracia é deficitária, portanto, o regime jurídico RCDEA efetiva a justiça através de “prevenção, mitigação e reparação”.

O Capítulo II incide sobre a evolução histórica, difusão e enquadramento jurídico da responsabilidade civil, e também está dividido em duas Seções. Na Seção I, vai-se efetivar a sua prolixidade e enquadrar juridicamente a responsabilidade, sem esquecer, no entanto, as suas tipologias, no sentido de podermos compreender e avaliar o tipo mais adequado à efetivação da responsabilidade em torno ambiental. Na Seção II, debruçar-nos-emos sobre a temática da responsabilidade civil, a sua origem, a forma como evoluiu e o seu papel, com o intuito de compreender o aludido instituto jurídico, que surgiu nos tempos mais remotos e cuja existência se mantém até aos dias de hoje.

Depois de compreendermos o conceito de dano ecológico/ambiental e as noções gerais de responsabilidade civil, procuramos, no Capítulo III, versar sobre a responsabilidade civil por danos ecológicos/ambientais, espelhando o seu enquadramento no ordenamento jurídico guineense. Neste contexto, o capítulo dividiu-se em três Seções:

A Seção I é dedicada à responsabilidade civil em torno dos danos ecológicos e ambientais, de forma a que seja possível entender, sem equívocos, a diferença entre “a responsabilização por dano ecológico” e “a responsabilização por dano ambiental”, tentando evitar o que sucedeu no caso *Trail Smelter*. Este assunto será desenvolvido no Capítulo II, Seção II, *item 1*.

Por sua vez, a Seção II está orientada para o ordenamento jurídico guineense, no qual a essência do debate da responsabilidade civil por danos ecológicos e ambientais está organizada em torno das legislações vigentes na Guiné-Bissau, sem descartar a possibilidade de lançar a mão a outras legislações, caso necessário, uma vez que estamos cientes de que o país até agora não dispõe de um regime jurídico próprio a este respeito.

Ora, na Seção III destacaremos alguns princípios específicos da responsabilidade civil, baseando na Lei n.º 1/2011, de 2 de março: poluidor-pagador, correção na fonte, responsabilidade e utilizador-pagador e as causas de exclusão.

Uma vez dissipadas as dúvidas que pairam em torno do assunto, incumbe-nos dedicar o Capítulo IV à construção de algumas sugestões à edificação e democratização do estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau, recorrendo a algumas sugestões doutrinárias e legislativas para alcançar patamares aceitáveis na sua devida efetivação.

Derradeiramente, como é natural, finalizamos a nossa investigação com a formulação de breves considerações finais/conclusões, com base no resultado das reflexões efectuadas ao longo da nossa explanação. Por fim, confessa-se que o caminho trilhado não será único e não pode ser visto como verdade absoluta e última solução, porque a sapiência é feita de um “mundo” de ideias e assim irá continuar, porquanto algo único é algo impossível...

CAPÍTULO I: O DANO ECOLÓGICO E AMBIENTAL

SECÇÃO I: O DANO ECOLÓGICO

1. Noções gerais

No sentido fáctico e normativo, o “dano” constitui “a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica”¹⁴, podendo ser entendido também como toda a agressão a uma vantagem juridicamente tutelada¹⁵. Ora, o termo “ecologia” foi criado pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel, no ano de 1866, na obra *Morfologia Geral dos Seres Vivos*, com o intuito de introduzir uma nova disciplina científica. A Ecologia derivou da Biologia, e veio a afirmar-se somente a partir de 1900, sendo que apenas na década de 60 do século passado passou a integrar o vocabulário comum^{16/17}.

Referem FURLAN e FRACALOSSI que o termo é originário das palavras gregas *oikos* (casa) e *logia* (estudo), significando, por isso, o “estudo da casa”. Por outras palavras, o termo ecologia remete para o estudo das relações dos organismos ou grupo de organismos com o seu ambiente¹⁸. Com efeito, a expressão “dano ecológico” como o acento tónico do presente *item*, foi utilizada, mormente pela doutrina francesa, no sentido de assinalar as ofensas oriundas das lesões ao ambiente (...) ¹⁹.

Portanto, PERIS RIERA entende que o dano ecológico,

(...) se trate de una infracción de simple actividad, porque está claro que no basta para incurrir en el tipo objetivo con el simple «provocar o realizar directa o nindirectamente emisiones o

¹⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**, I, 15ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 329. ISBN 978-972-40-7348-4

¹⁵ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. **Direito das obrigações guineense**, AAFDL, 2009, p. 634 ss. A autora apresenta uma classificação na qual distingue o dano *real* e dano de *cálculo* ou em sentido *patrimonial*, sendo que o real tem por base o valor abstrato do prejuízo constatado, enquanto que o de cálculo ou patrimonial é o valor em concreto ou material do prejuízo verificado na esfera jurídica patrimonial do ofendido.

¹⁶ Ernst Heinrich Haeckel Cunhou a expressão ecologia para definir a relação do indivíduo e o meio. Sobre este assunto veja-se BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica**, Pelotas: Delfos, 2006, p. 119 ss.

¹⁷ FURLAN, Anderson e FRACALOSSI, William. **Direito ambiental**, Rio de Janeiro: Forense, 1.ª edição, 2010, p. 34.

¹⁸ FURLAN, Anderson e FRACALOSSI, William. **Direito ambiental**, ob., cit., p. 34

¹⁹ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**, [Coimbra]: Coimbra Editora, 1998, p. 68 ss. ISBN 972-32-0815-6.

*vertidos de cualquier clase en la atmósfera, el suelo, o las aguas terrestres o marítimas», sino que esa conducta, además, debe poner en grave peligro la salud de las personas o poder perjudicar gravemente las condiciones de la vida animal, bosques, espacios naturales o plantaciones útiles*²⁰.

Com efeito, qualquer alteração desagradável do bem jurídico ambiental constituiria uma degradação ao ambiente²¹. Nesta perspectiva, conforme o preâmbulo do DL n.º 147/2008 de 29 de Julho, pensa-se na existência do dano ecológico “quando um bem jurídico ecológico é perturbado, ou quando um determinado estado-dever de um componente do ambiente é alterado negativamente. É também sobre este tipo de danos que incide a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril. Para MACHADO GRANZIERA, o dano ambiental “seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”²².

Portanto, o dano ecológico constitui uma afronta à componente ambiental natural, cujo resultado se traduz num prejuízo de grande relevo para o equilíbrio do bem jurídico ambiental (*função do recurso natural*), isto é, para o património natural como o conjunto de recursos bióticos e abióticos e a sua ação recíproca²³.

No entanto, o que constitui a “ofensa ecológica”? Desde já, todos os autores acima referenciados a mencionam. Podemos encontrar a resposta mais específica a esta pergunta no prisma do art.º 26.º da LBA, no qual o legislador apresenta uma norma exemplificativa:

²⁰ PERIS RIERA, Jaime Miguel. **La primera sentencia por delito ecológico: una resolución histórica? Poder judicial**, Madrid, 2. Época n.11, 1988, p. 95-103. Nesta ótica, Gilles Martin afirma que “a especificidade expressa do dano ecológico impõe soluções particulares e, sobretudo, contribui para que se tome consciência da necessidade de novos mecanismos e medidas processuais conducentes a sua reparação”. MARTIN, Gilles. **Direito do ambiente e danos ecológicos**, Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n.º 31, Mar. 1991, pp. 115-142

²¹ Na mesma ótica e nos termos do art.º 3.º do oitavo parágrafo da LBA, define a Degradação do Ambiente como “(...) alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o desflorestamento pelos quais se perdem ou se reduzem algumas das suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais”.

²² MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**, ed., 4ª- revista e atualizada, editora Atlas S.A, São Paulo, 2015, pp. 723. ISBN 978-85-97-00000-9.

²³ OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de Novembro de 2009, Lisboa, 2010 pp. 252. ISBN: 978-989-97410-0-3 Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf f. Acesso no dia 20/07/2020

Constituem, designadamente, os elementos das ofensas ecológicas: a) Poluição atmosférica; b) Poluição hídrica; c) Degradação do solo e de sub-solo; d) Degradação da flora e da fauna; e) Poluição química; f) Ofensa da paisagem; g) Poluição sonora; h) Perturbação dos níveis de luminosidade; i) Poluição industrial.

Pelo exposto, entendemos que o dano ecológico constitui o prejuízo causado à integridade de um componente ambiental natural. Assim, o conceito de dano ecológico apresenta algumas dificuldades, nomeadamente a questão da diferença entre o facto e a ofensa ecológica, proveniente da unicidade das causas naturais e humanas na efetivação do dano, ou a questão da poluição difusa e do agente desse dano. Surge ainda o problema da determinação de critérios de ajuizamento do dano e do cálculo dos montantes pecuniários a serem suportadas pelo agressor nos casos de impossibilidade de aplicação da restauração *in natura*²⁴. A matéria merecerá apreciação no item 1.5.1. a), da seção I, do Cap. III.

Numa perspetiva diversa, importa analisar a questão da valoração do dano ecológico, um assunto de muita complexidade, assim como a dos custos ligados à sua reparação, na medida em que o valor e utilidade dos fatores bióticos e abióticos reside exatamente no seu pleno funcionamento integral. Importa também referir algumas alusões da Lei à questão de o dano sofrido ter sido “*normal ou anormal*”²⁵, assim como o problema do conceito “*alteração adversa significativa*”. Neste contexto, assistimos a uma certa indeterminação dos conceitos face ao ambiente, deixados assim ao livre-arbítrio e descricionaridade do intérprete.

2. As origens dos danos ecológicos (intrínsecas e extrínsecas)

A nossa preocupação será agora direcionada às causas dos danos ecológicos, que podem ser *intrínsecas* ou *extrínsecas* ao grupo social afetado por esse dano. No primeiro caso, das causas *intrínsecas*, o dano decorre da utilização que o grupo faz dos

²⁴ AMADO GOMES, Carla. *A responsabilidade civil por dano ecológico: Reflexões preliminares sobre o regime instituído* pelo DL 147/2008, de 29 de Julho, in OD, Lisboa, 2008. Artigo Estudos. Disponível in: https://huespedes.cica.es/gimadus/20/03_carla_amado_gomes.html. Acessado no dia 20/11/2020.

²⁵ Sobre estas expressões vide MARTIN, Gilles. *Direito do ambiente e danos ecológicos*, ob., cit., p. 126 ss.

recursos do ambiente natural no qual está inserido. Em princípio, o ambiente natural oferece ao grupo todas as condições para a sua sobrevivência. Porém, se o grupo extrair do ambiente mais do que aquilo que ele é capaz de regenerar, ou se o fizer sem capacidades técnicas que promovam a sua sustentabilidade, a ação sobre o ambiente e a utilização dos seus recursos acaba por devastá-lo. Este tipo de dano decorre, não da participação de fatores externos ao grupo, sejam eles naturais ou humanos, mas sim da mera utilização dos recursos, tendo a natureza essencialmente um papel passivo. Foi o que aconteceu com os nossos ancestrais nos tempos remotos, nomeadamente com as colectividade nómadas, antes de desenvolverem uma relação de cuidado e um sentimento de pertença à terra natal e desenvolverem técnicas mais harmoniosas com as formas de regeneração ambiental, como a agricultura²⁶.

No segundo caso, relativamente aos danos oriundos de causas *extrínsecas* ao grupo social afetado, estes decorrem de duas vias: i) pela ação humana, ou seja, a ação perpetrada por outro grupo; e ii) por causas naturais, nas quais a ação humana está diretamente isenta no dano. Por sua vez, a ação humana está subdividida em duas partes: a) a prática humana reiterada contribuindo ativamente para o dano ou qualquer ato humano degradante da natureza; ou b) ação humana externa, alheia à vontade do grupo, contribuindo negativamente para a vida da coletividade. Estas são as atitudes mais vivenciadas nos dias de hoje, tendo em conta a característica apresentada pelos danos ambientais, que são danos transfronteiriços²⁷.

3. Aproximação ao conceito de dano ecológico

a) Dano ecológico e dano ao ambiente

Na presente concepção, segundo CUNHAL SENDIM, o *dano ecológico* consiste na modificação dos componentes ambientais naturais, como as suas qualidades físicas, químicas ou biológicas, por intermédio do Homem, através das suas inter-relações com

²⁶ ALEMAR, Aguinaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA) n.º 27 ano XIV, 2011 p. 92 ss. Disponível in: [https://digitalis.uc.pt/pt-pt-artigo/dano_ao_ambiente_e_responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_no_s%C3%A9culo_xxi](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/dano_ao_ambiente_e_responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_no_s%C3%A9culo_xxi) Acesso no dia 20/07/2020

²⁷ O desenvolvimento amplo sobre as origens dos danos ecológicos veja-se ALEMAR, Aguinaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, ob., cit., p. 92 ss.

o “património natural ou natureza”²⁸. Deste modo, os danos ecológicos podem ser considerados como “aqueles que dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente em si, sem a necessidade de qualquer comprovação de repercussão lesiva à esfera de interesse humano”^{29/30}.

Mais precisamente, quando se fala em *danos ao ambiente*, surge-nos a ideia dos prejuízos sofridos no ambiente ecológico “puro”³¹ que o rodeia, através da ação do Homem e da propriedade. Quando o dano se prende estreitamente com os componentes ambientais naturais, torna-se visível a violação direta ou imediata do bem jurídico ecológico tutelado por Lei³².

Portanto, o dano ecológico é o reflexo do dano ambiental. Por outras palavras, segundo WINTER DE CARVALHO, dano ambiental e dano ecológico “são casos nos quais os prejuízos imediatos ocasionados ao meio ambiente geram reflexos negativos aos bens ou à saúde de um sujeito de direito”³³.

Ao abrigo do art.º 5.º/1 primeira parte do Regime do Regulamento do Dano Ambiental Angolana (RRDAA), com a epígrafe “responsabilidade por dano ao ambiente”, o legislador acolheu o dano ecológico e, na segunda parte do citado artigo e número, acolheu o dano ambiental³⁴. Infelizmente, a Guiné-Bissau não dispõe de um

²⁸ SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural*, ob., cit., p. 71 ss.

²⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2ª edição, Revista, atualizada e ampliada, editora livraria do Advogado, Porto Alegre, 2013, p.104.

³⁰ É a definição do dano ambiental pela negativa, ou seja, é o dano causado à natureza que não tenha refletido na esfera jurídica das pessoas ou dos bens. Ensina CUNHAL SENDIM que o presente critério só nos permite saber o que não faz parte do dano ecológico, mas não nos permite saber o que é dano ecológico. Cfr. veja-se SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural*, ob., cit., p. 73 ss.

³¹ Sobre esta expressão vide SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural*, ob., cit., pp. 67-70 ss.

³² Na mesma ordem de ideia veja-se FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. *Aspectos contenciosos da efectivação da responsabilidade ambiental – A questão da legitimidade, em especial*, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de Novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 277 ss. ISBN: 978-989-97410-0-3 Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf f. Acesso no dia 20/07/2020.

³³ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., p. 107.

³⁴ Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de Julho, Regulamento sobre Responsabilidade por Danos Ambientais. Disponível in: <http://www.gckcc.ao/attachments/article/383/Decreto%20Presidencial%20n.%C2%BA%20194%2011.%20de%207%20de%20Julho.pdf> . Acesso no dia 19/10/2020.

regime específico sobre a responsabilidade civil por danos ambientais como foi dito atrás.

De facto, qualquer ingerência humana, tanto em sentido positivo como em sentido negativo, constituir-se-á como uma alteração ao ambiente. Parece-nos que dano ecológico e dano ao ambiente são os mesmos, porque tanto o dano ecológico como o dano ao ambiente dizem respeito aos danos ligados aos componentes ambientais naturais (ar, água, solo, etc...), ou seja, ambos são integrados na concepção restrita do dano ambiental. Porém, salienta CUNHAL SENDIM que nos bens jurídicos ecológicos, o objeto da proteção é o património natural (...) ³⁵.

b) Dano ao ambiente e dano ambiental

Na maioria dos casos é notória uma confusão em torno destas duas expressões. Em variadíssimas ocasiões, quando se fala em dano ambiental, pensa-se nos componentes ambientais naturais e, quando se fala em dano ao ambiente, pensa-se imediatamente no conceito lato de ambiente.

Ora, para pôr cobro a esta situação, importa clarificar este *item*. Sendo assim, antes de mais, é de ressaltar que a reparação do dano causado ao ambiente poderá coincidir com a reparação do dano ambiental. Já o dano ambiental consiste no dano ao indivíduo, com a particularidade de o dano ter origem na ofensa de uma componente do seu ambiente. Em contraposição, o dano ao ambiente é o dano restrito à componente natural do ambiente (ecológico) ³⁶.

Compreendemos as situações nas quais, por vezes, o dano ambiental pode constituir uma “expressão ambivalente” ^{37/38}. Todavia, no presente estudo, queremos

³⁵ SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**, ob., cit., p. 129 ss.

³⁶ Na mesma perspetiva, CASTRO SILVEIRA, Paula de. **Dano à biodiversidade e responsabilidade ambiental**, editora Petrony, 2019, p. 165 ss e SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**, ob., cit., p. 133 ss.

³⁷ Entretanto fala-se em dano ambiental quando assistimos uma alteração nociva aos componentes ambientais naturais. Outrora, fala-se em dano ambiental para referir as reflexões que o primeiro sentido de dano faz sobre a saúde e direito de propriedade das pessoas. MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4.ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94 ss.

³⁸ Sobre esta dualidade veja-se também CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p. 102 ss.

dissociar o conceito de dano ambiental do conceito de dano ao ambiente, recorrendo a diferentes visões doutrinárias.

Neste sentido, esclarece ALEMAR de que:

*Quando tratarmos da responsabilização por danos ao ambiente, não estaremos focados nas consequências ou nos reflexos que um determinado dano pode provocar no património, na saúde ou na personalidade do ser humano. Consideraremos o dano enquanto relacionado exclusivamente ao ambiente natural e à sua capacidade de auto-regulação e de auto-regeneração, logo, estaremos falando do dano ecológico*³⁹.

Em suma, no que respeita à tipologia dos danos ambientais, estes podem ser de duas naturezas: uma *ecocêntrica* e outra *antropocêntrica*. Os danos de natureza ecocêntrica dizem respeito aos danos provocados aos componentes ambientais naturais, danos ecológicos ou danos ecológicos puros. Os danos de natureza *antropocêntrica* referem-se aos danos à personalidade, à saúde ou o ao património do indivíduo, sem perder de vista a ideia de que, para que sejam configurados como danos ecológicos, estes deverão ter como origem a degradação dos componentes ambientais naturais, cujo reflexo na personalidade, saúde ou património de um determinado indivíduo, configurando os “danos ambientais”⁴⁰ na antiga concepção virada para o Homem.

SECÇÃO II: O DANO AMBIENTAL

1. Noções gerais

a) Conceção ampla

Como foi frisado na seção anterior, “toda a agressão a um bem jurídico tutelado chama-se dano”. Entretanto, constitui dano ambiental toda lesão contra o ambiente

³⁹ ALEMAR, Aguinaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, ob., cit., p. 87 ss.

⁴⁰ ANTUNES, Tiago. *Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental*, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de Novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 127 ss. ISBN: 978-989-97410-0-3 Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf Acesso no dia 20/07/2020

causado por via de quaisquer comportamentos, ação e omissão⁴¹. No mesmo sentido, refere ALVAREZ VIANNA que, em sentido amplo, o dano abrange a lesão, a ofensa, a agressão a um bem jurídico ou a um interesse jurídico cuja relevância se encontra reconhecida⁴².

O dano ambiental consubstancia duas características, designadamente, alterações negativas ao ambiente e a ocorrência de efeitos colaterais decorrentes destas alterações, nomeadamente na saúde das pessoas ou nos seus interesses legalmente protegidos⁴³.

Pode, também, o conceito de dano ambiental ser visto numa acepção *lato sensu*, abarcando “dano ecológico” e “dano ao ambiente” Neste contexto, estão em causa os “bens ambientais”⁴⁴ naturais, a lesão em torno do ambiente enquanto bem jurídico e os danos sofridos na esfera jurídica de uma pessoa⁴⁵.

Na mesma ótica, o dano ambiental “consiste em uma noção que integra a lesão a interesses transindividuais e individuais, assim como suas repercussões atingem tanto o meio ambiente natural como os elementos ambientais antrópicos”⁴⁶. Em bom rigor, por vezes, quando falamos em danos ambientais, abarcamos todos os componentes ambientais para fazer referência a um. Nisto consiste a concepção ampla do dano ambiental. Agora, seguir-se-á com a concepção restrita.

b) Concepção restrita

Danos ambientais são resultados ofensivos, deterioradores, poluidores, praticados pelo Homem ou oriundos de actividades de risco perpetrados pelo mesmo, perante o

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000, p. 251. Apud, SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*, 10.ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Saraiva, 2012, p. 249.

⁴² ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. *Responsabilidade civil por danos ao ambiente*, 2.ª edição, Afiliada editora, 2009, p. 131.

⁴³ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, ob., cit., p. 94.

⁴⁴ Esclarece Patrícia Iglecias que os “bens ambientais” não se enquadram perfeitamente nas categorias tradicionais de bens, nomeadamente água, solo etc. Sendo o ambiente o conjunto de relações e interações que condicionam a vida, este é considerado como incorpóreo e imaterial. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Contornos atuais da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*, São Paulo: Foco Jurídico, 2017, p. 376. ISBN 978-85-8242-206-9.

⁴⁵ PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 13.

⁴⁶ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., p. 103.

bem ambiental, isto é, os componentes ambientais naturais: “fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais (...)”⁴⁷.

Na concepção restrita, podemos considerar o que alguns autores designam como “dano ecológico puro”, correspondendo ao dano que agride os bens próprios da natureza⁴⁸, sem contar com os componentes ambientais humanos, que à luz do n.º 2 do art.º 16.º da LBA são: a) Paisagem; b) Património cultural, natural e construído.

Em tudo o que foi frisado, para o legislador ordinário ambiental guineense, o dano ambiental ou o que ele chama de (*Degradação do Ambiente*).

*É a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o desflorestamento pelos quais se perdem ou se reduzem algumas das suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais*⁴⁹.

O que nos leva a enquadrar o conceito de dano ambiental pela sua concepção restrita é o facto de, nesta concepção, o dano incidir sobre os componentes ambientais naturais, independentemente do prejuízo do direito individual. E, ao classificar o dano como *alteração adversa das características do ambiente*, o legislador ordinário desconsiderou o facto de, em matéria ambiental, o “risco zero” não ter lugar. Dito de outra forma, qualquer ação humana é suscetível de gerar uma alteração ecológica⁵⁰.

2. Classificação dos danos

2.1. Dano patrimonial e não patrimonial ambiental

Muitas vezes, quando se fala da reparação virada para a responsabilidade civil, considera-se a reparação do prejuízo ambiental, isto é, o conceito tradicional do dano, como prejuízo sofrido pelo ser humano através de um dano causado ao ambiente,

⁴⁷ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. *Responsabilidade civil por danos ao ambiente*, ob., cit., p. 137.

⁴⁸ FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. *Direito ambiental.*, ob., cit., p. 498.

⁴⁹ Parágrafo oitavo do art.º 3 da LBA.

⁵⁰ Na mesma ordem de ideia releva Silva, Welena da. *A responsabilidade civil por danos ao ambiente nos PALOP (os casos angolano e guineense)*, in: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018, Lisboa, 2019 p. 81. ISBN: 978-989-8722-38-6.

estando a vertente patrimonial⁵¹ associada à reparação do dano ambiental (personalidade, saúde e propriedade) e não ao dano ao ambiente. No entanto, não podemos falar do dano ambiental sem tomar em consideração o dano ecológico⁵².

Convém lembrar que, tradicionalmente, quando se fala em responsabilidade civil, considera-se aquela que é oriunda de danos patrimoniais, sendo paradigmáticas situações relacionados com bens ligados ao direito da propriedade e que são reconduzíveis aos negócios jurídicos, assim como os que têm uma relação com direitos subjetivos individuais e coletivos⁵³.

Ora, parece utópico falar em “dano moral ambiental”^{54/55} por não existir na prática o sentimento da dor, desonra, constrangimento e insucesso moral na esfera jurídica do ambiente⁵⁶. Não é claro que aspecto moral fora violentado no ambiente, para poder ser responsabilizada uma pessoa civilmente. Entretanto, seguindo o raciocínio de ALVAREZ VIANNA⁵⁷, o meio onde vivemos é um bem comum, do uso de todos *res communes omnium*. Por outras palavras é um bem partilhado que interessa toda a comunidade, em geral. Logo, uma vez “ofendido o bem ambiental, ofendidos estarão todos os membros da sociedade”⁵⁸.

Finalmente, ALVAREZ VIANNA salienta ainda que os danos morais ambientais se manifestam do mesmo modo que danos morais individuais, com dor,

⁵¹ “São aqueles que correspondem a frustração de utilidades susceptíveis de avaliação pecuniária, como na hipótese da destruição de coisas pertencentes ao lesado”. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**, 15ª ed., ob., cit., p. 332 ss.

⁵² CASTRO SILVEIRA, Paula de. **Dano à ecodiversidade e responsabilidade ambiental**, ob., cit., p. 165 ss.

⁵³ ALEMAR, Aguinaldo. **Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI**, ob., cit., p. 95 ss.

⁵⁴ Obs: nesta lógica, refiro-me a ecologia, isto é, aos componentes ambientais naturais. Por exemplo, na Guiné-Bissau está-se a pensar em desalojar os cidadãos da tabanca de Salquenhé Sector de Farim, para o efeito da exploração do fosfato perdendo estes os seus bosques sagrados conservados pelos ancestrais. Por sua vez, a presente geração deu seguimento a esta conservação em memória dos seus antepassados. Com aludida exploração, estaremos perante dano ambiental material, porque foi desagradada a (flora), cujo reflexo recai nos danos morais ambientais, tendo em conta conservação feita em memória dos seus antepassados. Sobre o assunto de “danos morais ambientais”, veja-se também SILVA PEREIRA, Eliana. **O regime de prevenção e reparação do dano ecológico: o balanço possível de dez anos de vigência: a perspetiva da ZERO**, In: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018, Lisboa, 2019 pp. 57-64. ISBN: 978-989-8722-38-6.

⁵⁵ Quanto a sua reparação veja-se ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 150-151.

⁵⁶ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 137.

⁵⁷ Pode ler CARVALHO, Délon Winter de. **Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p.105 e ss.

⁵⁸ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 137. Sobre o mesmo ponto, veja-se também AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao direito do ambiente**. 4ª ed., ob., cit., p. 327.

constrangimento e desonra. A discrepância está no possuidor dos sentimentos. No dano moral pessoal, o ofendido é o indivíduo e, em contraposição, no dano moral ambiental, o ofendido é a toda a sociedade em geral, tendo em conta a sua supra referenciada natureza⁵⁹. A figura de danos extrapatrimoniais⁶⁰ ou morais está patente no art.º 496.º do CCGB, assunto que merecerá mais destaque no *item* 1., d) ii) da seção II do Cap. III.

2.2. Dano ambiental individual e coletivo

Ficou bem patente na seção I 3. b) do Cap. I a distinção entre dano ambiental e dano ao ambiente. Em seguida, iremos caracterizar o dano ambiental individual e coletivo, que manifesta a proteção jurídica a arranjos pessoais. Assim, o dano ambiental individual e colectivo pode entender-se, segundo MORATO LEITE e ARAÚJO AYALA, em duas formas:

1- Levando em conta os bens e interesses individuais ou individuais homogêneos próprios e reflexos no meio ambiente (microbem);

2- Tendo em vista os direitos subjetivos fundamentais, relativamente à proteção do direito fundamental ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado (macrobem)⁶¹.

É bom realçar que a reparação do dano ambiental individual não tem por objetivo imediato a proteção do ambiente, mas sim prejuízo ao património e outros valores de carácter individual, ainda que, de forma indireta ou mediada, ocasionalmente, possa visar contribuir para a proteção e a cidadania ambiental⁶².

Os danos ambientais no sentido coletivo “consistem em agressões ocasionadas diretamente ao meio ambiente, na sua dimensão de macrobem, afetando, por isso,

⁵⁹ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 139.

⁶⁰ Que “são aqueles que correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária”. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**, 15ª ed., ob., cit., p. 333 ss.

⁶¹ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, ob., cit., p. 151 ss.

⁶² MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, ob., cit., p. 152 ss.

interesses transindividuais (difusos ou coletivos *stricto sensu*)”⁶³. Neste sentido, percebe-se que o dano ambiental coletivo abrange a proteção da componente ambiental natural ou o dano ecológico puro, incluindo os “recursos bióticos e abióticos”. Os primeiros dizem respeito a seres vivos (fauna e flora), enquanto organismos vivos. Os segundos dizem respeito ao ambiente em si mesmo, isto é, ar, água, solo e luz. De referir que, os danos coletivos estão cobertos também dos componentes ambientais humanos, oriundos de valores sociais e culturais⁶⁴.

Realmente, os danos ambientais são hiper-complexos, não se enquadrando nas descrições das ideias antigas de danos certos ou pessoais. Na incerteza científica, são difíceis de ser aprovados, de saber quando e como ocorreram e quais as suas causas. Emerge a questão da transindividualidade dos seus titulares, e, no cômputo geral, assistimos à “ausência de limites geográficos” e à transtemporalidade, *i.e.*, à “ausência de limites temporais”⁶⁵.

2.3. Dano ambiental presente e futuro

No que tange aos danos presentes e futuros, de acordo com o pensamento de MENEZES LEITÃO, importa fazer a distinção nos termos da qual os danos presentes são os danos nos quais podemos encontrar a consumação dos danos no momento da fixação da indemnização, ao invés daquilo que acontece nos danos futuros⁶⁶. Assim, hoje em dia, encontramos-nos num novo dilema, o chamado *dano ambiental futuro*. Dada a sua complexidade, vamos iniciar precisamente o desenvolvimento da epígrafe em pauta pelo respectivo dano. A questão é: como responsabilizar uma pessoa por um dano que ainda não se verificou? A este respeito, esclarece WINTER DE CARVALHO que, dogmática e juridicamente, a dimensão de dano ambiental futuro necessita de

⁶³ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., p. 118.

⁶⁴ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., pp. 116-119.

⁶⁵ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., pp. 116-117.

⁶⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 332.

elementos caracterizadores, assim como de suporte jurídico para a sua aplicação e funcionalidade⁶⁷.

Assim, importa tecer o agravo na suspensão de execução de liminar n.º 199904010092336, TRF 4ª Região, Plenário, Relação, aqui se transcreve:

Agravo. Suspensão dos efeitos de liminar em Ação Civil Pública. Adição de insumo a gasolina. Metil terc butil éter (mtbe). Álcool etílico anidro. Lei n.º 8.723/93. Questões de direito. inadequação da via. Lesão às categorias jurídicas tuteladas. Ausência de comprovação”.

1. *Indemonstrado o risco às categorias jurídicas contempladas na legislação de regência, as questões de direito estrito devem permanecer jungidas ao mecanismo processual ordinário.*
2. *Não há comprovação de malefícios causados à saúde ou ao meio ambiente, pela mistura MTBE; tampouco lesão à ordem, já que a normalidade e o regular exercícios das funções da Administração encontram-se resguardados; ou a economia nacional, quando a argumentação para sua defesa baseia-se exclusivamente em dano hipotético.*
3. *Agravo improvido, por maioria*⁶⁸.

Na verdade, não se deve alarmar com o aludido dano. A sua discussão doutrinária não é nova no campo civil, porquanto existia a figura de *lucros cessantes*⁶⁹. O que é difícil de concretizar são as avaliações dos resultados de uma interposição no futuro para a efetivação do direito violado. Tradicionalmente, existe uma convergência de posições relativamente à ideia de que o dano futuro só é suscetível de reparação quando

⁶⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p. 187

⁶⁸ Agravo na suspensão de execução de execução de liminar n.º 199904010092336, TRF 4ª Região, Plenário, Relação, Juíza Ellen Gracie Northfleet, j. 28.4. 1999, DJ 19.5.1999. *Apud*, CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p. 188.

⁶⁹ Vide art.º 564.º/1 do CCGB, que abrange também o dano emergente.

incidir na certeza dos prejuízos futuros oriundos de um dano em vivência ou vivenciado⁷⁰.

Desta sorte, a transferência de uma ponderação de certeza para uma ponderação de probabilidade é também, e concomitantemente, o deslocamento de um direito de danos para um direito de risco. Com efeito, o dano ambiental futuro construiria o risco ilícito, suscetível de criar um leque de obrigações (de fazer ou não), através de deveres principais de proteção intergeracional (...). Dito de outro modo, o que se procura alcançar neste dano é a probabilidade de dano às gerações vindouras⁷¹. Para LEMOS, o dano futuro é aquele que não possui, no presente, uma distinção e que, mesmo existindo, será parcial no preciso momento, e incluirá alguns elementos facilitadores para apurar a sua futura concretização⁷². Neste contexto, dano ambiental futuro pode ser dividido em: a) *danos ambientais futuros propriamente ditos* ou “*stricto sensu*” e b) *as consequências futuras de danos ambientais já concretizados*⁷³.

Na perspectiva de ALEMAR, os danos ecológicos futuros, pela dificuldade de serem reconhecidos imediatamente no presente, apresentam um caráter quantitativa e valorativamente mais complexo do que os danos presentes. O autor classifica-o dividindo o dano futuro em duas partes: *certo* e *incerto*⁷⁴. Esta classificação tem grande importância na aplicação do princípio de prevenção e precaução no início de qualquer empreendimento no campo ambiental⁷⁵.

Em virtude dos factos, congratulamos a relevância que a classificação de dano futuro *certo* e *incerto* tem na aplicação dos dois princípios, porque, regra geral, o princípio de prevenção aplica-se na certeza científica da qualidade e quantidade do dano. Em caso de incerteza científica, em que não se sabe como e quando se pode vivenciar o dano, aplica-se o princípio de precaução.

⁷⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., pp. 188 ss.

⁷¹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., pp. 192 ss.

⁷² LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 194 ss.

⁷³ Relativamente ao desenvolvimento destas espécies veja-se CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., pp. 193 ss.

⁷⁴ Sobre a complexidade que um dano futuro incerto há-de apresentar veja-se ALEMAR, Aguinaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, ob., cit., p. 94 ss.

⁷⁵ ALEMAR, Aguinaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, ob., cit., 94 ss.

Portanto, o dano presente é o dano consumado e atual. A característica deste dano reside no marco temporal e no juízo de reparação. Sendo assim, “será considerado presente ou atual o dano que já se tenha realizado completamente aquando da prolação da decisão judicial”⁷⁶.

Outrossim, quando o dano é prontamente constatado, ou seja, é verificado nitidamente após uma ação ou omissão que lhe deu origem, podendo sê-lo de uma forma concomitante, fala-se em dano ambiental imediato ou *dano emergente*⁷⁷, sendo este tipo de dano mais facilmente mensurável e relativamente ao qual existem muitos mais mecanismos de tratamento⁷⁸.

⁷⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 194.

⁷⁷ Sobre o assunto veja-se LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 331.

⁷⁸ ALEMAR, Aguinaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, ob., cit., p. 94 ss.

CAPÍTULO II: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PROLIXIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

SEÇÃO I: PROLIXIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE

1. Fixação conceitual da responsabilidade

Antes de mais, a palavra “responsabilidade” advém da expressão latina *respondere*, remetendo para a devolução ou compensação do bem ou direito de um terceiro protegido por lei, sendo este um termo do qual podemos extrair o conceito de ação ética, indissociável de qualquer vida em sociedade. Esta é uma regra suprema, que deverá ser respeitada por todos, recuperando a ideia de impor a obrigação de não causar dano a ninguém, *neminem laedere*, um dos pilares da consideração de Justiça dos Romanos⁷⁹.

Em seguida, deve surgir a questão “em que consiste a responsabilidade?” A responsabilidade constitui um dever obrigacional categórico assumido ou incumbido por força da lei, no qual a pessoa é obrigada a responder pelos prejuízos causados⁸⁰. No mesmo sentido, ressalta BARCESSAT que a responsabilidade não é nada mais nada menos do que a obrigação possuída por alguém de responder por um determinado facto. Neste caso, o que se vislumbra como pressuposto da responsabilidade é o “prejuízo”⁸¹, que em termos gerais poderá carecer de comprovação, podendo ser patrimonial ou não patrimonial⁸². Por conseguinte, a responsabilidade apresenta dois sentidos, o *subjetivo* e *objetivo*, sendo esta a temática da qual nos vamos ocupar em seguida.

⁷⁹ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. *Responsabilidade civil por danos ao ambiente*, 2.^a ed., ob., cit., p. 77.

⁸⁰ Sentido próximo de LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, I, 15.^a ed., ob., cit., p. 279.

⁸¹ No mesmo sentido, refere Cláudia Madaleno que em sede responsabilidade civil é fundamental a verificação de um dano, afirmando ainda que, mesmo havendo ilicitude num determinado comportamento em torno do qual não foi consubstanciado nenhum dano, não se deve pensar no direito de indemnização. MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 634.

⁸² BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. *Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal*, ed., Juruá, Porto, 2018, p. 93 ss.

2. A responsabilidade no sentido subjetivo

Após termos ilustrado a noção de responsabilidade, iremos abordar a sua vertente subjetiva. Como foi frisado, a Guiné-Bissau não dispõe de uma matéria específica em torno da responsabilidade civil por danos ambientais. O presente estudo leva-nos ao recurso às normas do CCGB, conjugado com a LBA, onde podemos encontrar a responsabilidade objetiva por danos ecológicos, assunto que abordaremos no próximo item.

Convém salientar que, contrariamente à responsabilidade objetiva, a imputação de responsabilidade subjetiva, a “teoria da culpa”, é vista como a primeira solução ineficaz para a protecção do ambiente: “a (...) aplicação da responsabilidade civil subjetiva parece valorar direitos individuais, visando interesses individuais homogêneos e de difícil aplicação a interesses difusos”⁸³. Por outras palavras, a responsabilidade subjetiva tinha por base a vertente da culpa ou dolo do agressor, aspeto que é de difícil aplicação no caso dos danos ambientais, dada a dificuldade de provar o verdadeiro autor do prejuízo. Todavia, com o tempo assistimos à evolução legislativa até ao ponto da chamada presunção da culpa⁸⁴.

Por sua vez, pode observar-se no ordenamento jurídico guineense, a figura plasmada na égide do n.º 1 do art.º 483.º do CCGB, resultando da epígrafe “princípio geral” que “*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”. Daqui se pode retirar dois elementos fundamentais, nomeadamente, a ilicitude e a culpa. Segundo CLÁUDIA MADALENO, para que haja aplicabilidade desta figura é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que se seguem: facto voluntário, ilícito, culposo, danoso e nexa causal⁸⁵. Elementos estes que vão merecer destaque no item 1. da seção II do Cap. III.

Não obstante, o Decreto-Lei 147/2008, de 29 de Julho, regime jurídico específico da responsabilidade civil por danos ambientais vigente em Portugal, conforme se

⁸³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Princípio do poluidor-pagador**, Doutoramento em ciência jurídico-civis, seminário de direito privado do ambiente, Lisboa, 2010, p. 21.

⁸⁴ BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. **Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal**, ob., cit., p. 95.

⁸⁵ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. **Direito das obrigações guineense**, ob., cit., p. 584 ss.

depreende do art.º 8.º estabelece que: “*Quem, com dolo ou mera culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um componente ambiental fica obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa*”. Além de mais, o art.º 13.º da lei supra, cuja seção II – “obrigações de prevenção e de reparação dos danos ambientais”, alude também à responsabilidade subjetiva.

Pelo exposto, a nosso ver, a responsabilidade subjetiva é infeliz no que toca à matéria ambiental, dado que, por vezes, podemos estar perante um dano ambiental no qual o agressor, aquando da sua atuação ou omissão, não atua com dolo ou mera culpa, mas, mesmo assim, assiste à consumação de um dano. Logo, dada esta e outras dificuldades apresentada pela perspetiva subjetiva, pensou-se numa outra responsabilidade, que é objetiva.

3. A responsabilidade no sentido objetivo

Sendo complexa a prova de culpa do causador do dano ambiental pela teoria subjetiva, tomando em consideração o valor do bem em proteção no direito ambiental, a doutrina e, posteriormente, o legislador, passaram a adotar a teoria em epígrafe⁸⁶.

Atualmente, não se analisa pura e simplesmente o intuito do agressor, sendo a existência de uma relação estrita entre o dano e a causa o elemento essencial⁸⁷. Assim, foi adotada a teoria objetiva ou a teoria de risco, imputando ao agente agressor o dano e a responsabilidade, independentemente de ter sido considerado culposos⁸⁸. Posto isto, a responsabilidade objetiva⁸⁹ está postulada no art.º 483.º/2 do CCGB. Do referido

⁸⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*, 10.ª ed., ob., cit., p. 257.

⁸⁷ O que é designado por outras palavras de “responsabilidade sem culpa” vide MARTIN, Gilles. *Direito do ambiente e danos ecológicos*, Revista Crítica n.º 31, ob., cit., p. 118 ss.

⁸⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*, 10.ª ed., ob., cit., p. 257. No mesmo sentido sobre responsabilidade civil do poluidor esclarece CAMPOS, Ingrid, Zanella Andrade. *A responsabilidade civil marítima por danos ambientais causados por poluição por óleo*, in: responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 403 ss. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/livro_rc_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020

⁸⁹ Na objetiva podemos encontrar algumas subespécies, nomeadamente, por risco, por facto de outrem e pelo sacrifício ou por factos lícitos. Sobre este assunto, veja-se MARTINS, João Marques. *Prova por presunções judiciais na responsabilidade civil aquiliana*, 1ª ed., Lda, 2017, p. 21 ss.

dispositivo resulta que “*Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei*”⁹⁰.

Entretanto, na esfera jurídica ambiental, a responsabilidade civil objetiva está plasmada na égide do art.º 5.º i) da LBA, que ora se prescreve, “*responsabilidade aponta para a assunção pelos agentes das consequências para terceiros, da sua acção directa ou indirecta sobre os recursos naturais*”. Conjugando com o art.º 43.º/1 da Lei supra, espelha que “*Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos ao ambiente, em virtude de uma acção ou omissão especialmente perigosa, sem prejuízo da lei especial aplicável*”. Por um lado, o problema que se levanta na presente proporção pode resumir-se na questão: o que são “danos significativos?” Estamos perante um conceito indeterminado e subjetivo, uma vez que o dano pode ser relevante para determinada pessoa e não para outra, assumindo assim uma natureza relativa. Por outro lado, devemos levantar a questão “quando é que poderíamos afirmar que estamos perante “uma acção ou omissão especialmente perigosa?””, sendo esta mais uma ambiguidade do legislador guineense. E o número 2⁹¹ do mesmo artigo reclama uma regulamentação especial para completar o seu espírito que até hoje continua por concretizar.

Ora, desta forma, estamos perante uma responsabilização objetiva, isto é, o legislador ordinário não se preocupou em saber se o agente tinha vontade de agir daquela maneira ou não, mas incidiu sobre a existência da conexão entre a causa e o efeito, tendo que estar o caso especificado na Lei.

Da mesma forma, o plasmado no Decreto-Lei 147/2008, de 29 de Julho, regime jurídico específico da responsabilidade civil por danos ambientais vigente em Portugal que já foi referenciado acima, vislumbra no seu art.º 7.º que:

Quem, em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo iii ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a

⁹⁰ Como por exemplo: art.º 43.º/1 da LBA.

⁹¹ “O quantitativo de valor da indemnização a fixar por danos causados ao ambiente será estabelecido em legislação complementar”.

reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Não só, mas também, o art.º 12.º da Lei em destaque consagra a presente figura, que é a responsabilidade sem culpa ou dolo.

No mesmo sentido, a Declaração do Rio de Janeiro, que se refere ao Ambiente e Desenvolvimento (1992), recomendando, no prisma do princípio 13, o seguinte:

Os Estados deverão elaborar legislação nacional relativa à responsabilidade civil e à compensação das vítimas da poluição e de outros prejuízos ambientais Os Estados deverão também cooperar de um modo expedito e mais determinado na elaboração de legislação internacional adicional relativa à responsabilidade civil e compensação por efeitos adversos causados por danos ambientais em áreas fora da sua área de jurisdição, e causados por actividades levadas a efeito dentro da área da sua jurisdição de controlo.

Salienta ainda mais o princípio 16 da supracitada declaração que:

As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento.

Estes factos levam-nos a afirmar que a “responsabilidade objetiva”⁹² tem um suporte jurídico nacional, assim como internacional, e que deve merecer especial atenção na defesa da ecologia. Caso contrário, surgirão grandes dificuldades na

⁹² As consequências de adoção desta teoria são seguintes: “a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus de prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal- bastando que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova e se produza a presunção da responsabilidade, cabendo ao acionado o ônus de procurar excluir-se da imputação”. Silva (2002, p. 313), apud, FURTADO LOUBET, Luciano. **Responsabilidade civil e criminal dos agentes públicos e consultores privados no licenciamento ambiental**, in: Direito ambiental, editora UFMS, Campo Grande, 2010, p. 250, ISBN: 978-85-7613- 258-5.

imputação de responsabilidade, pela dificuldade em averiguar se o agente agiu com culpa ou não. Mas, com o presente, basta haver verificação da estrita conexão entre o agente causador do dano e o dano. Na mesma linha do pensamento, salienta AMADO GOMES que, relativamente à culpa, “(...) fazendo-o ou não, sempre seriam objetivamente responsabilizáveis”⁹³.

Ora, falando dos arts. ° 12.º e 13.º supra referenciados do RJRAP, de acordo com OLIVEIRA:

*A diferença entre um e outro regime não é ao nível da consequência – que é a mesma, regulada pelas mesmas normas – mas sim ao nível dos sujeitos, uma vez que só respondem sem culpa (responsabilidade objetiva) os operadores que exerçam atividades ocupacionais enumeradas no anexo III do RJRA. Estas atividades são identificadas através dos regimes jurídicos ambientais que as regulam – ou seja, é um elenco de atividades reguladas atendendo à sua perigosidade ambiental*⁹⁴.

Portanto, mesmo havendo outras questões a ser levantadas em torno de responsabilidade objetiva, existe algo que não se pode rejeitar aqui para o bem do ambiente como “direito autónomo”, isto é, um direito que merece proteção, independentemente da vontade humana: a ideia de que a tese objetivista parece mais eficiente e eficaz na defesa ecológica. Ora, com o desenvolvimento do ponto que se segue, iremos compreender de forma sólida o escopo da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

⁹³ AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao direito do ambiente**, 2ª ed., AAFDL, Lisboa, 2014, p. 262. A autora salienta que o agente, sabendo desta situação de antemão, não vai se preocupar em tomar as diligências necessárias para evitar o dano que há de consumir, no sentido de afastar o dolo ou a mera culpa, porque, mesmo que o faça, observou-se o dano e este será responsabilizado. Ver também, ASCENSÃO, José de Oliveira. **Princípio do poluidor-pagador**, ob., cit., p. 21 ss.

⁹⁴ OLIVEIRA, Heloísa. **Instrumentos reparatórios**, in: Tratado de Direito do Ambiente. Volume I, parte geral, Edição CIDP - Centro de Investigação de Direito Público e ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2021, p. 289, ISBN 978-989-8722-49-2. Disponível in: http://www.icjp.pt/sites/default/files/tratado_de_direito_do_ambiente_cidp-2021.pdf?56. Acesso no dia 14/06/2021.

4. Os elementos comuns e diferenciadores da responsabilidade subjetiva e objetiva

No que diz respeito à responsabilidade subjetiva, são considerados os seguintes elementos⁹⁵:

- 1) A verificação de um ato (ação ou omissão);
- 2) A existência de um dano;
- 3) A observância de nexo causal entre o ato e o dano;
- 4) A determinação de dolo ou culpa no comportamento do agressor.

Dentro destes quatro elementos, aquele que distingue a presente figura é a determinação do dolo ou da culpa, que é analisada em primeira mão para se poder responsabilizar o agente do dano. Ora, estando a responsabilização dependente da averiguação da intenção do agente em agir ou não daquela maneira, a responsabilidade subjetiva não consegue efetivar a proteção do ambiente. Perante este facto, estaremos na presença de uma lacuna que promove a impunidade no setor ambiental.

Em relação à responsabilidade objetiva, considera-se somente⁹⁶:

- 1) A verificação de um ato (ação ou omissão);
- 2) A existência de um dano;
- 3) A observância de nexo causal entre o ato e o dano;

Em contraposição ou apenas de forma diferente da primeira que tomou em consideração o dolo ou a culpa do agente como elemento crucial, na segunda, basta o preenchimento dos três elementos comuns para que haja responsabilização, ou seja, o agressor é responsabilizado independentemente da culpa ou dolo. Perante esta situação, contrariamente ao que foi dito em relação à responsabilidade subjetiva, aqui temos uma forma mais protetora do setor ambiental, na qual a impunidade é reduzida.

⁹⁵ A respeito desta vide MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ob., cit., p. 730. Ver também MENEZES LEITÃO, Luís; *A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente*, in: Actas do Colóquio, a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de Novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 25. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf. Acesso no dia 27/10/2020.

⁹⁶ Veja-se MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ob., cit., pp. 730-731

FRADA e COSTA GONÇALVES entendem que “dada a diferente natureza das duas ordens de responsabilidade, a responsabilidade subjetiva é abstractamente preferível à objetiva, no sentido preciso de que se coliga de forma mais intensa com o princípio da autonomia e da auto-responsabilidade do sujeito”⁹⁷. Os autores salientam ainda que, no caso de ser apurado que o dano não é de responsabilidade de ninguém, os custos devem ser suportados por toda a coletividade, através de sistemas de proteção contra prejuízos, designadamente, seguros, segurança sociais e outros. Compreendemos esta ideia, na medida em que a matéria era referente ao *plano rodoviário*, na qual, segundo autores, não está consagrada a cláusula da responsabilidade independentemente da culpa (responsabilidade objetiva)⁹⁸. No campo ambiental, se fosse apurado que o dano não é de responsabilidade de ninguém, *quid iuris?* É o assunto que vamos ver no Cap. III, seção II do *item* 3.

5. A responsabilidade ambiental

Mormente, é de salientar que a responsabilidade ambiental pode ser dividida em algumas vertentes, nomeadamente, civil, administrativa e penal. Para ANTUNES, a responsabilidade ambiental implica a atribuição de responsabilidade àquele que tenha dado origem a ruptura da ordem pública do ambiente⁹⁹. O nosso foco é sempre a primeira vertente (civil). Sendo assim, importa-nos realçar a sua natureza no *item* que se segue.

5.1. A natureza jurídica da responsabilidade ambiental

Na tentativa de captar a natureza jurídica da responsabilidade ambiental, ANTUNES recorreu ao Decreto-Lei n.º147/2008, de acordo com o qual a

⁹⁷ FRADA, Manuel A. Carneiro da e COSTA GONÇALVES, Diogo. *Diligência e prova do cumprimento das obrigações da concessionária em acidentes de viação ocorridos em auto-estradas*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 178. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020

⁹⁸ Veja-se FRADA, Manuel A. Carneiro da e COSTA GONÇALVES, Diogo. *Diligência e prova do cumprimento das obrigações da concessionária em acidentes de viação ocorridos em auto-estradas*, ob., cit., pp. 179.

⁹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, 18ª ed., ob., cit., pp. 1214-1215.

responsabilidade ambiental pode ser: ecocêntrica/antropocêntrica; preventiva/reparadora; jurídico-pública/jurídico-privada e subjetiva/objetiva¹⁰⁰.

Em suma, ocupar-nos-emos das duas primeiras e, quando se fala da tipologia de danos abrangidos, a responsabilidade civil pode ter uma natureza *ecocêntrica* ou *antropocêntrica*. No primeiro caso, o tipo de danos é referente à natureza em si, correspondendo à reparação por “danos ecológicos” e “danos ecológicos puros”. No segundo caso, a reparação é referente à proteção da personalidade ou património dos indivíduos protegido por lei, que cometidos por via de agressão ao ambiente, correspondendo à reparação por “danos ambientais”, ligados à segunda natureza¹⁰¹.

No que diz respeito à tipologia de obrigações, a responsabilidade ambiental “pode ter uma natureza *preventiva* ou *reparadora*”. A responsabilidade de reparar subdivide-se em *restaurativa* e *ressarcitória*. Ora, a responsabilidade de prever, tradicionalmente, não é uma característica estruturante da responsabilidade civil, na medida em que a responsabilidade é muitas vezes aplicada após a verificação dos danos¹⁰².

A verdade, que é difícil de refutar, é que a aplicabilidade da responsabilidade civil apresenta carácter de natureza preventiva¹⁰³, - evitar que os danos venham a ocorrer e mitigar a prática das condutas que possam provocar danos. Neste contexto, pode-se falar da sua natureza preventiva¹⁰⁴, na medida em que previne futuras más condutas em face de um direito tutelado.

¹⁰⁰ ANTUNES, Tiago. *Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental*, ob., cit., pp. 121-147.

¹⁰¹ Veja-se ANTUNES, Tiago. *Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental*, ob., cit., p. 132 ss.

¹⁰² ANTUNES, Tiago. *Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental*, ob., cit., p. 132 ss.

¹⁰³ Para Tiago Antunes esta lógica preventiva apenas tem um efeito tendencial ou simbólico, dizendo respeito a danos hipotéticos e não pretendendo evitar danos reais e concretos que estejam na iminência de ocorrerem. De referir, sobretudo, que dela não decorrem obrigações concretas e imediatas de prevenção de danos, mas apenas um desincentivo genérico à prática de actos danosos. ANTUNES, Tiago. *Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental*, ob, cit., p.133.

¹⁰⁴ No mesmo sentido, defende Henrique Sousa que não se pode atribuir ao instituto da responsabilidade civil uma dimensão sancionatória ou preventiva, fundada na possibilidade de graduação equitativa da indemnização, devida pelo lesante em caso de mera culpa. SOUSA ANTUNES, Henrique. *Ambiente e responsabilidade civil*, in: Estudos de direito do ambiente, Coimbra editora, Porto, 2003, p. 152. Na mesma perspectiva vide (art.º 494.º CCGB).

5.2. O fundamento da responsabilidade

Quando se fala de responsabilidade, fala-se também da “*compensação equitativa*”¹⁰⁵ da lesão em causa. A responsabilidade ambiental é um instituto jurídico que protege o ambiente no presente e no futuro.

O princípio da equidade ambiental, ou melhor, à ideia segundo a qual aquele que obtiver ganho (lucro) com a atividade exploradora dos recursos naturais deve assumir a responsabilidade pelos danos ambientais oriundos da respetiva atividade¹⁰⁶.

Posto isto, a responsabilidade civil por danos ambientais fundamenta-se na sanção e na prevenção dos danos ambientais, devendo a sanção implicar um elevado grau de punição, com o objectivo de consciencializar os potenciais degradadores ecológicos. A consciencialização humana da insuficiência dos recursos naturais, a nível nacional e internacional, deu origem à incorporação da matéria ambiental nas legislações internas e internacionais, no sentido de proteger o ambiente¹⁰⁷. No mesmo sentido, relativamente ao ambiente, enquanto bem de toda a coletividade e no qual toda a população tem interesse de fruição, qualquer lesão integral ecológica perpetrada pelo homem não deve ficar isenta de responsabilização, por uma questão de justiça sociopolítica e de repartição equitativa de obrigações e benefícios.¹⁰⁸

SECÇÃO II: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

0. Preliminares

O conceito de “responsabilidade civil”^{109/110} evoluiu de forma notória, sendo possível encontrar evidências da sua utilização em várias legislações remotas. Por

¹⁰⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18ª ed. São Paulo: Atlas Editora, 2016, - XXXII, p. 557, ISBN 978-85-97-00502-8.

¹⁰⁶ FURTADO LOUBET, Luciano. *Responsabilidade civil e criminal dos agentes públicos e consultores privados no licenciamento ambiental*, ob., cit., p. 250.

¹⁰⁷ Vide ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. *Responsabilidade civil por danos ao ambiente*, ob., cit., p. 86-91.

¹⁰⁸ No mesmo sentido SILVA, Welena da. *A responsabilidade civil por danos ao ambiente nos PALOP (os casos angolano e guineense)*, ob., cit., p.78.

¹⁰⁹ Segundo Menezes Leitão, denomina-se responsabilidade civil o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem, como uma fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, I, 15ª ed., ob., cit., p. 279.

exemplo, o Código de Hamurabi¹¹¹ e de Manu¹¹² tinham instituído este regime, positivando a ideia de punir o infrator proporcionalmente. Na mesma ordem, seguiu o direito Hebreu^{113/114}. Com o aparecimento da lei de XII Tábuas, começou-se a banir a *vindicta* privada e a acolher a indenização determinada pelo Estado. Deste modo, surge a publicação da responsabilidade civil. No entanto, a noção de culpa não tinha sido integrada e não havia distinção objetiva entre a responsabilidade civil e penal, tendo isso acontecido com a *Lex Poetela Papilia* (326 a. C.)^{115/116}.

Sucedeu, porém, que, no período contemporâneo, o art.º 1. 386º do CCF contém a redação que se segue: “*tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*” (tradução aproximada, “qualquer ato praticado pelo homem e que cause dano a outrem obriga aquele por cuja culpa ocorreu a repará-lo”). O arauto do referido CC foi Domat, jurista francês, que inspirou vários CCs da modernidade, em que a responsabilidade civil se associou à ideia de culpa, ou seja, o epicentro da responsabilidade civil permaneceu enraizado na culpa¹¹⁷.

¹¹⁰ Cuja finalidade ou objetivo é a reparação de um dano sofrido por alguém na sua esfera jurídica causado por outrem. MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. ***Direito das obrigações guineense***, ob., cit., p. 574 ss.

¹¹¹ Khammu-rabi, rei da Babilônia atual Iraque no 18º século a.C., mandou escrever 21 colunas, 282 cláusulas que ficaram conhecidas como Código de Hamurábi (embora abrangesse também antigas leis). Que à luz do art.º 232.º “Se destrói bens, deverá indenizar tudo que destruiu e porque não executou solidamente a casa por ele construída, assim que essa é abatida, ele deverá refazer à sua custa à casa abatida”. Disponível in internet: <http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acessado no dia 25/08/2020.

¹¹² O supra referenciado Código surgiu na Índia nos meados do ano 1500 a.C. Cuja promulgação aproximadamente entre 1300 a 1800. Disponível in internet: <http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acessado no dia 25/08/2020.

¹¹³ Onde reinava, portanto, a Lei de Talião: dente por dente, olho por olho, isto é, represália privada. Disponível in internet: <http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acessado no dia 25/08/2020.

¹¹⁴ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. ***Responsabilidade civil por danos ao ambiente***, ob., cit., p. 78

¹¹⁵ Vide a citação do ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. ***Responsabilidade civil por danos ao ambiente***, ob., cit., p. 78. Todavia, não havia sido sistematizado o instituto da responsabilidade civil de uma forma minuciosa. Um dos mais importantes legados para o mundo nos presentes termos é *Lex Aquilia*, onde foi plasmada a ideia da culpa como pressuposto para a indenização. Segundo esta Lei, seria necessária a existência de *damnum iniuria datum*, ou seja: i) *damnum* (prejuízo na esfera jurídica de outrem); ii) *iniuria*, (prática contrária a lei); iii) *culpa*, (acto resultante da prática do dolo e da culpa). Contemporaneamente temos presente à expressão aquilina que exprime a responsabilidade extracontratual contrapondo a responsabilidade contratual. ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. ***Responsabilidade civil por danos ao ambiente***, ob., cit., p. 79.

¹¹⁶ Sobre a origem da responsabilidade civil veja-se também MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. ***Direito das obrigações guineense***, ob., cit., p. 573 ss.

¹¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva. 1993 v. 7, p. 7. Citado por: ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. ***Responsabilidade civil por danos ao ambiente***, ob., cit., p. 80.

Nas épocas remotas, a responsabilidade civil era colectiva, sem tomar em consideração o elemento da culpa, passando posteriormente a ser individual, tendo como pressuposto a culpa e estando separada da responsabilidade penal¹¹⁸.

Neste âmbito, tomando em consideração o combate à degradação ambiental, reapareceu o instituto da responsabilidade civil, com mecanismos mais plausíveis e auxiliares na preservação do ambiente. Num primeiro momento, na década 70, eclodiu o surgimento de mecanismos juspublicistas, considerados como mais pragmáticos na proteção do ambiente. Nos anos 80, surge de novo uma orientação virada ao instituto da responsabilidade civil da dogmática do direito ambiental, por causa do não funcionamento dos mecanismos do direito público¹¹⁹.

As razões mais relevantes que levaram ao abandono da responsabilidade civil no seu primeiro momento são:

a) *As funcionais (a tradicional visão da responsabilidade civil como instrumento post factum, destinado à reparação e não a prevenção de danos); b) as técnicas (inadaptabilidade do instituto a complexidade do dano ambiental, exigindo, por exemplo, um dano actual, autor e vítima claramente identificados, comportamento culposos e nexo causal estritamente determinado); c) as éticas (na hipótese de determinar em indemnização, sendo impossível a reconstituição do bem lesado – a responsabilidade civil obriga, em última análise, a agregar-se um frio valor monetário a natureza, comercializando-a como tal)*¹²⁰.

Sumariamente, foi desta forma que evoluiu a responsabilidade civil, pese embora, com algumas deficiências, mas algumas destas foram colmatadas e continuam a sê-lo, tendo em conta a dinâmica social. Pois, se o “mundo” fosse estático, quiçá, ter-se-iam normas definitivas e perfeitas, e infelizmente não é o caso. Por isso, assiste-se à difusão e internacionalização da responsabilidade civil, a que nos reportaremos *infra* (1.).

¹¹⁸ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 80.

¹¹⁹ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4.^a ed., ob., cit., p. 65 ss.

¹²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. *Apud*, MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4.^a ed., ob., cit., p. 66.

1. Difusão e internacionalização da responsabilidade civil

Quando se fala da internacionalização de responsabilidade civil por danos ambientais, não podemos deixar de referir o direito internacional do ambiente. O Direito Internacional do Ambiente constitui um novo domínio do Direito Internacional, com origem há 51 anos, desde 1970, e que possui cinco fases de evolução, designadamente, a fase da indiferença (até ao século XX), a fase da descoberta (1900-1972), a fase da utopia (1972-1992), a fase do realismo (1992-2002), e a quinta e a última fase, do impasse (de Joanesburgo à actualidade)¹²¹.

Entretanto, em termos da cooperação internacional, o direito internacional do ambiente apresentou três grandes períodos, organizados através das conferências das ONU – a primeira foi denominada “*l'émurgence*” (1972-1992), a segunda “*la consolidation et l'expansion*” (1992-2002), e a terceira e última, conhecida por “*la recherche d'un équilibre entre le développement économique et social et la protection de l'environnement*”, que teve início em 2002¹²².

Ora, é do nosso conhecimento que as obrigações vigentes no âmbito internacional podem ser costumeiras¹²³ e convencionais¹²⁴ – entre dois ou mais Estados¹²⁵. Neste contexto, a responsabilidade em torno ambiental é declarada pela primeira vez no caso *Trail Smelter*^{126/127} e difundiu-se através dos outros casos subsequentes,

¹²¹ Sobre o desenvolvimento das referidas fases, vide AMADO GOMES, Carla. ***Direito internacional do ambiente***, ed. AAFDL, Alameda da Universidade, Lisboa, 2018, p. 11-30, 978-972-629-231-9.

¹²² Sobre a divisão e desenvolvimento pormenorizada destes períodos, vide MALJEAN-DUBOIS, Sandrine e RAJAMANI, Lavanya. ***Bilan de recherche des sections francophone et anglophone – Rapport des directeurs d'études***, in: La mise en oeuvre du droit international de l'environnement, Leiden/Boston, 2011, p. 8 ss.

¹²³ Quando se fala da obrigação costumeira geral, fala-se em vínculo obrigacional com todos os Estados, independentemente da participação do Estado na formação do respectivo costume, não relevando o respetivo assentimento expreso a esta obrigação. Implica dizer que é *Erga Omnes*, de caráter imperativo “*jus cogens*”, a ideia esta que pode ser retirada a partir do art.º 53.º da Convenção de Viena de 1969. Sobre o assunto, veja-se MIRANDA, Filipe Arady. ***A “suposta” universalidade das normas internacionais sobre meio ambiente***, in: Por uma nova ordem ambiental internacional: celebrando os 40 anos da Declaração de Estocolmo, Curitiba, Juruá, 2013, p. 92 ss.

¹²⁴ Diferentemente das normas costumeiras, as convencionais dizem respeito aos acordos de vontade das partes, regra geral só vinculam aos Estados integrantes. Veja-se MIRANDA, Filipe Arady. ***A “suposta” universalidade das normas internacionais sobre meio ambiente***, ob., cit., p. 92 ss.

¹²⁵ MIRANDA, Filipe Arady. ***A “suposta” universalidade das normas internacionais sobre meio ambiente***, ob., cit., p. 92 ss.

¹²⁶ Foi uma arbitragem que marcou o início da responsabilidade no plano internacional. Tratava-se de uma fundição de cobre e zinco localizada no território canadiano, Colúmbia Britânica, cuja cidade é Trail, junto à fronteira com os Estados Unidos da América, concretamente em Washington. A referida fundição lançava fumo tóxico e partículas sólidas, causando danos “ecológicos e ambientais”, sobretudo, no território americano. Naquele preciso momento histórico vigorava no direito internacional o conceito de que o Estado Soberano não tinha qualquer limitação no plano jurídico, isto é, podia utilizar

designadamente, o caso do Estreito de Corfu¹²⁸ e o caso do Lago Lanoux¹²⁹, onde a responsabilidade civil desempenhou um papel preponderante.

2. O papel da responsabilidade civil

Depois do breve périplo, começamos por dizer que, historicamente, a responsabilidade civil está associada à função de reparação¹³⁰ dos danos nos sistemas de *common law*, assim como nos países de tradição de *civil law*. O aludido papel encontra-se fixado no *post factum*, ou seja, o instituto tem a sua aplicabilidade só depois da efetivação do dano. Classicamente, a questão que tem mais destaque no presente regime é a reparação dos danos consumados e a decisão recai sobre os casos consolidados¹³¹.

o devido território como lhe apetece, ou seja, a soberania era absoluta, sendo um conceito sem correlação ao ambiente porque os danos ambientais ultrapassam qualquer que seja fronteira (transversais). Exemplo pragmático, os danos ambientais são como as doenças. Vejamos o caso da (COVID-19), que teve início na China, propagando-se depois por todo o mundo. Voltando ao assunto, o Estado americano, invocou simplesmente o direito das vítimas, no seu próprio nome, contra o Estado canadiano, através de um Tribunal *ad hoc*. Por um lado, sentença foi proferida em 1941, tendo sido condenado o Estado Réu expressamente, ficando clara a ideia “de que um Estado possui a responsabilidade por danos ambientais que se estendam além de seus limites territoriais”. Por outro lado, nenhum Estado tem um direito absoluto de usar ou de permitir usar de seu território até no ponto de causar danos a um outro território Com base nesta decisão, inspirado e plasmado no princípio 21 da Declaração de Estocolmo, passou a prever-se “(...) a obrigação de assegurar-se que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”. Assim também o princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro, que refere “(...) e a responsabilidade de assegurar que as atividades exercidas dentro da sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas para além dos limites da jurisdição nacional”. No mesmo sentido esclarece MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. ***Direito ambiental***, ed., 4ª, ob., cit., pp. 25-26.

¹²⁷ Para AMADO GOMES, o que estava em jogo no aludido caso nada tinha que ver com a integridade do ambiente enquanto grandeza com valor intrínseco, mas antes com o bem-estar da população americana. No presente caso foram proferidos dois acórdãos: um em 1938 (que fala sobre danos ocorridos entre 1932 e 1936) e o outro em 1941 (que incidiu sobre danos entre 1937 e 1940), AMADO GOMES, Carla. ***Em busca da responsabilidade internacional do Estado por dano ecológico***, in: Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V., 8, editorial Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Brasil, p. 261, ISBN: 978-85-93896-01-9.

¹²⁸ Em outubro de 1946, os navios de guerra britânicos, com a autorização da Albânia, ao tentarem atravessar o estreito, explodiram em razão da existência de minas naquele local. No ano 1949, a Grã-Bretanha intentou ação na TIJ, na qual o Estado albanês foi condenado pela violação do Direito à informação. MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. ***Direito ambiental***, ed., 4ª, ob., cit., p. 26.

¹²⁹ Entre França e Espanha, pretendendo França utilizar as águas do rio Carol para a geração de energia elétrica, sendo esta uma pretensão à qual o Estado espanhol se opôs, fundamentando a respetiva oposição no risco de alteração na quantidade e qualidade das águas do rio Carol. MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. ***Direito ambiental***, ed., 4ª, ob., cit., p. 27.

¹³⁰ Sobre esta primeira função veja-se LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. ***Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo***, ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 180 ss. Ora o autor denomina-a de *responsabilidade sem dano*, quando se trata dos riscos repudiados pela sociedade em geral e por lei.

¹³¹ CARVALHO, Délton Winter de. ***Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental***, 2ª ed., ob., cit., p. 98.

Com o aparecimento da “sociedade pós-industrial”¹³² e a consequente produção e aumento do risco ambiental, de forma inesperada de modo geral, a responsabilidade civil passa a ter a função preventiva virada à antecipação do risco conhecido, ou seja, a responsabilidade civil passou a enxergar para o futuro¹³³.

Tudo isto tem por base um grande contributo da responsabilidade civil objetiva. No entanto, por um lado, a responsabilidade civil adquire uma maior relevância no sentido de impedir danos ambientais, recorrendo aos aspectos pedagógicos, nomeadamente a figura do poluidor-pagador, assunto este que será desenvolvido mais à frente no *item* 1.1., a) da seção III do Cap. III.

Por outro lado, ela possui “(...) uma função prática de construção do futuro e regulação social, através da imposição de medidas preventivas (obrigação de fazer ou não), a partir da avaliação probabilística das consequências futuras dos danos ambientais e de danos potenciais”¹³⁴. Assim, a responsabilidade civil adquire duas formas, “reparatória e penalizadora”. Contudo, o que se pretende levar a cabo é traduzir em indemnização a esfera jurídica que foi alvo de agressão ou, no mínimo, tentar recolocá-la o mais possível no estado anterior à agressão, imputando os encargos patrimoniais ao agressor¹³⁵.

Salienta-se que, na verdade, o regime da responsabilidade, seja ela civil, penal, disciplinar, contra-ordenacional, administrativo ou outra, inclui sempre um papel preventivo. Em princípio dá-se preferência ao evitamento da má conduta e caso tal não seja possível, aplicar-se-á a sua forma penalizadora, ou seja, a responsabilização do infrator pela má conduta. No entanto, a forma preventiva assenta num efeito “tendencial ou simbólico e diz respeito a danos hipotéticos, não pretendendo evitar danos reais que estejam na iminência de ocorrer, e, sobretudo, dela não decorrem obrigações concretas e imediatas de prevenção de danos, mas apenas um desincentivo genérico à prática de actos danosos”¹³⁶.

¹³² CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2ª ed., ob., cit., p. 100.

¹³³ Sobre a segunda função, veja-se LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 183 ss.

¹³⁴ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2ª ed., ob., cit., p. 100.

¹³⁵ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*. 4ª ed., ob., cit., p. 307.

¹³⁶ ANTUNES, Tiago. *Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental*, ob., cit., p. 133

CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS/AMBIENTAIS E O SEU ENQUADRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE

SEÇÃO I: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS E AMBIENTAIS

1. A responsabilidade civil

1.1. Preliminares

Antes de mais, na perspetiva de AMADO GOMES, o objetivo da responsabilidade civil¹³⁷ seria o de “reconstituir o *statu quo* anterior à lesão”¹³⁸. A autora foi mais longe ainda, dividindo a responsabilidade civil em três partes:

*Responsabilidade-sanção, até ao século XIX (centrada no agente de dano e a sua penalização), transitando para um patamar de responsabilidade-indemnizatória, no século XX (centrada na vítima e no ressarcimento do dano), até alcançar um nível de responsabilidade-antecipação, no século XXI (fundada na prevenção de riscos maiores e no intuito de preservação do património ecológico, bioético, cultural, tendo em consideração o legado a deixar às gerações futuras)*¹³⁹.

Por sua vez, salienta que, a responsabilidade civil tem dupla função, "reparatória e penalizadora"¹⁴⁰, facto este que se baseia no espírito da 1ª parte do art. 566º/1 do CCGB. Assunto este que foi abordado atrás no item 2., da seção II do Capítulo II.

Neste contexto, quem causar prejuízo ao terceiro terá a obrigatoriedade de reparar os respectivos danos, ou seja, de restabelecer a situação ao *status quo ante*. Além disso, ficará obrigado a uma indemnização cuja finalidade é de tornar sã, salvo e sem lesão, “indene o bem jurídico então ofendido”¹⁴¹. A responsabilidade civil prende-se com a devida indemnização do agressor ao agredido pelos danos causados, o que passa

¹³⁷ Quanto à sua evolução veja-se BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**, Brasil: Belo Horizonte, 2000, p. 295 ss. ISBN 85-7308-246-.

¹³⁸ AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao direito do ambiente**, 4ª ed., ob., cit., p. 137 ss.

¹³⁹ Catherine TIBIERGE (2004/9). Citado pela AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao Direito do Ambiente**, 4ª ed., ob., cit., p. 305 ss.

¹⁴⁰ AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao Direito do Ambiente**, 4ª ed., ob., cit., p. 305 ss.

¹⁴¹ ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 77.

necessariamente pela comprovação dos referidos danos (patrimoniais ou não patrimoniais) e descobrir o seu agressor¹⁴².

1.2. Responsabilização civil por dano ecológico e ambiental

Estamos perante uma realidade que parece utópica. Pode-se dizer que a responsabilização por danos ecológicos marca o início da “autonomia” ou independência do bem jurídico ambiental, pese embora o facto de que, para que isso seja materializado, seja necessário definir de um leque de critérios e procedimentos no sentido de reconstituir a “normalidade ambiental”¹⁴³.

1.2.1. Responsabilidade civil *ex ante*

A este respeito, a sua aplicabilidade é verificada *ab initio*, isto é, quando o dano não se consumou ainda, ou melhor, “antes do facto lesivo e do dano”¹⁴⁴. Contudo, segundo os estudos preconizados, chegou-se à conclusão de que é inevitável a sua consumação e é presumível a sua amplitude. Neste quadro, o potencial degradador é obrigado a compensar, na medida em que o dano efetivar-se-á (danos futuros)¹⁴⁵, e na medida em que ficou patente que a reconstituição natural seria impossível¹⁴⁶.

Sobre a aplicação da responsabilização por danos futuros, chamamos à atenção para a questão levantada pela Prof. AMADO GOMES: “(...) como invocar os interesses das futuras gerações se não sabemos se elas virão a existir, em que circunstâncias e que opções quererão perseguir”¹⁴⁷?

Entendemos que a autora levantou esta indagação para fazer refletir e despertar a mente humana, dissociando a valoração ambiental do interesse das pessoas ou das

¹⁴² BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. *Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal*, ob., cit., p. 94.

¹⁴³ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, 2.^a ed., ob., cit., p. 94.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Heloísa. *Instrumentos reparatórios*, ob., cit., p. 299.

¹⁴⁵ Ora, vai à dedução a letra do art.º 564.º/2 do CCGB, “Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior”. O que nos leva a entender que estamos perante responsabilidade *ex ante*.

¹⁴⁶ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, AAFDL, Lisboa, 2012, p. 186.

¹⁴⁷ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, 2.^a ed., ob., cit., p. 97.

futuras gerações, e entendendo o ambiente como sendo um direito autónomo, que pode e deve merecer proteção sem invocar os interesses humanos.

1.2.2. Responsabilidade civil *ex post*

Na responsabilidade *ex post* o dano é inadvertido e o operador deverá repará-lo, o que nos conduz imediatamente ao princípio da responsabilização previsto no art.º 3.º h) da LBAP¹⁴⁸, fazendo a colação com art.º 5.º i) da LBA. Um dano ambiental pode ocorrer *a posteriori* da fixação do empreendimento. Todavia, não se estará perante a nulidade, má fé, nem tão pouco pode se falar de incompetência¹⁴⁹. Porém, pode-se evidenciar a negligência humana a respeito da matéria.

Os bens ambientais são bens de fruição coletiva, metaindividuais e metageracionais. Assim, pela dificuldade na quantificação dos danos, poderá ser somente possível à aplicação da responsabilidade *ex post*¹⁵⁰. De facto, a efetivação de qualquer atividade pode não produzir um determinado dano imediato, mas pode produzi-lo no futuro. Caso se comprove a conexão do dano efetivado com a atividade desenvolvida pelo empreendedor, será aplicável a presente figura.

Portanto, na *ex ante* o dano é assumido e o operador deve compensá-lo antecipativamente, para evitar desequilíbrios no ecossistema. Enquanto que na *ex post* o dano é inadvertido e o operador deverá repará-lo.

1.3. Responsabilidade civil contratual e extracontratual

É uma figura crucial para as pessoas singulares e coletivas jurídicas no incumprimento dos acordos, *pacta sunt servanda*. Neste caso, quando as obrigações são regidas por força de um pacto e a pessoa se encontra em incumprimento ou cumpre com defeito, isto é, sem respeitar as cláusulas patentes no acordo, causando prejuízo a

¹⁴⁸ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, ob., cit., p. 186.

¹⁴⁹ BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento ambiental*, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014, p. 26.

¹⁵⁰ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, ob., cit., p. 186.

outrem, estar-se-á perante a denominada responsabilidade civil contratual, “obrigacional ou negocial”¹⁵¹.

Na responsabilidade extracontratual ou aquiliana “extra-obrigacional ou delitual”¹⁵², diferentemente da contratual, não tem de existir um substrato contratual entre as partes, tendo a sua aplicabilidade fora da esfera jurídica de um contrato ou acordo ou pacto. Advém de uma ação ilícita perpetrada pelo agente que viola os deveres gerais, de direito, de não causar prejuízo a outrem¹⁵³.

Elucida CLÁUDIA MADALENO que, tradicionalmente, a responsabilidade contratual e extracontratual se distinguem da seguinte maneira: a primeira advém da violação do contrato e a segunda deriva de um facto delitual. Por outras palavras, quando a violação incidir sobre direitos relativos, pode-se falar da responsabilidade contratual e se, contrariamente, a violação interferir com direitos absolutos, fala-se em responsabilidade extracontratual¹⁵⁴.

Contemporaneamente, a responsabilidade contratual aplica-se ao incumprimento de uma obrigação oriunda de um contrato como foi acima frisado, podendo derivar também de uma imposição legal, e estando em causa a violação de uma obrigação - mesmo fora do plasmado no contrato. Na responsabilidade extracontratual, a obrigação de indemnizar deriva do facto ilícito e culposo, cujo resultado é o dano, integrando também as situações da responsabilidade pelo risco e pela prática de facto lícito¹⁵⁵.

Os respaldos normativos imediatos da figura da responsabilidade civil contratual e extracontratual estão no CCGB. A primeira encontra-se no art.º 798.º e seguintes e a segunda no prisma do art.º 483.º e seguintes. Isto pese embora exista um elo comum, de união nas duas figuras da responsabilidade civil, que passa necessariamente na regulamentação uniforme de indemnização, estipulada nos artigos 562.º e seguintes¹⁵⁶.

¹⁵¹ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 576 ss.

¹⁵² MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 576 ss.

¹⁵³ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 576 ss.

¹⁵⁴ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 576 ss.

¹⁵⁵ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 577 ss.

¹⁵⁶ Esta é a visão apresentada também por MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 577 ss.

1.4. Responsabilidade civil solidária por danos ambientais

A figura da responsabilidade solidária é aplicada a duas ou mais pessoas que tomaram parte numa ação ou omissão que resultou na degradação ambiental (art.º 497.º/1 CCGB), ou na incerteza de determinar uma pessoa em concreto, entre várias¹⁵⁷. Neste último caso, todas as pessoas que possam ter praticado o respectivo dano serão demandadas nos autos, sem que se perda de vista a possibilidade de o autor imputar a responsabilidade a uma única pessoa (réu), e esta, por sua vez, pelo livre arbítrio viabilizar o litígio no sentido de chamar os demais agressores ao processo, podendo também optar pelo exercício do direito de regresso com recurso à presunção de igualdade sobre a culpa dos agressores (art.º 497.º/2 CCGB)¹⁵⁸.

A responsabilidade solidária desempenha um papel muito significativo na reparação dos danos ambientais, porquanto, por vezes, surge a dificuldade de se apurar provas concernentes à identificação de todos os participantes no processo de devastação ambiental, assim como a dificuldade de dissipar e atribuir à parte em que cada um estimulou a consumação do dano¹⁵⁹. Assim, a aplicabilidade da coeva figura torna-se crucial para viabilizar a restauração do dano ambiental¹⁶⁰.

Destarte, sem mais delongas, a presente figura encontra-se arraigada na égide do art.º 507.º do CCGB, sob a epígrafe “responsabilidade solidária”. Se a responsabilidade pelo dano incidir sobre duas ou mais pessoas, a regra geral é a regra segundo a qual todas elas podem ser demandadas ao juízo solidariamente, mesmo que a culpa recaia somente sobre uma ou algumas (n.º 1 do artigo supra referenciado). Se for comprovado que a culpa se cinge meramente a uma ou mais pessoas, esta/s, responde/m pelo/s seus atos (n.º 2 do mesmo artigo supracitado).

¹⁵⁷ No mesmo sentido, MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ed., 4ª-, ob., cit., pp. 732.

¹⁵⁸ É uma leitura feita também pela MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ed., 4ª-, ob., cit., p. 732.

¹⁵⁹ A mesma perspetiva apresenta CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2.ª ed., ob., cit., p. 133 ss.

¹⁶⁰ MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ed., 4ª-, ob., cit., pp. 732.

1.5. A restauração natural como fundamento do sistema de responsabilidade civil por danos ecológicos

Para o bem-estar ecológico, assim como, indiretamente, para pessoa humana, a melhor forma de responsabilização na perspetiva civil por danos ecológicos¹⁶¹ é através da “restauração natural”¹⁶². Aliás, salienta-se que “está provado que a Terra sobreviverá às alterações climáticas e a todas as degradações que o Homem lhe inflija, o ser humano é que provavelmente não (...)”¹⁶³. A Directiva, transposta para o Direito nacional português pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, afasta-se de um padrão clássico de responsabilidade civil, dado que neste âmbito o objetivo não é o de compensar o dano causado a certa pessoa, mas de prevenir, mitigar e compensar o dano causado ao ambiente¹⁶⁴. A presente lógica indica que a compensação pecuniária só é recorrível quando é impossível prevenir e mitigar, ou na impossibilidade de lançar as mãos ao instituto de reparação *in natura* e reparação por equivalente ecosistémico, ou seja, a compensação pecuniária só é aceitável na última *ratio*.

1.5.1. Modos de concretização da restauração natural

a) Restauração ecológica

Na recomposição, reintegração e restauração ecológica é necessário que haja a restituição exata ao estado anterior, antes da lesão, *statu quo*. Para tanto, perante um dano de poluição do ar, deve-se seguir a via despoluição; estando perante desmatamento,

¹⁶¹ Sobre a necessidade de conceber um esquema de responsabilidade civil por danos ecológicos, veja-se AMADO GOMES, Carla; *A (in)efetividade do regime europeu de prevenção e reparação do dano ecológico*, in: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico o balanço possível de dez anos de vigência, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018, p. 10, ISBN: 978-989-8722-38-6.

¹⁶² Vide AMADO GOMES, Carla; *A (in)efetividade do regime europeu de prevenção e reparação do dano ecológico*, ob., cit., p. 11. Recordamos a Resolução 687 do Conselho Segurança da ONU de 1991 sobre os danos causados pelo Iraque ao Koweit na sequência da invasão que despoletou a Guerra do Golfo, onde foram causados vários danos pessoais e ecológicos, existindo assim a obrigação de reparar ambos os danos.

¹⁶³ AMADO GOMES, Carla; *A (in)efetividade do regime europeu de prevenção e reparação do dano ecológico*, ob., cit., p. 9.

¹⁶⁴ TAVARES LANCEIRO, Rui. *Nos dez anos de vigência do regime jurídico da responsabilidade por danos ao ambiente: uma reflexão*, in: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico o balanço possível de dez anos de vigência, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018, p. 36 ss, ISBN: 978-989-8722-38-6.

deve proceder-se à plantação. Muitos países adotaram o presente instituto, nomeadamente os Estados Unidos da América, Itália, Alemanha e Portugal¹⁶⁵.

A restauração ecológica é a forma mais eficaz de satisfazer a ecologia, e pode ser efetivada de duas maneiras: restauração *in natura* e restauração da *situação atual hipotética*¹⁶⁶. Na primeira, estaremos perante a reposição fática anterior à prática de degradação. Na segunda, estamos perante a restauração da situação como se não tivesse existido dano, ou seja, o retorno à forma em que se encontraria hipoteticamente o ambiente no presente¹⁶⁷. Há quem fale também em reparação primária, complementar e compensatória¹⁶⁸. Visto que, “a reparação poderá ser *in situ* ou *ex situ* – ou seja, no local concretamente afetado, ou noutra”¹⁶⁹.

No sentido restrito da doutrina, o agente é obrigado a repor o facto como se o ambiente tivesse sido inalterado. Mas tal não acontece sempre como descrito, isto é, repondo o facto como anterior à prática do dano. Por vezes, no caso em evidência, economicamente pode não existir a proporcionalidade, ou seja, o custo da obra é mais alto do que o da infração cometida. Tal é devido à falta do conhecimento científico em redor da evolução do estado ecológico¹⁷⁰.

Ora, por vezes, confunde-se o inconfundível, “restauração ecológica” e “compensação ecológica”. A primeira é aplicada para recuperar o componente ambiental natural em causa, que foi degradado. Dito de outro modo, a segunda é aplicável tendo em vista a criação, propagação ou qualquer forma de maximizar a capacidade de funcionamento de outros componentes ambientais naturais, sendo uma ideia próxima da “substituição por equivalente funcional”¹⁷¹ (art.º 566.º/2 do CCGB). No ponto a seguir, iremos abordar de forma mais alargada, a noção e a aplicabilidade da compensação ecológica.

¹⁶⁵ Sobre a adoção desta figura pelos referidos países, veja-se, ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, ob., cit., p. 144.

¹⁶⁶ A situação atual hipotética consiste no afastamento da ideia de situação anterior à prática do facto danoso. Veja-se OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., pp. 253 ss.

¹⁶⁷ Vide art.º 566.º/2 in fine do CCGB. No mesmo sentido veja-se, ASCENSÃO, José de Oliveira. **Princípio do poluidor-pagador**, ob., cit., p. 12.

¹⁶⁸ Sobre estas reparações, cfr. OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., pp. 253 ss.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Heloísa. **Instrumentos reparatórios**, ob., cit., p. 299.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., p. 253 ss.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., p. 253 ss.

b) Compensação ecológica

No instituto da responsabilidade civil, a compensação é uma das figuras instituídas, sucedendo ou sendo acrescentada à figura da restauração *in natura*. A compensação é aplicável quando a restauração acarreta uma impossibilidade factual ou económica, tendo em conta o seu elevado custo ou a sua insuficiência¹⁷². Segundo AMADO GOMES “no Código Civil, a compensação prevista no art.º 566.º traduz-se num equivalente pecuniário e pode, teoricamente, despontar em qualquer hipótese de dano, quer de bens fungíveis quer de bens infungíveis”^{173/174}.

Em última *ratio*, isto é, em caso de impossibilidade da restauração natural, supracitada subsidiariamente, recorre-se ao instrumento da compensação ecológica. Portanto, em caso da impossibilidade de reabilitação de um bem ambiental degradado, deve-se lançar a mão a outra funcionalidade análoga ou aplicar a medida repressiva monetária com o intuito de permutação¹⁷⁵.

Assim sendo, a indemnização pecuniária pode oferecer-nos positivamente a fé da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Os valores pecuniários depositados com finalidade de reposição do ambiente serão assentados num determinado fundo, designadamente o *fundo para reconstituição dos bens lesados*, e terão como destino o ressarcimento ecológico. Na verdade, o que se procura com a presente compensação é a reintegração do bem ecológico. Estes valores servirão para viabilizar as obras de recuperação análogas dos referidos bens¹⁷⁶.

Por conseguinte, esclarecem MORATO LEITE e ARAÚJO AYALA, a compensação ecológica é “ao lado da restauração natural, uma espécie de reparação do

¹⁷² AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, 2.ª ed., ob., cit., p. 241. A leitura que podemos retirar também da 1ª parte do número 1 do art. 566.º do CCGB.

¹⁷³ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, 2.ª ed., ob., cit., p. 241.

¹⁷⁴ Bens fungíveis são aqueles que podemos determinar através do seu género, qualificar e quantificar quando fazem parte do objeto da relação jurídica (art.º 207.º do CCGG.), opondo-se assim aos bens infungíveis.

¹⁷⁵ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, ob., cit., p. 215. No mesmo sentido, vide ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. *Responsabilidade civil por danos ao ambiente*, ob., cit., p. 145 e ASCENSÃO, José de Oliveira. *Princípio do poluidor-pagador*, ob., cit., p. 13.

¹⁷⁶ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, ob., cit., p. 215

dano ambiental, podendo ser assim classificada: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida ou normativa e fundos autônomos”¹⁷⁷.

1.6. A compatibilização da reparação de danos ecológicos com a reparação de danos ambientais

Por vezes, poderá ser relevante abordar esta questão porque poder-se-á estar perante um caso bicafetado: por um lado, um dano de natureza ecológica¹⁷⁸ e, por outro, um dano de natureza ambiental¹⁷⁹, efetuados pela mesma ocorrência danosa.

Perante esta situação, OLIVEIRA dá a possibilidade de a reparação do dano ambiental ser encapotada pela reparação do dano ecológico, podendo dar-se também o contrário, em que a reparação do dano ecológico é ocultada pela reparação do dano ambiental, sob dependência cronológica¹⁸⁰. A autora ressalta a existência de omissão neste assunto, motivo pelo qual recorre à exemplificação de alguns problemas:

Imaginemos que a reparação do dano ecológico era realizada antes da reparação do dano ambiental. Neste caso, a reparação a ser priorizada seria a restauração *in natura*. Deste modo, realizada a reparação do dano ecológico, grande parte do dano ambiental seria ao mesmo tempo reparada. Tal decorre de ambos os casos se manifestarem materialmente na mesma coisa¹⁸¹. No entanto, nem sempre a reparação do dano ecológico consegue cobrir a reparação do dano ambiental. Neste caso, o lesado tem todo o direito de exigir a compensação total do dano causado. Por um lado, a autora salienta ainda relativamente a este último aspeto, que “*não é de aceitar uma afirmação de que a reparação in natura do dano ecológico esgota qualquer pretensão do que sofreu um dano ambiental, com fundamento na proibição da dupla reparação pelo mesmo dano*”¹⁸².

¹⁷⁷ Relativamente a estas classificações, veja-se MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, ob., cit., p. 215

¹⁷⁸ Neste caso, referem-se os componentes ambientais naturais, seguindo a LBA.

¹⁷⁹ Neste caso, referimos os danos causados às pessoas, por intermédio do dano ecológico.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., p. 271 ss.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., p. 272 ss.

¹⁸² OLIVEIRA, Heloisa. **A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais**, ob., cit., p. 272.

Por outro lado, tendo em conta a natureza jurídica ecológica, o titular de um determinado bem ofendido não pode, em caso algum, impedir a reparação ecológica apenas porque pretende uma compensação pecuniária. E nem poderá renunciar ao direito a reparação só por querer criar um obstáculo à reparação ecológica¹⁸³.

A segunda questão que se coloca é a de só posteriormente à reparação do dano ambiental através de uma indemnização pecuniária vir a ser descoberto e reparado o dano ecológico. Mesmo assim, não podemos pensar que o dano ecológico está fora do contexto e que a sua reparação pode continuar como se já não existisse lesão. Tal como fomos ensinados na licenciatura, ninguém é obrigado a reparar duas vezes pela prática do mesmo dano¹⁸⁴. Por um lado, é de ressaltar, no entanto, que em bom rigor não se está a falar do mesmo dano. Por outro lado, não se pode ignorar que a restauração operada através de reparação *in natura* tem gerado alguns efeitos na esfera jurídica do ofendido. Neste caso, fala-se de duplo ressarcimento. Todavia, não podemos pôr de lado a mais valia do interesse público^{185/186}.

A solução mais eficaz para nós é a instituição de um regime jurídico com a relação entre reparação do dano ecológico e do dano ambiental, assim banindo as dificuldades emergentes no presente assunto e possibilitando uma boa articulação¹⁸⁷.

SEÇÃO II: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ECOLÓGICOS E AMBIENTAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE

0. Preliminares

Sem pôr de lado outros assuntos que mereceram destaque ao longo deste escrito, confesso que quando chegamos à presente seção, parece-nos que já nos encontramos centrados no tema. Assim, começamos por salientar, mais uma vez, que a Constituição da República da Guiné-Bissau é parca nesta matéria, ou seja, o legislador constituinte

¹⁸³ OLIVEIRA, Heloisa. *A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais*, ob., cit., p. 272 ss.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Heloisa. *A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais*, ob., cit., p. 272 ss.

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Heloisa. *A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais*, ob., cit., p. 272 ss.

¹⁸⁶ É uma questão de grande complexidade, porque pode entroncar com o caso julgado.

¹⁸⁷ No mesmo sentido salienta OLIVEIRA, Heloisa. *A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais*, ob., cit., p. 273.

não instituiu a matéria ambiental na carta magna¹⁸⁸, e, sendo assim, não escapou às críticas. Segundo o estudo feito “(...) entre Constituição e Ambiente no plano comparado”, esta é uma das Constituições que não abrigou a proteção do ambiente, provavelmente por falta da vontade política¹⁸⁹. Mesmo assim, por força do art.º 29.º/1 da CRGB, as legislações comunitárias¹⁹⁰ e as legislações internacionais vinculam-nos, porquanto que existe uma cláusula recetícia e aberta ligada às regras aplicáveis de Direito Internacional.

Uma das formas mais plausíveis de proteção ambiental é a prevenção, o que para AMADO GOMES deve ser a regra de ouro de ação. A autora entende que, dar força à aplicabilidade da figura do dano ecológico até pode ser paradoxal. O ideal é evitar ou mitigar o dano e não tomar como primordial a sua reparação¹⁹¹. Subscrevemos esta ideia sem reserva e com ponto final¹⁹².

Posto isto, incumbe-nos deduzir os pressupostos da responsabilidade civil, segundo MIRANDA, em qualquer ordenamento ou setor jurídico. A responsabilidade envolve quatro elementos: a) um comportamento ou ausência de comportamento; b) a sua imputação (ou, de outra perspetiva, a imputabilidade); c) o dano; e d) o nexo de causalidade¹⁹³. E na mesma lógica reitera o art.º 483.º/1 CCGB, que ora se segue: o facto deve ser voluntário; ilícito; culposos; danoso e há que haver o nexo de

¹⁸⁸ Todavia, é bom realçar que no Cap.III (Direitos e Deveres Sociais), no prisma do art.º 86.º do Anteprojeto da “III revisão da CRGB 2020” tornado público através da sua apresentação na ANP em 2021, pela primeira vez dedicou-se uma epígrafe ao ambiente. Portanto, vale pena dar o primeiro passo.

¹⁸⁹ Do mesmo modo foi esclarecido pela AMADO GOMES dizendo: “(ainda) há Constituições que não acolhem a protecção do ambiente sob o seu seio, como por exemplo: a dos Estados Unidos da América (1787, com último aditamento em 1992) a da Guiné Bissau (de 1984, última revisão em 1991)”. Por outro lado, a autora acha também que: “porque são puros “estatutos do poder político”, à semelhança da Constituição americana, ou por razões políticas (caso do Japão ou da Guiné Bissau)”. AMADO GOMES, Carla. *O ambiente na ternura dos 40 anos da constituição de 1976 breve apontamento e sugestões para uma eventual revisão*, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2016, p. 3. Disponível in: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/textorevisaocrp40ambiente.pdf> acessado no dia 16/10/2020

¹⁹⁰ Referimos art.º 24.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo (CADHP). Disponível in: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf. Acessado no dia 30/08/2020, reproduzimos aqui a sua redação: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Sobre o assunto vide AMADO GOMES, Carla. *Direito internacional do ambiente: uma abordagem temática*, ob., cit., p. 97-111. Entretanto, está presente a expressão “meio ambiente”. Tal significa dizer que, de uma forma indireta e por força do n.º 1 do art. 29.º da CRGB e art.º 18.º do atual Anteprojeto da “III revisão da CRGB 2020” suprarreferenciado, o Direito Africano Ambiental vincula-nos desde a sua ratificação no dia 04/12/1985.

¹⁹¹ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*, 2.ª ed., ob., cit., p. 239.

¹⁹² NB: A ecologia não pode ficar intacta, por ser à base da nossa sobrevivência, designadamente, não podemos falar da Saúde ou da Economia sem ambiente. Entretanto, a cultura que deve enraizar na nossa mente é de mitigar os danos, mas não de pensar em “pagar”, porque com o tempo não vamos ter o que de danificar até no ponto de “pagar”.

¹⁹³ MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*, 5ª ed., Principia, Cascais, 2010, p. 329.

causalidade^{194/195}. Os coevos requisitos são cumulativos. Conforme melhor *infra* se desenvolverá.

1. Os pressupostos da responsabilidade civil

a) Ação ou omissão voluntária

O ato contrário à Lei, à Ordem Pública e aos bons costumes chama-se ilicitude. Pode decorrer da “ação ou omissão”¹⁹⁶. Na primeira (ação)¹⁹⁷, o agente do dano atua ou executa um ato ilícito, causando assim um prejuízo no direito tutelado e no segundo (omissão)¹⁹⁸ o agente absteve-se de executar uma conduta que seria imprescindível para evitar a ocorrência do dano¹⁹⁹. De ambas as figuras, podem ser extraídas o facto ilícito²⁰⁰. O facto deve também ser praticado voluntariamente pelo agente, considerando-se voluntário o comportamento que for dominado pela vontade sem qualquer imposição²⁰¹. ANTUNES VARELA considera um ato voluntário aquele que está “dominável ou controlável” pela vontade do agente²⁰².

Ora, em boa verdade, sustenta MENEZES LEITÃO que “não se exige, porém, que o comportamento do agente seja intencional ou sequer que consista numa atuação, bastando que exista uma conduta que lhe possa ser imputada em virtude de estar sob o

¹⁹⁴ Neste contexto, estamos perante cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, com elementos que constituem a obrigação de indemnizar tais como: conduta do agente (facto voluntário), a qual representa a violação de um dever imposto pela Lei (ilicitude), sendo o agente suscetível de punição (culpa), como consequência danos (dano), e por último, que sejam consequência desse comportamento (nexo de causalidade entre o facto e o dano). LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. ***Direito das obrigações***, ob., cit., p. 283 ss.

¹⁹⁵ Mais estudos sobre supracitados pressupostos vide, MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. ***Direito das obrigações guineense***, ob., cit., p. 584 e ss. Pode ver também MACHADO GRANZIERA, Maria Luíza. ***Direito ambiental***, ed., 4ª, ob., cit., p. 729 e MARTINS, João Marques. ***Prova por presunções judiciais na responsabilidade civil aquiliana***, ob., cit., p. 36.

¹⁹⁶ Facto “positivo ou negativo” MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. ***Direito das obrigações guineense***, ob., cit., p. 586 ss.

¹⁹⁷ Vide art.º 483.º do CCGB.

¹⁹⁸ À luz do art.º 486.º do CCGB, “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido”. Por exemplo, (art.º 491.º, a 493.º todos do CCGB).

¹⁹⁹ Sentido aproximado de LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. ***Direito das obrigações***, 15ª ed., ob., cit., p. 284.

²⁰⁰ MACHADO GRANZIERA, Maria Luíza. ***Direito ambiental***, ed., 4ª, ob., cit., p. 729.

²⁰¹ MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. ***Direito das obrigações guineense***, ob., cit., p. 585 ss.

²⁰² VARELA, João de Matos Antunes. ***Das obrigações em geral***, V. I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2008 p. 527.

controlo da sua vontade”²⁰³. Pelo respeito sequencial, então vamos ver o segundo elemento.

b) Ilícitude

Numa perspetiva comparada do elemento da ilicitude, MENEZES LEITÃO salienta a contraposição entre os sistemas de grande cláusula geral, nomeadamente, o sistema francês (art.º 1382.º de *Code Civil*) e italiano (art.º 2043 do *Codice*), e os sistemas de cláusulas gerais limitadas, como o sistema alemão (art.º 823.º i) e ii) e art.º 826.º ambos de B.G.B.)²⁰⁴.

No pressuposto “ilícito ou ilicitude”²⁰⁵, não basta uma mera situação comportamental para dizer que este pressuposto está preenchido, mas é necessário normalmente que haja declaração justa à construção contrária ao Direito²⁰⁶. Na esteira do referido art.º 483.º/1 do CCGB, podemos encontrar expressamente o coevo pressuposto. Neste contexto, leciona CASAGRANDE E SILVA que, por vezes, o ato ilícito não precisa de ser antijurídico, bastando a agressão do agente em que se pode constatar o elemento de culpa e na sequência deste ato causar dano a outrem. Neste caso, estar-se-á perante um ato ilícito²⁰⁷. O autor salienta ainda que o ato pode ser ilícito sem ser antijurídico, na medida em que o ato antijurídico está para além do dano, sendo

²⁰³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 283 ss.

²⁰⁴ A respeito da previsão ou não da ilicitude do facto a nível legislativo veja-se LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 286 ss. Todavia, enfatiza o autor que os primeiros sistemas não determinam a nível legislativo quais são os bens jurídicos cuja lesão se pode lançar a mão a responsabilidade. Tudo foi remetido à apreciação do julgador, enquanto os segundos procedem por via legislativa a determinação dos bens jurídicos tutelados. O nosso legislador baseou-se claramente na fonte alemã com base no artigo supracitado no sentido de dar “vida” ao art.º 483.º CCGB, como por exemplo, quando se fala das previsões específicas de comportamentos ilícitos (arts. 334.º, 335.º, 484.º e 485.º todos do CCGB).

²⁰⁵ Entende João Marques que podemos estar perante a expressão “ilícito, ilicitamente e ilicitude”: a primeira configura um conceito jurídico; a segunda como advérbio; e a última enquanto pressuposto da responsabilidade civil aquiliana. Pese embora o legislador ordinário guineense utilizou a segunda expressão que é “ilicitamente”. Sobre este assunto vide MARTINS, João Marques. *Prova por presunções judiciais na responsabilidade civil aquiliana*, 1ª ed., ob., cit., p. 101 ss.

²⁰⁶ MARTINS, João Marques. *Prova por presunções judiciais na responsabilidade civil aquiliana*, 1ª ed., ob., cit., p. 141 ss.

²⁰⁷ SILVA, Bruno Casagrande e. *Novas tendências da responsabilidade civil: a expansão dos danos indenizáveis*, Editorial Juruá, Porto, 2019, p. 57 ss.

verificado mesmo como simples afronta à Lei, independentemente da consumação ou não deste²⁰⁸.

Por certo, e na mesma linha de pensamento, OLIVEIRA sustenta que a ilicitude enquanto pressuposto geral da responsabilidade civil, aparece objetivamente debilitada, ou genericamente omissa, no aludido regime da responsabilidade ambiental. A autora afirma que a ilicitude não possui autonomia na responsabilidade ambiental, mas sim “podendo ser simplesmente assumida enquanto violação de um dever geral de prevenção de danos ambientais”²⁰⁹.

Por fim, ressalva MENEZES LEITÃO que a ilicitude não se aplica em relação ao resultado verificado, mas visa de antemão uma avaliação da conduta do agressor. Ora, ela é avaliada através da prossecução de um fim não almejado pelo Direito, isto é, o intuito de cometer o dano no ilícito doloso ou a infração de um direito objetivo de cuidado no ilícito negligente. Por esta razão, afirma o autor que não há ilicitude nos atos que não prossigam quaisquer fins proibidos por lei e, salienta ainda mais que, na lesão de bens jurídicos, a ilicitude só é imediatamente constitutiva no caso de o agente ter atuado com dolo. Por sua vez, na atuação meramente negligente é insuficiente a simples lesão de bens jurídicos, a não ser com o acréscimo de violação do dever objetivo de cuidado por parte do degradador²¹⁰. Aliás, esclarece ainda que a ilicitude pode ser excluída através das seguintes justificações: i) o exercício de um direito; ii) o cumprimento de um dever; iii) a legítima defesa; iv) a ação direta; v) o estado de necessidade e vi) o consentimento do lesado²¹¹.

c) Culpa

Depois de termos percorrido os dois primeiros elementos, iremos agora abordar o terceiro: a culpa. Sustenta BESSA ANTUNES que a instituição do aludido pressuposto no Direito contemporâneo advém do Cristianismo e que o ancestral Direito Romano

²⁰⁸ SILVA, Bruno Casagrande e. *Novas tendências da responsabilidade civil: a expansão dos danos indenizáveis*, ob., cit., p. 57 ss.

²⁰⁹ OLIVEIRA, Heloísa. *Instrumentos reparatórios*, ob., cit., p. 289.

²¹⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 287 ss.

²¹¹ Sobre o desenvolvimento deste assunto vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., pp. 301-308.

desconhecia a noção da culpa²¹². Ademais, o autor salienta que a Lei Aquilia foi a mentora da introdução da presente no Direito Romano, através de alguns princípios da concepção moderna da culpa²¹³. Tal partiu da noção do pecado da ideologia da Igreja e norteou o questionamento quanto à intenção culpável de outrem²¹⁴.

Atualmente, com o progresso da concepção de sujeito, de vontade livre e soberana, a noção jurídica de culpa tornou-se mais relevante, sendo um dos elementos básicos do Direito. Efetivamente, um dos elementos essenciais à edificação jurídica do sujeito é, indubitavelmente, a dimensão da intenção, isto é, a manifestação livre da vontade sem quaisquer imposições²¹⁵.

Ora, quando a lei fala em “(...) dolo ou mera culpa” (n.º 1 do art.º 483.º do CCGB), está-se perante exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil pese embora haja a exceção dos casos de responsabilidade sem culpa (n.º 2 do art.º 483.º do CCGB). Para tanto, a imputação de culpa pode ser entendida como o juízo de censura ao agressor por ter adotado a conduta que adotou, quando de acordo com o comando normativo estaria obrigado a adotar conduta diferente. Por isso, no sentido normativo, a culpa deve ser encarada como a omissão da diligência que seria imprescindível ao agente, de acordo com o padrão de conduta imposto por lei²¹⁶.

Ao abrigo do art.º 487.º do CCGB, está prescrito o seguinte:

1. *“É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”.*

2. *“A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”.*

A prova cabal da culpa ligada aos danos ambientais, na ótica de MENEZES LEITÃO, pode ser afastada, por força do n.º 2 do art.º 493.º do CCGB, cuja redação se deduz:

“Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los,

²¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito ambiental***, 18ª ed., ob., cit., p. 557.

²¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito ambiental***, 18ª ed., ob., cit., p. 557.

²¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito ambiental***, 18ª ed., ob., cit., p. 557.

²¹⁵ Cfr. ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito ambiental***, 18ª ed., ob., cit., p. 557.

²¹⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. ***Direito das obrigações***, 15ª ed., ob., cit., p. 309 ss.

excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”²¹⁷.

A presente norma não escapou à crítica doutrinária. Para MENEZES LEITÃO por um lado, está-se perante uma cláusula geral que necessita de um preenchimento valorativo para a qualificação do “exercício de uma actividade perigosa”²¹⁸.

Por outro lado, o apuramento da veracidade da culpa no sentido amplo seria imprescindível. É importante identificar, no caso concreto, a ação ou a omissão, negligente ou imprudente, que prejudicou o direito tutelado, demonstrando a sua ligação com o dano e a inexistência de fatores excludentes de responsabilidade civil²¹⁹, nomeadamente o estado de necessidade, a força maior ou a culpa exclusiva do terceiro²²⁰.

Ora, a culpa pode ser excluída sempre que o agente se encontre numa situação que afaste a possibilidade de aplicação da ordem jurídica em relação à sua má conduta, designadamente em situações de erro desculpável, medo invencível ou desculpabilidade²²¹.

d) Dano

É do nosso conhecimento que o dano compõe um dos pressupostos da responsabilidade civil²²². Por outras palavras, o dano é a condição essencial da

²¹⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente* in: actas do colóquio, a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 26. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf . Acesso no dia 27/10/2020.

²¹⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 323 ss.

²¹⁹ Neste caso a falta de “imputabilidade” como elemento de culpa. Por exemplo, em estado de inimputabilidade (n.º 1 do art.º 488.º CCGB) e caso de menor de sete anos ou interdito por anomalia psíquica (n.º 2 do art.º 488.º CCGB). No mesmo sentido sustenta LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 310.

²²⁰ DELGADO, Mário Luiz. *Responsabilidade Civil por Violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 446 ss. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf . Acesso no dia 16/10/2020

²²¹ Sobre este assunto vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 325 ss.

²²² No mesmo sentido sustenta MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *Direito das obrigações guineense*, ob., cit., p. 634 ss.

responsabilidade civil²²³. Ora, se o agente for responsabilizado civilmente, terá o lesado, a título de indemnização, de beneficiar do ressarcimento pelo dano sofrido. Indemnizar significa, necessariamente, tornar uma pessoa *indemne*, ou seja, colocá-la numa situação sem dano. Desta forma, o dano constitui o desígnio e o limite da indemnização.

Ora, o dano consiste no prejuízo, na deterioração do valor de um determinado bem, que pode ser causado por via da ação ou da omissão. Por conseguinte, pode dizer-se que o dano é a alteração substancial de uma coisa em sentido negativo. No contexto então em análise, as leis ambientais, na sua grande parte, não exigem a intangibilidade do ambiente, ou seja, que a condição ambiental deva retroceder aos períodos antecedentes ao da “revolução industrial”²²⁴.

Para MORATO LEITE e ARAÚJO AYALA, o dano passa necessariamente pelo prejuízo de interesse ou lesão dos bens, sendo que o interesse não é nada mais nada menos que “a posição de uma pessoa, ou coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade”. Os autores entendem assim, que *bem* “deve ser entendido, em sentido amplo”²²⁵.

Atualmente, as conceções doutrinárias determinam a noção de dano como contendo dois elementos simultâneos, isto é, como sendo fático-normativa. Dito de outro modo, o dano é a frustração ou a alteração de um uso juridicamente protegido. Com o surgimento da tutela normativa ambiental enquanto bem juridicamente tutelado, os benefícios que o Ambiente apresenta mereceram ser objeto de proteção jurídica. Assim, neste contexto, a sua degradação faz parte do conceito de dano²²⁶. A análise extensiva dos danos ambientais leva-nos à conclusão de que existem danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial (moral) inerentes aos danos ambientais²²⁷, uma vez que o dano engloba qualquer perturbação (alteração ou diminuição) do bem cuja finalidade seja satisfazer um interesse. Desta forma, regra geral, as reparações dos danos

²²³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 329.

²²⁴ MACHADO GRANZIERA, Maria Luíza. *Direito ambiental*, ed., 4ª-, ob., cit., pp. 723.

²²⁵ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ªed., ob., cit., p. 93 ss.

²²⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente*, ob., cit., p. 27.

²²⁷ MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, in: actas do colóquio, a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 59 Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pf Acesso no dia 27/10/2020.

ambientais devem ser totais, sem limitações no que tange a sua indemnização, incluindo tanto danos patrimoniais como não patrimoniais²²⁸. Estes assuntos serão desenvolvidos nos dois *itens* que se seguem.

Por um lado, MENEZES LEITÃO classifica o dano em *sentido real* e em *sentido patrimonial*. No primeiro caso, o dano corresponde ao cálculo abstrato das utilidades que eram objeto da proteção jurídica e a sua reparação é feita através de “restauração *in natura*” ou da entrega de outro equivalente, como a “indemnização específica”²²⁹. No segundo caso, o dano corresponde ao cálculo concreto dos efeitos da lesão no âmbito do património do perturbado²³⁰ e cuja indemnização na compensação depende da diminuição verificada nesse património, em consequência da ofensa^{231/232}.

Por outro lado, o autor classifica a tipologia dos danos em *emergentes*²³³ e *lucros cessantes*, classificação proveniente Direito Romano. Os danos emergentes correspondem à situação em que alguém, em consequência da lesão, vive na frustração da utilidade de algo que já tinha adquirido. Em contraposição, os danos por lucros cessantes correspondem à situação em que é frustrada uma utilidade de que o ofendido poderia vir a beneficiar²³⁴ (art.º 564.º/1 CCGB).

Agora, por muito censurável que seja a conduta do lesante, se não houve nenhuma lesão, o agente não é suscetível de responsabilidade civil²³⁵.

i) Patrimonial

Danos patrimoniais resultam da degradação material²³⁶. Alguns autores referem-se ao dano patrimonial puro, no sentido de identificar o dano na esfera patrimonial de uma determinada pessoa, sem atingir diretamente o indivíduo e os seus próprios bens. Nestes

²²⁸ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ªed., ob., cit., p. 94 ss.

²²⁹ Vide (art.º 566.º/1 do CCGB) que foi alvo de referência atrás.

²³⁰ Vide (art.º 566.º/2 do CCGB), cfr., referenciado.

²³¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 329 ss.

²³² É de salientar que ambos os danos são presentes, o que difere é que um é real e o outro é hipotético. No mesmo sentido veja-se LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 330-331 ss.

²³³ Vide (art.º 899.º e 909.º ambos do CCGB).

²³⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 331 ss.

²³⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*, 15ª ed., ob., cit., p. 329.

²³⁶ MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, ob., cit., p. 59.

contextos, a característica do dano é intangível, porque afeta em abstrato os interesses puramente económicos do titular²³⁷.

A respeito deste assunto, CASTRO SILVEIRA fornece-nos um exemplo pragmático: “quando o dano causado ao ambiente repercute negativamente sobre o desenvolvimento de atividades económicas dos indivíduos, bem como sobre a imagem de determinada pessoa/localidade na sequência da poluição”²³⁸. Não obstante, não há convergência doutrinária²³⁹.

Em consonância com a primeira parte do n.º 1 do art.º 483.º do CCGB, ou seguindo a letra e o espírito da coeva norma, numa leitura no sentido contrário, perguntar-se-ia: e quem não agir com dolo ou com mera culpa e, de forma lícita, prejudicar outrem? Por exemplo, a pessoa que aquando da exploração de “bauxite” tinha todos os documentos necessários para o efeito, tinha cumprido o estudo de avaliação de impacto ambiental e tomado em consideração todos os cuidados necessários e, mesmo assim, no final de tudo, assistiu a um dano sobre a fauna, flora e grande poluição atmosférica. *Quid iuris?*

Neste caso, parafraseando as palavras de FREITAS, a leitura que se pode fazer na aludida primeira parte do número 1 do artigo supra é a da não ressarcibilidade total de danos puramente patrimoniais e a simples indemnização de alguns interesses patrimoniais. Tomando em apreço a técnica legislativa, as normas de proteção podem estabelecer e pessoalizar de forma direta alguns interesses meramente patrimoniais, protegendo-os, sem indicar comportamentos em concreto que os podem violentar. Podem também, de forma indireta, elencar algumas condutas ofensivas que visam a repreensão. Doutrinariamente, existe uma posição desfavorável no que tange à indemnização dos danos meramente patrimoniais: por um lado, “sendo violado um direito absoluto, há responsabilidade, ou seja, há dever de indemnizar, desde que verificados os demais pressupostos”²⁴⁰. Por outro lado, “e sendo praticada uma conduta

²³⁷ CASTRO SILVEIRA, Paula de. *Dano à ecodiversidade e responsabilidade ambiental*, ob., cit., p. 171 ss.

²³⁸ CASTRO SILVEIRA, Paula de. *Dano à ecodiversidade e responsabilidade ambiental*, ob., cit., p. 171 ss.

²³⁹ Sobre as referidas divergências ler CASTRO SILVEIRA, Paula de. *Dano à ecodiversidade e responsabilidade ambiental*, ob., cit., p. 171 ss.

²⁴⁰ FREITAS, Carolina Rodrigues de. *A tutela dos danos puramente patrimoniais face às regras gerais do direito português. The environmental protection and the pure economic loss on portuguese legal order*, primeira edição, revista jurídica do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro (NELB) 2018, pp. 33-36.

que apenas diminui o património globalmente considerado, sem violação de qualquer direito absoluto, há dever de indemnizar, mesmo que verificados os demais pressupostos, salvo se ocorrer violação de uma concreta disposição de proteção ou se a situação for contrária aos bons costumes”²⁴¹.

A autora salienta que a presente posição é muito restritiva em relação aos danos meramente patrimoniais, porque, tendo em vista a necessidade de alcançar livremente o desenvolvimento da personalidade e tendo em conta o sistema atual vigente, baseado na concorrência, estes são motivos pelos quais os interesses patrimoniais de outrem podem sofrer violentação. Sendo assim, os interesses patrimoniais de ambos (lesante e lesado) têm o mesmo valor, não se devendo privilegiar os de um, em detrimento dos de outro²⁴².

De modo geral, os autores que defendem, em princípio, a não indemnização de danos puramente patrimoniais estão em consonância com a tese do carácter restrito das normas de proteção, a sua subalternização e o desempenho do papel de complementaridade de amparo, em concurso com as normas de infração de direitos absolutos, na medida em que situação básica da responsabilidade deve ser orientada alternadamente para as que não interferem com direitos subjetivos²⁴³. Ora, na doutrina portuguesa, o presente estudo foi levado a cabo no âmbito do estudo da responsabilidade civil, evolução que não veio a ter sucesso no verdadeiro sentido de “propostas de alteração do sistema legal de responsabilidade delitual”. Sumariamente, salienta FREITAS, “a regra no ordenamento português é pela não indemnização destes danos, porque não há uma violação de direitos absolutos e inexistente uma tutela geral do património, mas verificadas hipóteses de abuso de direito ou violação de uma norma legal de proteção de interesses alheios, passam a ser indemnizados”²⁴⁴. Subscrevemos este entendimento, ou seja, para que haja indemnização sobre este dano, há que se verificar imperativamente, o desejo e a vontade de praticar o dano de uma forma injustificável, caso contrário, simples ressarcimento.

Disponível in: <https://nucleodeestudolusobrasileiro.files.wordpress.com/2019/02/revista-jurc3addica-donelb-01-2018-1.pdf>. Acesso no dia 16/10/2020.

²⁴¹ FREITAS, Carolina Rodrigues de. *A tutela dos danos puramente patrimoniais face às regras gerais do direito português.*, ob., cit., pp. 33-36.

²⁴² FREITAS, Carolina Rodrigues de. *A tutela dos danos puramente patrimoniais face às regras gerais do direito português.* ob., cit., pp. 33-36.

²⁴³ FREITAS, Carolina Rodrigues de. *A tutela dos danos puramente patrimoniais face às regras gerais do direito português.* ob., cit., pp. 33-36.

²⁴⁴ FREITAS, Carolina Rodrigues de. *A tutela dos danos puramente patrimoniais face às regras gerais do direito português.*, ob., cit., pp. 33-36.

ii) Extrapatrimonial ou não patrimonial ou moral

Como se pode notar, estão em causa três expressões. A expressão mais adequada será aquela que possui um critério de contraposição, implicando uma justificação do seu conteúdo, sem deixar de lado o sentido de uma conceção ampla. Sendo assim, a mais plausível é aquela que mais demonstra o critério pela negativa, que entende por dano extrapatrimonial toda a ofensa que não está coberta de ideia económica²⁴⁵. Todavia, o CCGB acolhe a segunda expressão (art.º 496.º).

Sobre o presente escopo, ou seja, para falar de “perdas de ordem imaterial”²⁴⁶, ALBUQUERQUE MATOS levanta a seguinte questão:

*“Se não será de admitir uma diferenciação ao nível do tratamento a atribuir às hipóteses de danos não patrimoniais decorrentes de ofensas a bens de natureza pessoal face a outros de danos não patrimoniais resultantes da destruição ou danificação de coisas”*²⁴⁷.

O autor afirma que não se pode falar da compensação por danos não patrimoniais, sem que, no entanto, haja a constatação dos requisitos da gravidade que normalmente obedece à apreciação objetiva e da meritocracia da tutela jurídica. Neste sentido, o que deve ser avaliado é o requisito da gravidade. Se tal não for o caso, então, “não haverá razões justificativas para qualificar como mais grave os prejuízos não patrimoniais ligados às ofensas em bens pessoais”²⁴⁸. O autor salienta ainda que a dominação Judaica e Cristã fez com que aludida situação (o privilégio do bem pessoal sobrepor-se ao bem patrimonial), se enraizasse nos ordenamentos jurídicos europeus²⁴⁹.

²⁴⁵ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 264 ss.

²⁴⁶ MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, ob., cit., p. 59.

²⁴⁷ ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. *A compensação dos danos não patrimoniais no Código Civil de 1966*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 46 ss. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020

²⁴⁸ ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. *A compensação dos danos não patrimoniais no Código Civil de 1966*, ob., cit., p. 46 ss.

²⁴⁹ ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. *A compensação dos danos não patrimoniais no Código Civil de 1966*, ob., cit., p. 47 ss.

A respeito de privilégio entre bens pessoais e patrimoniais, o n.º 2 do art.º 335.º do CCGB diz o seguinte: “Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior”.

Assim, na mesma linha de pensamento do autor suprarreferido, neste caso, a visão religiosa domina a coeva temática. Num exemplo pragmático, para a fé religiosa, a honra e o caráter humanos estão acima de qualquer bem patrimonial, ou seja, se estiver em causa uma colisão de direitos em que um é o direito ao bom nome e o outro é o direito à propriedade, no prisma do n.º 2 do art.º 335.º CCGB prevalecerá o primeiro.

Podemos encontrar de forma expressa o *item* em pauta na epígrafe do art.º 496.²⁵⁰ do CCGB. Na fixação da indemnização, o Tribunal deve tomar em consideração os danos não patrimoniais, assim como a sua gravidade, que merecem proteção jurídica (n.º1 do respetivo artigo). Neste caso existe subjetividade interpretativa, nomeadamente na aferição da gravidade do dano. No entanto, na nossa perspetiva, o legislador deveria ser mais objetivo, de forma a evitar o relativismo do presente caso. Todavia, compreende-se, porque fomos ensinados na Introdução ao Estudo de Direito, que por vezes o legislador deixará em aberto uma margem de interpretação. Quiçá se deva a isso a existência desta brecha.

Ademais, desvinculada da conceção tradicional de dano, a lesão ambiental direta não está coberta pela noção de direito individual subjetivo, mas sim, de direito coletivo, difuso, imaterial, sendo também um “bem jurídico autónomo”. Por um lado, o dano extrapatrimonial, que está muito ligado ao direito da personalidade, felizmente não usa restrição, como foi referido, e enquadra-se num conceito tradicional, atinente à pessoa física. Por outro lado, o dano ambiental é mais global e solidário, sendo visto como um direito individual e um direito de toda a coletividade representa um valor imaterial da coletividade, sob a forma de direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, tomando em consideração a qualidade de vida de todos²⁵¹.

²⁵⁰ Sobre o coevo artigo cfr. AMADO GOMES, Carla. *De que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentiras e crítica*, in: Revista Ciências Empresariais e Jurídicas. - Porto, 2004-. - N.º 17 (2010), p. 11-29. ISSN 1646-1029.

²⁵¹ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 264 ss.

Na esteira do que foi dito, salienta MORATO LEITE que o dano em causa pode ser visto sob duas perspectivas: subjetiva e objetiva. Na primeira, o dano moral está ancorado a um interesse individual. Falamos deste aspeto quando o dano ambiental se repercute indesejavelmente na esfera dos bens imateriais de outrem tutelado por lei, traduzindo-se na consternação psíquica, tais como, de afeição ou físico ao lesado. Para ser mais preciso “o dano ambiental não patrimonial ou moral, ou extrapatrimonial de caráter individual” é visto quando o dano recai no interesse individual, unindo-se à violação ambiental²⁵². Na segunda perspetiva - “o dano ambiental não patrimonial ou moral, ou extrapatrimonial de caráter objetivo” - o interesse ambiental visado é difuso, incidindo sobre a violação do bem imaterial coletivo. Como resultado, é causado prejuízo ao bem ideal de toda a sociedade²⁵³, como é exemplo, o caso da “floresta sagrada”²⁵⁴.

Os danos não patrimoniais são muitas das vezes apelidados de “*danos indiretos, danos reflexos, danos por ricochete*”²⁵⁵, considerando a ligação entre estes e os danos não patrimoniais causados diretamente a uma pessoa, cujos efeitos recaem no direito tutelado de outrem, que é o principal lesado²⁵⁶. Neste sentido, tendo em conta a temática ambiental, podemos conjecturar a morte de um animal de estimação, a destruição de um bosque sagrado e tutelado por lei, como situações que implicam um dano moral. Quem sofreria diretamente o dano teria sido o animal e o bosque, mas, indiretamente, o dano recaiu sobre o/s terceiro/s (o dono do animal ou os ocupantes do bosque, respetivamente).

Para compreender esta ideia, incumbe-nos recorrer à égide do art.º 495.º do CCGB, que nos vem esclarecer no caso supralevantado. Quem terá legitimidade para a compensação por danos morais ou não patrimoniais? Segundo a norma

²⁵² MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, ob., cit., pp. 60-61.

²⁵³ MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, ob., cit., pp. 60-61.

²⁵⁴ Parágrafo dezassete do art.º 3.º da LBA, que aqui se transcreve: Floresta Sagrada “é o espaço natural destinado exclusivamente a manifestações tradicionais de cunho cultural e religioso onde a gestão do seu recurso natural é determinada pelos usos e costumes da comunidade que a utiliza”.

²⁵⁵ Sobre estas nomenclaturas vide TEIXEIRA PEDRO, Rute. *Os danos não patrimoniais (ditos) indiretos. Uma reflexão ratióne personae sobre a sua ressarcibilidade*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 239 ss. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020.

²⁵⁶ TEIXEIRA PEDRO, Rute. *Os danos não patrimoniais (ditos) indiretos. Uma reflexão ratióne personae sobre a sua ressarcibilidade*, ob., cit., p. 239 ss.

suprereferenciada seria aquele que sofreu com a morte do animal e destruição do bosque.

Tomando em consideração o respeito, a dignidade e a angústia acarretada pela conjuntura social, no que toca à degradação ambiental de caráter objetivo e não subjetivo particular, a expressão preferível e mais adequada seria *dano extrapatrimonial ambiental*²⁵⁷. Foi o mesmo sentido da palavra acolhida pelo legislador guineense no art.º 496.º do CCGB, em cuja epígrafe se lê “*danos não patrimoniais*”.

e) Nexo causal

Outro pressuposto fundamental da responsabilidade civil atual é o nexo causal²⁵⁸, merecendo um lugar de grande relevo, como elo entre a conduta praticada e o dano sofrido²⁵⁹, ou seja, o pressuposto do nexo de causalidade representa a ligação entre o facto e o dano²⁶⁰. Antigamente a cortesia tomava em conta todos os elementos necessários à formação do juízo de responsabilidade. Com efeito, o elemento probatório “nexo causal”, era simplesmente uma etapa formal dependente da experiência no debate sobre a formação da culpa²⁶¹.

Entretanto, WINTER DE CARVALHO demonstra que a aplicação do instituto da responsabilidade civil depende necessariamente de uma ligação comprovada entre o dano e o comportamento – de uma relação de causa e efeito. Ora, na responsabilidade subjetiva, a contenda incide na culpabilização, mas na responsabilidade objetiva é verificada essencialmente através da existência ou não do nexo causal²⁶².

Não obstante, em torno das técnicas de reparação de dano, a responsabilidade civil é a única que exige a sabatina do nexo causal entre “o dano sofrido pela vítima e o

²⁵⁷ MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, ob., cit., p. 62.

²⁵⁸ No que diz respeito ao nexo causal vide LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., pp. 156-180. Assim como MEDEIROS BAHIA, Carolina. *Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco*, in: *Dano ambiental na sociedade de risco*, editora Saraiva, 2012 pp. 55-80.

²⁵⁹ MARTIN, Gilles. *Direito do ambiente e danos ecológicos*, ob., cit., p. 119 ss.

²⁶⁰ OLIVEIRA, Heloísa. *Instrumentos reparatórios*, ob., cit., p. 290.

²⁶¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 144.

²⁶² CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2.ª ed., ob., cit., pp. 136 ss.

devedor da reparação”. Neste caso, o último não pode ser imputado juridicamente se não estiver ligado aos danos reparáveis, através da conexão de causalidade²⁶³.

Para tal, na teoria do risco, basta a verificação do nexo causal²⁶⁴ para que haja responsabilidade, independentemente da culpa do agressor²⁶⁵.

Na análise de LEMOS em torno da responsabilidade civil do proprietário em direito ambiental “a prova do nexo causalidade é uma questão jurídica e não fática, o que significa dizer que para as presentes e futuras gerações é preciso justificar juridicamente a imputação da obrigação de reparar o dano”²⁶⁶. A título de exemplo, na decisão de março de 2010, o Tribunal Europeu de Justiça (TEJ), ao analisar o caso em que o princípio do “poluidor-pagador” reclamava aplicabilidade, com a consciência da impossibilidade de apontar um nexo causal entre a poluição e uma conduta específica, conclui que “a responsabilidade civil não constitui um instrumento apropriado face à poluição estendida e difusa, para a qual é impossível estabelecer uma ligação entre os incidentes ambientais negativos e o ato ou omissão de alguns autores individuais”²⁶⁷.

Neste contexto, existem duas teorias clássicas: as generalizadoras e as individualizadoras. Enquanto as primeiras entendem que se deve fazer uma avaliação ampla do nexo, isto é, abranger todas as condições necessárias para a ocorrência de um dano, sem distinguir os relevantes e os irrelevantes na efetivação do resultado, as segundas tentam distinguir o desenrolar da causalidade, no sentido de clarificar algumas

²⁶³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 145.

²⁶⁴ “Mesmo que apreendido pelo legislador, e ainda que convertido formalmente em jurídico, mais não seria do que o espelho fiel da causalidade natural, como ela surge na realidade do ser”. MIRANDA BARBOSA, Mafalda. *Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.118 ss. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020

²⁶⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 145.

²⁶⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., pp. 145-146. A respeito da provação do nexo causal ver também PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana. *A prova do nexo de causalidade na lei da responsabilidade ambiental*, in: actas do colóquio, a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 172 ss. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf. Acesso no dia 27/10/2020.

²⁶⁷ Corte Europeia de Justiça (CEJ), decisão da Grande Chambre, 09/03/2010, caso C-378/08, Raffinerie Mediterranée (ERG), SpA, Polimeri Europa SpA e Syndial SpA contra Ministero dello Sviluppo economico et al. Apud, LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., pp. 149-150.

condições relevantes para a verificação do resultado e os critérios que favorecem a emissão do juízo de valor e as verdadeiras presunções²⁶⁸.

O hodierno estudo levou-nos a indagar se o dano aconteceria sem que o facto humano fosse considerado como a causa. Que solução seria viável?

Foi nesta linha do pensamento que LEMOS afirmou que “não é difícil notar que a progressiva aplicação dessa teoria ao mundo jurídico acabaria por gerar situações injustas fundadas em verdadeiras regressões ao infinito”²⁶⁹, o que, para a autora, “se deve ao evidente apego da teoria a causalidade natural”²⁷⁰.

Se assim é, curiosamente, em jeito de resposta à questão supralevantada, não estaríamos perante uma injustiça, por isso existindo em direito, de modo geral, a chamada “presunção”? O direito não responsabiliza as calamidades naturais, mas diz respeito à regulamentação do comportamento humano numa determinada sociedade, neste caso concreto, na “sociedade do ambiente”. De qualquer modo, relativamente a esta questão, mesmo estando perante a antecipação de um dano futuro que naturalmente viria a acontecer independentemente da conduta humana, mas que por ela fosse precipitado, na nossa perspectiva, o degradador deveria ser responsabilizado.

Do mesmo modo, far-se-á uma pergunta pragmática para refletirmos: não existe dúvida de que toda a pessoa há-de morrer. No entanto, por que é que os penalistas previram o crime de homicídio, sabendo que, independentemente da ação ou omissão humana, a pessoa vai morrer?

Ora, há autores que aplicam a teoria da “causalidade adequada”, aplicável quando a causalidade se torna insuficiente, sobretudo, nas situações de concausa. De facto, podemos experienciar um dano em que, de um lado, temos o causador principal e, do outro, alguém que contribuiu. Refira-se também a “causa próxima”, que reduz a problemática do nexos causal, através da questão cronológica. A causa próxima parece mais adequada na resolução de casos concretos. Contudo, também esta teoria foi alvo de críticas. Uma delas prende-se com a dificuldade de saber, em sentido jurídico, qual é a

²⁶⁸ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 159.

²⁶⁹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 160.

²⁷⁰ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 160.

causa próxima de um dano, o que nos leva a “distinções metafísicas”. Não há um critério específico para definir quando é que uma causa é próxima ou ancestral²⁷¹.

Para MENEZES LEITÃO a situação do nexo de causalidade é mais difícil de concretizar no campo ambiental. Por esta razão, a doutrina mais moderna deixou de lado a solução legal da causalidade adequada, substituindo-a pela doutrina da norma violada, imputando ao injusto, através da *conditio sine qua non*, os danos ligados às posições que são tuteladas pelas normas infringidas. Os autores demonstram a infelicidade desta norma em matéria ambiental, porque, por vezes, ela não pode ser aplicada a este contexto²⁷².

Ora, se não fosse a agressão o lesado provavelmente não teria sofrido o dano e só nesse caso se pode falar em indemnização (art.º 563.º CCGB)^{273/274}. Por um lado, a indemnização só pode recair sobre um dano, ou seja, onde não existe dano não existe indemnização. Por outro lado, quando a norma refere expressamente na última parte “... *que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*”, o legislador foi claro na sua linguagem, no que concerne ao “nexo de causalidade”²⁷⁵. Aceitamos a ideia de que o nexo de causalidade é mais difícil de concretizar no campo ambiental, tendo em conta o espaço temporal, a comprovação de causa e efeito e o dano que há de manifestar somente em longo prazo²⁷⁶. Ora, tomando em consideração estas dificuldades, a doutrina maioritária recorreu à teoria de escopo da norma violada, ou

²⁷¹ Mais estudo acerca das teorias sobre o nexo causal vide, LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**, ob., cit., pp. 159-174

²⁷² LEITÃO, Luís Menezes. **A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente**, ob., cit., p. 28. No mesmo sentido MIRANDA BARBOSA, Mafalda. **Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966**, ob., cit., p.131 ss.

²⁷³ MIRANDA BARBOSA, Mafalda. **Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966**, ob., cit., p.131 ss.

²⁷⁴ Ressalva LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**, 15ª ed., ob., cit., p. 347 ss. que podemos encontrar no presente artigo a teoria da *conditio sine qua non*, na qual a introdução do advérbio “provavelmente” nos leva a supor que não está em evidência apenas a imprescindibilidade da condição para levar a cabo o processo causal, obrigando por sua vez a que essa condição, de acordo com um juízo de probabilidade, seja idónea a efetivar um dano, temos logo a consagração da teoria da causalidade adequada.

²⁷⁵ Salienta MIRANDA BARBOSA, Mafalda. **Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966**, ob., cit., p.139. Que “(...) hoje, fruto da boa influência de além-fronteiras, a doutrina portuguesa passou a distinguir dois nexos de causalidade. Melhor dizendo, o nexo de causalidade comunga, naquela que nos parece ser a melhor visão do problema, de uma natureza binária. Lado a lado concorrem a causalidade fundamentadora da responsabilidade e a causalidade preenchedora da responsabilidade. A primeira liga o comportamento do agente à lesão do direito ou interesse protegido; a segunda liga a lesão do direito ou interesse protegido aos danos consequenciais (segundo dano) verificado”.

²⁷⁶ Cf. OLIVEIRA, Heloísa. **Instrumentos reparatórios**, ob., cit., p. 290 ss.

seja, tomando em consideração a finalidade, o objetivo e a intenção real na violação da norma de proteção.

Quanto às classificações do tipo de causalidade²⁷⁷, WINTER DE CARVALHO faz referência à causalidade naturalística e à causalidade jurídica. A primeira é verificada nas regras lógicas naturais que estão rodeadas de um acontecimento fático como consequência. A segunda, que incide sobre as causas tuteladas e aceites juridicamente, configuram-se como elementos determinantes à aplicação da responsabilidade pelos factos agressivos²⁷⁸. Sendo assim, “*el resultado del delito y, por ello, entre ese efecto distinto de la acción y la conducta, deberá darse un nexo causal*”²⁷⁹.

2. Quem tem legitimidade para mover (intentar) ação por dano causado ao ambiente?

De ora em diante, proceder-se-á ao estudo da legitimidade. A legitimidade é um dos pressupostos principais para a efetivação de um direito, senão o elemento processual mais importante. Os advogados podem testemunhar esta nossa afirmação, dado que muitas ações não mereceram atenção no Tribunal por falta da legitimidade da parte do autor ou do réu.

Ora, a LBA fala-nos de acesso à justiça, reforçando deste modo a CRGB. O acesso à justiça é um direito fundamental dos cidadãos. Posto isto, o art.º 42.º da LBA confere às pessoas o direito de intentar ação nos Tribunais pela violação ou ameaça dos seus direitos, pedindo assim a cessação das causas e a consequente indemnização.

Assim sendo, vamos conjecturar que estão preenchidos todos os requisitos necessários, isto é, que houve uma agressão voluntária ecológica ou ambiental e que esta agressão é ilícita, tendo causado um dano e existindo um nexo causal. Pergunta-se: quem terá a legitimidade para fazer valer o direito violado?

²⁷⁷ Para saber mais das outras classificações veja-se CARVALHO, Délton Winter de. ***Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental***, 2.ª ed., ob., cit., pp. 137 ss.

²⁷⁸ CARVALHO, Délton Winter de. ***Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental***, 2.ª ed., ob., cit., pp. 137.

²⁷⁹ PERIS RIERA, Jaime Miguel. ***La primera sentencia por delito ecológico: una resolución histórica?***, ob., cit., p. 95-103.

A “legitimidade”²⁸⁰ pressupõe a existência de um interesse direto em exigir a reparação dos danos causados²⁸¹. Esta questão preocupou bastante o Estado de Direito Ambiental. Para tentar encontrar uma solução, a questão da legitimidade como sendo um dos principais pressupostos processuais para fazer valer o direito tutelado por lei²⁸², surgiram pela primeira vez, na jurisprudência italiana, os *interessi diffusi*²⁸³. Os interesses difusos consistem em “acções intentadas com a finalidade de prevenir ou fazer cessar atentados a bens de fruição colectiva como os bens ambientais (...)”²⁸⁴.

AMADO GOMES sustenta que:

*Falar em interesses difusos significa, portanto, enunciar uma fórmula de consequências puramente adjectivas, filiada numa realidade substantiva que corresponde a interesses de facto, e materializada num mecanismo de extensão da legitimidade processual que equivale à legitimidade popular*²⁸⁵.

A autora realça ainda mais, clarificando que:

Pela negativa, o recurso à construção teórica do interesse difuso só ganha relevo perante a impossibilidade de, através da figura da legitimidade individual para defesa de direitos subjectivos, almejar a tutela de uma situação que transborda o limiar da protecção subjectiva directa e pessoal. Em contrapartida, e pela positiva, o interesse difuso corresponde a uma realidade estruturalmente distinta, porque incidente sobre bens imateriais, de utilidades indivisíveis e inapropriáveis, quer do interesse

²⁸⁰ Consulte o número 2 do art.º 9 da convenção de Aarhus, ratificada pela Guiné-Bissau.

²⁸¹ Vide a primeira parte do número 1 do art.º 26.º do CPC.

²⁸² AMADO GOMES, Carla. *A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar*, in: Temas de direito ambiental lusófono, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020, p. 77, ISBN: 978-989-8722-43-0. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_dirambluso_icjp2020.pdf. Acesso no dia 31/07/2020.

²⁸³ Sobre este assunto, vide COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe. *A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo: para uma legitimação procedimental*, Coimbra, 1989, pp. 22-23. No mesmo sentido, MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, IV, 3.ª ed., Coimbra, 2000, p. 69. *Apud*, AMADO GOMES, Carla. *A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar*, ob., cit., p. 77.

²⁸⁴ AMADO GOMES, Carla. *A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar*, ob., cit., p. 77.

²⁸⁵ AMADO GOMES, Carla. *A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar*, ob., cit., p. 81.

clássico tipicamente individualizado; quer do interesse individualizado, mas cuja tutela se vê reforçada se e quando promovida em conjunto, institucionalizadamente, com interesses do mesmo tipo por entidades especialmente constituídas para esse efeito²⁸⁶; quer, ainda, do interesse individualizado cuja tutela pode ser, por razões práticas e circunstanciadas, prosseguida através de mecanismos de representação atípicos. Referimo-nos aos interesses colectivos e aos interesses individuais homogêneos, respectivamente²⁸⁷.

MACHADO GRANZIEIRA levanta uma possibilidade:

Se o dano ambiental abrangesse um direito de propriedade, seu titular teria legitimidade para promover ação indemnizatória, para fazer valer seus direitos patrimoniais. Se a poluição viesse a causar doenças no meio ambiente do trabalho, os empregados da empresa poderiam propor as ações indemnizatórias, como vítimas e, portanto, partes legítimas do processo²⁸⁸.

Por seu turno, a autora levanta a questão da tutela processual dos interesses difusos, de que o ambiente faz parte, neste contexto:

Se o dano ocorresse contra um bem natural, sem a possibilidade de que seu titular fosse identificado, como, por exemplo, a mortalidade de peixes em um rio, os meios processuais então disponíveis eram insuficientes. Era necessário, portanto, modificar o Direito Processual, no que se refere à legitimidade ativa²⁸⁹.

Ora, perante uma situação de um único dano, em que há coincidência de pedidos face ao mesmo prejuízo, surge uma *origem comum*. Neste caso, existe a possibilidade

²⁸⁶ Aproveitando o exemplo dado por AMADO GOMES, Carla. **A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar.**, ob., cit., p. 82, “(exemplo paradigmático são os direitos dos trabalhadores), tanto podem merecer tutela individual como colectiva, sendo certo que esta última só poderá ser prosseguida por associações especificamente destinadas a tal fim”. A autora quer nos demonstrar de que é a mesma regra que vinca no campo do direito ambiental.

²⁸⁷ AMADO GOMES, Carla. **A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar.**, ob., cit., pp. 81-82.

²⁸⁸ MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**, ed., 4ª, ob., cit., pp. 727.

²⁸⁹ MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental.**, ob., cit., p. 727.

de os ofendidos se juntarem num litisconsórcio voluntário activo²⁹⁰, intentando uma *única ação* para proteger a diversidade dos direitos individuais prejudicados. Na multiplicidade dos autores cujas lesões são diferentes, juridicamente as suas posições são tuteladas pela Lei, especificamente, em comparação com o possível prejuízo genérico de toda a coletividade e dos interesses individuais das pessoas, porque fazem parte da respetiva sociedade, não se podendo pensar que aquela proteção deve ser afastada. Por essa razão, assistimos um cidadão prejudicado no seu direito individual ao ambiente²⁹¹.

Felizmente ou infelizmente, a LBA facultou-nos a resposta à questão supralevantada nos termos do art.º 49.º/2, e dada a sua relevância aqui se transcreve:

“Nos termos do artigo 43.º da presente lei os lesados têm a legitimidade para demandar os infractores nos tribunais para obtenção das correspondentes indemnizações”.

Entendemos que foi nesta perspetiva que salienta a primeira parte do número 1 do art.º 26.º do CPCGB, ou seja, o lesado deve ter interesse directo em demandar.

E, o n.º 3 do art.º 49.º da LBA lê-se:

“Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as ações, compete ao Ministério Público à defesa dos valores protegidos por esta lei através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei e demais aplicável”.

Um dos valores protegidos que a Lei refere são os “interesses difusos”. Neste caso, o MP tem a legitimidade ativa para intentar uma ação de indemnização por dano ambiental. É do nosso conhecimento que este órgão possui uma finalidade crucial na proteção dos interesses da coletividade. Com esta legitimidade ativa atribuída ao MP²⁹², fortaleceu-se ainda mais o ambiente “órfão”, à procura de amparo pela prevenção e possível restituição do dano.

²⁹⁰ Cfr. o n.º 1 do art.º 27.º do CPCGB.

²⁹¹ FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. **Aspectos contenciosos da efectivação da responsabilidade ambiental – A questão da legitimidade, em especial**, ob., cit., p. 293 ss.

²⁹² Segunda parte do n.º 1 do art.º 125.º da CRGB, concatenando com a segunda parte do art.º 1.º da LOMP, ambos dão a legitimidade ao MP para: “(...) representar o interesse público e social (...)”, isto é, junto dos Tribunais, cuja função é de “representar o Estado às pessoas e entidades a que o Estado deva proteção” art.º 3.º/d) da mesma Lei Orgânica do Ministério Público. Lei n.º 7/95 de 25 de julho, publicado no Boletim Oficial n.º 3, no dia 25 de julho de 1995.

É claro que, não se deve confundir a legitimidade do MP com a legitimidade popular. A legitimidade popular passa, necessariamente, pelos casos em que os titulares da legitimidade ativa são os cidadãos e, no caso, não se trata de defender interesses particulares dos cidadãos, mas sim interesses difusos de toda a coletividade. Pelo contrário, o MP, as autarquias locais e outras entidades de carácter estatal possuem legitimidade pública e não popular, que é ação do povo²⁹³.

Ao responder à questão supralevantada, o legislador tentou fornecer algumas respostas, que, na nossa opinião, não foram bem-sucedidas. Propomos que uma legislação desta natureza não deva ser confundida com as legislações de natureza não ambiental. Por um lado, quando o legislador se refere à possibilidade de o lesado demandar o agressor nos Tribunais, o direito à indemnização (cf., art.º 49.º/2 e 42.º da LBA), considerou o conceito clássico do ambiente, isto é, com base numa perspectiva antropocêntrica. Na nossa perspectiva, a solução viável é: passar em primeiro lugar pela restauração *in natura* e só depois pela indemnização.

Por outro lado, o legislador não abordou a legitimidade das pessoas coletivas privadas, como é o caso das Organizações Não Governamentais Ambientais (ONGAs), problema que na legislação portuguesa foi resolvido através da Lei n.º 35/98, de 18 de julho²⁹⁴, é de enfatizar que as ONGs, independentemente de terem ou não interesse direto em demandar, possuem legitimidade processual conferida pela Lei. Recorde-se que a LBA conferiu simplesmente às ONGs o direito à participação e de representação nos foros de gestão ambientais (art.º 39.º da LBA). Por isso, é urgente pensar em legislações ambientais na Guiné-Bissau para colmatar as situações vigentes.

2.1. Legitimidade activa

Como foi dito anteriormente, a ação popular diz respeito aos cidadãos, isto é, nesta ação, são eles detentores da ação (legitimidade activa). A questão que se levanta é:

²⁹³ LOPES LUÍS, Sandra. **Breves reflexões acerca da acção popular no ordenamento jurídico português**, in: Estudos de direito ambiental em comemoração aos 30 anos da Constituição Federal de 1988: uma análise luso-brasileira, OAB, Conselho Federal, Brasília, 2018, p. 219 ss.

²⁹⁴ Cfr., art.º 10.º b) cuja redação se reproduz: “Intentar, nos termos da lei, acções judiciais para efectivação da responsabilidade civil relativa aos atos e omissões referidos na alínea anterior”. Na alínea anterior que é a alínea a) diz o seguinte: “Propor as acções judiciais necessárias à prevenção, correcção, suspensão e cessação de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que constituam ou possam constituir factor de degradação do ambiente”. A Lei supracitada disponível in: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=755&tabela=leis . Acesso no dia 13/11/2020.

quem é o cidadão, no contexto da promoção da ação popular? Sabemos que num país existe sempre o cidadão nacional, o cidadão naturalizado e o cidadão estrangeiro ou apátrida. Ora, ser guineense passa necessariamente por ser nato e naturalizado, preenchendo todos os requisitos necessários estabelecidos por Lei²⁹⁵, nomeadamente de natureza documental.

Sobre este assunto, propomos que todos os cidadãos residentes no país possuam legitimidade ativa para promover ação no que toca à tutela dos interesses difusos ambientais, *ex vi* do art.º 32.º concatenado com o art.º 24.º ambos da Lei magna guineense.

Agora, o que é difícil de aceitar, conforme MORATO LEITE e ARAÚJO AYALA, é a defesa do património público em sentido estrito, pelo estrangeiro ou apátrida. Neste caso, a cidadania é restringida ao cidadão eleitor, que será a pessoa indicada para demandar ação contra o ato lesivo do património público, estrito senso. Ora, se o património público estiver conectado com o ambiente (património público, *lato sensu*), indubitavelmente, não haverá obstáculo para que a demanda seja exercida também pelos outros cidadãos²⁹⁶.

Do mesmo modo, o n.º 2 do art.º 25.º Código do Processo do Contencioso Administrativo Guineense (CPCAG)²⁹⁷ confere legitimidade ativa a todos os cidadãos, associações, fundações defensoras dos interesses difusos as autarquias locais e ao MP para intentar e intervir, nos termos legais, em processos principais e nas providências cautelares cuja finalidade é de defender os bens e valores jurídicos difusos tutelados por Direito, nomeadamente o ambiente, a saúde pública, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado e das autarquias locais.

Neste âmbito, ou seja, por força do artigo supra (25.º CPCAG), a ONGs TINIGUENA e a Liga Guineense dos Direitos Humanos interpuseram uma providência cautelar especificada, isto é, embargo de obra nova, em que o Tribunal Regional da Província Sul foi convidado a decidir. No processo, com o n.º 20/2017, cujo pedido era

²⁹⁵ Sobre o presente assunto veja-se a Lei n.º 2/76 de 3 de maio e a Lei n.º 1/84, de 15 de fevereiro Revisadas pela Lei n.º 2/92, de 6 de abril e esta por sua vez alterada pela Lei n.º 6/2010 de 21 de junho.

²⁹⁶ No mesmo sentido ressaltam MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4.ª ed., ob., cit., p. 165.

²⁹⁷ Lei n.º 10/2011, de 14 de junho.

para que Tribunal ordenasse a “suspensão da obra de construção duma central termoelétrica dentro dos limites do Parque Natural das Lagoas de Cufada, sem a prévia realização de avaliação ambiental, julgou improcedente a providência cautelar, alegando a falta de legitimidade dos requerentes”²⁹⁸.

2.2. Legitimidade passiva

De modo genérico, a regra a ser seguida na ação popular, sobre a legitimidade passiva, é aquela em que todos aqueles que, de alguma forma, originaram o prejuízo do ambiente, assumirão a posição passiva. A presente regra é observada na ação de proteção do património público, estrito senso, e na proteção do bem difuso²⁹⁹.

O Estado e demais pessoas coletivas são também suscetíveis de assumir a posição passiva num determinado processo, desde que originem ou violem um direito tutelado, segundo a proclamação do art.º 32.º do CPCAG cujo conteúdo “legitimidade passiva” o seu n.º 1 prescreve o seguinte: “*Cada acção deve ser proposta contra a outra parte, ou partes, na relação material controvertida*”.

Por seu turno o n.º 2 do respetivo artigo nos diz:

Quando a acção tenha por objecto a acção ou omissão de uma entidade pública, a parte demandada é a pessoa colectiva ou pessoas colectivas ou, no caso do Estado, o ministério ou ministérios a cujos órgãos, mesmo que exercendo competência independente, seja imputável o acto jurídico impugnado ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

²⁹⁸ SILVA, Welena da. **A democracia ambiental na Guiné-Bissau (Breves considerações sobre a (des) conformidade do direito guineense com a convenção de aarhus)**, in: Temas de direito ambiental lusófono, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020, p. 110 ss. ISBN: 978-989-8722-43-0. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_dirambluso_icjp2020.pdf. Acesso no dia 31/07/2020.

²⁹⁹ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4.ª ed., ob., cit., p. 167.

3. A responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas

A responsabilidade civil do Estado e demais pessoas coletivas por danos ambientais é um *item* com grande relevo, porque, por vezes, considera-se o Estado como não-responsável³⁰⁰. Assim, como responsabilizá-lo, sendo uma pessoa colectiva dotada de três elementos: povo, território e o poder político?

Parece-nos que o Estado e demais pessoas colectivas são susceptíveis da responsabilidade civil³⁰¹. “Como qualquer outro sujeito de direitos, o Poder Público pode se encontrar na situação de quem causou, ou contribuiu para causar prejuízo a alguém, o que lhe resulta obrigação de recompor a situação anterior a sua ação ou sua abstenção”³⁰², como veremos ao longo do estudo.

Assistimos a muitos casos na Guiné-Bissau em que o Estado e demais pessoas coletivas, através dos seus comportamentos, por via da “ação ou omissão”, causam enormes prejuízos ao ambiente. Nos Estados de Direito Democrático o que impera é a Lei. A lei foi criada para regulamentar a sociedade, onde se inclui o poder do Estado.

Neste contexto, à luz do n.º 1 do art.º 8.º da CRGB, o Estado está submetido à Lei e a sua linha de atuação tem por base a legalidade democrática. E o n.º 2 do mesmo artigo demonstra que para que os seus actos sejam válidos, devem ser subordinados ao respeito pela Lei.

A questão que se coloca é a de poderem ou não, o Estado e demais pessoas coletivas que causem dano ao componente ambiental natural, ser suscetíveis de

³⁰⁰ Na verdade, é o que pairava nos tempos mais remotos, passando pela Grécia, Roma Antiga e até nos Estados absolutistas, o Estado sendo soberano, “não podia fazer o mal”, ou seja, “o rei não podia errar” foi à percepção da antiga sociedade. PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**, Brasil, 2002, p. 16 ss. ISBN: 85-7420-451-X. Portanto, com a evolução das ciências sociais demonstra não existir desastres puramente naturais, isto é, sempre há um ou mais fatores determinantes, salienta CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e a sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**, ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 149

³⁰¹ Sobre esta nossa afirmação, PAULO OTERO salienta que: “a responsabilidade civil dos poderes públicos, independentemente da natureza da função ou atividade que desenvolvem, é um princípio estruturante de um Estado de juridicidade e, em termos simultâneos, um direito fundamental dos cidadãos: todo aquele que sofre um prejuízo, por efeito de uma conduta ativa ou omissiva dos poderes públicos, deve ser ressarcidos”. OTERO, Paulo. **Direito fundamental à responsabilidade civil dos poderes públicos e crise financeira: esboço de uma metódica ponderativa de restrição**. In: O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: comentários à luz da jurisprudência, 2.ª ed., AAFDL, 2018, p. 23 ss.

³⁰² BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. **Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal**, ob., cit., p. 93 ss.

responsabilidade civil. Mais uma vez parece-nos que sim, com base no art.º 33.º da CRGB que aqui se transcreve:

*O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, de forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionário ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções, e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem*³⁰³.

Fazendo colação desta norma, a “norma de responsabilidade civil extracontratual”³⁰⁴, reiterou-se que o Estado e as demais entidades públicas são suscetíveis da responsabilidade civil por danos causados ao ambiente, por via das ações ou omissões praticadas no desempenho das suas funções.

No entanto, o Estado, sendo pessoa coletiva de bem, tem sob sua custódia todas as atividades de risco ao ambiente. Com esta nossa tese, o Estado deve responder solidariamente por danos ambientais praticados pelos outros, bem como de danos oriundos de força maior³⁰⁵.

Portanto, até à presente data, a Guiné-Bissau não dispõe de uma tutela jurídica de responsabilidade extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas. Neste caso, a solução é de recurso ao Código Civil³⁰⁶. Esclarece BARCESSAT que a responsabilidade extracontratual do Estado é aplicada objetivamente, tendo em conta três elementos: o dano material ou moral sobre uma determinada pessoa; a ação ou omissão perpetrada pelo Estado; e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão do Estado³⁰⁷. E, subjetivamente, ter-se-á em consideração o quarto

³⁰³ O aludido Anteprojeto da “III revisão da CRGB 2020” teceu-nos a mesma redação, cfr., art.º 30.º.

³⁰⁴ Sobre a presente expressão veja-se SILVA SAMPAIO, Jorge. *A Lei n.º 67/2007 e a Constituição da República Portuguesa – o recorte normativo da norma constitucional de responsabilidade civil extracontratual do Estado e a jurisprudência constitucional*. In: O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: comentários à luz da jurisprudência, 2.ª ed., AAFDL, 2018, p. 45 ss.

³⁰⁵ Tese próxima da de MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 199 ss.

³⁰⁶ No mesmo sentido salienta SILVA, Welena da. *A responsabilidade civil por danos ao ambiente nos PALOP (os casos angolano e guineense)*, ob., cit., p. 93, ISBN: 978-989-8722-38-6.

³⁰⁷ BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. *Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal*, ob., cit., p. 94 ss.

elemento: a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo dos agentes do Estado³⁰⁸.

Tal ocorre contrariamente em Portugal, em que:

*A lacuna foi suprida pelo DL 48.051, de 21 de novembro de 1967 que veio regular de modo genérico a responsabilidade extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas de Direito Público. De referir que o diploma acima mencionado nunca foi publicado na então Guiné-Portuguesa, pelo que a lacuna se mantém*³⁰⁹.

Posto isto, temos que recorrer ao CCGB no que diz respeito ao “comitente e comissário”³¹⁰, ou seja, o Estado e demais pessoas coletivas públicas são responsabilizados civilmente pelas suas gestões privadas, cujo resultado foi um dano ao terceiro. A leitura pode ser retirada no art.º 501.º CCGB, que ora se deduz:

O Estado e demais pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

Dadas as dificuldades encontradas na responsabilização do Estado, surge a chamada *teoria da culpa administrativa* ou *culpa anónima*, cuja finalidade é a de proteger o ofendido. A responsabilidade subjetiva estatal cresceu para viabilizar os elementos probatórios. Neste sentido, a responsabilidade por culpa do Estado deixou de ser imputada ao agente e passou a ser imputada ao serviço. Com esta evolução, o ofendido não necessita de identificar o agente estatal provocador do dano, bastando-lhe comprovar que o serviço não foi prestado ou foi prestado com deficiência. Neste caso,

³⁰⁸ BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. *Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal.*, ob., cit., p. 94 ss

³⁰⁹ SILVA, Welena da. *A responsabilidade civil por danos ao ambiente nos PALOP (os casos angolano e guineense)* ob., cit., p. 92.

³¹⁰ Vide art.º 500.º do CCGB.

não há necessidade de apontar o dedo ao agente violador estatal. Nesta ordem de ideias, surgiu a chamada culpa anónima³¹¹.

No fundo, esta teoria facilita a obtenção dos elementos probatórios, blindando mais a vítima como o elo mais fraco, pese embora a prova da ineficácia do serviço prestado se torne, por vezes, difícil. No caso em que a lei dá a possibilidade de presumirmos a culpa, o ofendido fica isento de prova do mau serviço prestado³¹².

Importa-nos salientar que a mera autorização do Estado através de “licença ou outros meios” para que uma empresa que atuasse no domínio ambiental porventura viesse a causar um dano ao ambiente não se enquadra no motivo suficiente, *per si*, para apurar a responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas estatais. O certo é trazer a olho nu o nexo da causalidade entre a respectiva autorização e o dano em causa³¹³.

SEÇÃO III - DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, LEI N.º 1/2011, DE 2 DE MARÇO E AS CAUSAS DE EXCLUSÃO

1. Dos princípios específicos da responsabilidade civil, Lei n.º1/2011, de 2 de março

1.1. Preliminares

A LBA é um instrumento jurídico em defesa do ambiente, isto é, que disciplina a atuação humana face ao ambiente. Para AMADO GOMES “constitui um cartão de identidade do Direito do Ambiente (...)”³¹⁴. No quarto parágrafo do preâmbulo da referida Lei, o legislador, tendo conhecimento de que o ambiente não pode ser intocável no seu todo, pois, chamou a atenção para o “desenvolvimento sustentável”, tomando em consideração a ausência da proteção constitucional do ambiente. Dada a sua relevância, prescreve-se:

*Tendo em conta que a tutela constitucional do artigo 15.º CRGB,
não consagra expressamente a protecção global dos componentes*

³¹¹ BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. *Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal.*, ob., cit., p. 95 ss.

³¹² BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. *Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal.*, ob., cit., p. 95 ss.

³¹³ Na mesma ordem de ideia com MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 206.

³¹⁴ AMADO GOMES, Carla. *Introdução ao direito do ambiente*. 4ª ed., ob., cit., p.115.

ambientais, indispensáveis na interação do equilíbrio ecológico entre a ideia/política de conservação ambiental e o desenvolvimento económico, daí a pertinência da articulação e harmonização das leis sectoriais preconizada pelas diversas instituições que intervêm no domínio ambiental, apelando para uma concepção da ideia/política do desenvolvimento sustentável.

Ora, no aludido parágrafo, o que nos importa realçar é a última parte, que nos fala no apelo a uma conceção política de “*desenvolvimento sustentável*”³¹⁵. A noção passou a ser assumida no campo ambiental, ocupando um lugar central, sobretudo depois da sua anúncio, em 1987, no Relatório “Nosso Futuro Comum”³¹⁶. Esta terminologia visava conciliar a defesa ambiental e o desenvolvimento económico, que estava então em evolução na década de 70. Todavia, na prática, nada pode permanecer como era antes, ou seja, há que ser integrada a perda energética, sendo mais feliz a expressão “*desenvolvimento minimamente comprometedor do ecossistema*”³¹⁷.

A leitura que se pode fazer sobre este princípio em benefício do ambiente é a sua maior relevância em relação aos aspetos económicos. A sua essência deve estar virada para a proteção do ambiente, através de um controlo muito atencioso e equilibrado entre o desenvolvimento e o ambiente³¹⁸.

Na responsabilidade civil, a reparação de um dano há-de produzir algumas obrigações, designadamente, a obrigação de interromper a atividade geradora de dano; de restaurar o bem degradado; de indemnizar, isto é, na impossibilidade de restauração *in natura*³¹⁹, assunto este que foi esboçado no item 1.5.1., b) da seção I do Cap. III.

Como se pode notar, a “obrigação de interromper” proíbe o agravamento do dano e promove a sua prevenção, a haver a possibilidade de interromper a atividade levada a

³¹⁵ Está instituído no princípio 4 da Declaração de Rio/92, cuja redação se reproduz: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”. Vide também, o princípio 5 e 8 da mesma Declaração. Sobre o “desenvolvimento sustentável” pode consultar ainda ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade civil por danos ao ambiente**, 2.^a edição, Afiliada editora, 2009, pp. 57-59.

³¹⁶ BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica**, Pelotas: Delfos, 2006, p.206 ss.

³¹⁷ Sobre esta expressão veja-se BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica**, Pelotas: Delfos, 2006, p. 206, concretamente no rodapé.

³¹⁸ A respeito deste assunto pode-se consultar LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**, ob., cit., p. 48 ss.

³¹⁹ Do mesmo voto, MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**, ed., 4^a-, ob., cit., pp. 735.

cabo na consumação do dano. Caso contrário, poder-se-á atender à segunda figura, a “obrigação de fazer”, para que o degradador seja responsabilizado por restaurar o dano. Por fim, na impossibilidade total da primeira e segunda primazia, lançar-se-á a mão à terceira, a “obrigação de dar”, a indemnização pecuniária³²⁰.

Voltando ao assunto dos princípios OLIVEIRA defende que os princípios de Direito do Ambiente, ao longo do tempo, desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento deste ramo do Direito³²¹. Seguindo o raciocínio lógico da autora, afirma-se que os princípios ambientais vigentes na presente Lei não conferem o direito de poluir o ambiente, muito pelo contrário, proíbem e previnem os danos ao meio do qual que fazemos parte.

Assim, na nossa perspetiva, atendendo ao conjunto de princípios que tipicamente são referidos na supracitada Lei em epígrafe, ocupar-nos-emos de alguns princípios norteadores da responsabilidade civil por danos ecológicos e ambientais, designadamente, o “poluidor pagador”, a “correção na fonte”, a “responsabilidade” e o “utilizador pagador”, matérias a serem exploradas a seguir.

a) Poluidor-pagador

O presente princípio do “poluidor-pagador”^{322/323} surgiu no campo económico, sendo reconhecido como princípio internacional de política ambiental, por meio da Recomendação C (72) 128, de 26 de maio de 1972, do Conselho da Organização para

³²⁰ Veja-se MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ed., 4ª-, ob., cit., pp. 735-737.

³²¹ Sobre o papel fundamental que os princípios desempenharam no Direito do Ambiente veja-se OLIVEIRA, Heloísa. *Instrumentos reparatórios*, ob., cit., p. 80 ss.

³²² De acordo com a Recomendação do Conselho de 26 de maio de 1972, sobre os Princípios Orientadores Relativos aos Aspectos Económicos Internacionais do Meio Ambiente Políticas [C (72) 128], o “princípio a ser usado para alocar os custos de a prevenção e controlo da poluição é o chamado Princípio do Poluidor-Pagador”. Para saber mais sobre a evolução do PPP na Europa ver ARAGÃO, Maria Alexandra. *O princípio do poluidor pagador como princípio nuclear da responsabilidade ambiental no direito europeu*, in: Actas do Colóquio. A responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010, pp. 91-120. Disponível in:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf f. Acesso no dia 27/10/2020.

³²³ Salieta Gilles Martin que o presente princípio originalmente era de natureza económica com a finalidade de proteger as finanças públicas. Atualmente há uma convergência de que é uma regra de direito ou um princípio geral de direito. Porém, o autor considera-o como sendo um princípio pouco ambíguo, porque não demonstra exatamente quem deve ser considerado “poluidor” e, consequentemente, “pagador”. MARTIN, Gilles. *Direito do ambiente e danos ecológicos*, ob., cit., p. 132 ss.

Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), denominada *Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies* (Princípios Diretores Relativos aos Aspectos Económicos das Políticas Ambientais Internacionais). Esta tinha por objetivo estimular uma atuação protetora do meio ambiente, harmonizando os custos da produção, para evitar aberrações nos preços dos produtos no âmbito internacional^{324/325}.

Um dos mais relevantes princípios da responsabilidade civil é o poluidor-pagador, todavia, não implica isto dizer que estamos perante um “direito de poluir”^{326/327}. Deixar de poluir é inevitável. O que se quer com este princípio é mitigar a poluição, por um lado, e encorajar o uso ecológico racional, por outro. Na recomendação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (Paris 1992), no seu prefácio, o princípio do Poluidor-Pagador (PPP) foi adotado pela OCDE em 1972 como um princípio económico para a alocação dos passivos do controlo da poluição³²⁸.

É de lembrar que a Constituição da República da Guiné-Bissau é muito parca em matéria ambiental, ou seja, em bom rigor, o legislador constituinte não instituiu o “Direito de Ambiente”, pese embora exista uma cláusula recetícia³²⁹ a que podemos recorrer para invocar as normas internacionais, neste caso em concreto, normas “ambientais”.

³²⁴ GORDILHO, Heron José de Santana e PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Fins do princípio do poluidor-pagador*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 361-379, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível in: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080>. Acesso no dia 07/08/2020. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.2080>. Sobre o princípio do poluidor-pagador, ver também MARQUES DA SILVA, Isabel. *O princípio do poluidor-pagador*, in: Estudos de direito do ambiente, Coimbra editora, Porto, 2003, pp. 97-133

³²⁵ Sobre este assunto veja-se também AMADO GOMES, Carla. *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia*, in: Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V. 4º, ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 3.

³²⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*, ob., cit., p. 56. No mesmo sentido, FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. *Direito ambiental.*, ob., cit., p. 103.

³²⁷ Neste sentido, AMADO GOMES questiona se é “pagar para poluir ou pagar por poluir”? A resposta dada pela autora é “paga-se em razão do que se polui”, porque às vezes a poluição é inevitável, mas não se deve poluir acima de um determinado limite (fixado nas licenças de emissão), sob cominação legal. AMADO GOMES, Carla. *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia*, ob., cit., p. 11.

³²⁸ Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, Paris 1992). Disponível in: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(92\)81&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(92)81&docLanguage=En). Acesso no dia 07/08/2020.

³²⁹ À luz do art.º 29.º/1 da CRGB “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de direito internacional”. O legislador não prevê, quiçá na altura não houve constantes agressões contra o ambiente, porque, de facto nota-se a irmandade que existia no passado recente entre o homem guineense e o ambiente.

O aludido princípio está enraizado no ordenamento jurídico guineense no prisma do art.º 5.º c) da LBA, cuja redação ora se transcreve: “o poluidor fica obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente”. Por um lado, a correção ou a recuperação servem como instrumentos imediatos de recomposição. Por outro lado, constitui uma medida pública socioeducativa³³⁰.

Para BESSA ANTUNES, o elemento diferenciador do presente princípio em relação ao da responsabilidade é o seguinte:

*Ele busca afastar o ônus do custo económico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo económico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade*³³¹.

Contudo, o poluidor pagador terá de fazer uma escolha entre as duas, isto é, parar de poluir ou suportar um custo económico a favor do Estado. Sobre o último, incumbe ao Estado dar o devido tratamento em benefício do ambiente. Assim, a motivação económica levará os agentes a calcular as vantagens e desvantagens económicas dos danos causados³³².

A função principal do PPP “é de reagir ao dano causado pelo operador”, e a sua aplicabilidade é verificada quando se está perante uma degradação do ambiente, através das duas características “prevenção e reparação”. Estas têm algumas relações, mas na verdade são diferentes. Assim que o poluidor-pagador acarrete com a sua responsabilidade, estaremos perante uma prevenção indireta e uma chamada de atenção ao potencial poluidor³³³.

Às vezes pode confundir-se o PPP com a Responsabilidade. Todavia, do ponto de vista de AMADO GOMES, os termos diferenciam-se radicalmente através do *objeto*, do *momento de operacionalização* e do *fundamento de aplicação*. Em primeiro lugar, o

³³⁰ FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*, 1.ª ed., 2010, , ob., cit., p. 102.

³³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, 18ª ed., ob., cit., p. 56.

³³² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Princípio do poluidor-pagador*, ob., cit., p. 7.

³³³ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Princípio do poluidor-pagador*, ob., cit., p. 9.

PPP diz respeito ao impacto, isto é, a responsabilidade prende-se com o dano. Em segundo lugar, o PPP atua com base numa estimativa de poluição e desgaste do meio; a responsabilidade desencadeia-se na sequência de um dano, que pode traduzir poluição excessiva ou outra causa; em terceiro lugar, o PPP deve atuar em função da relação desgaste do meio / utilidade social da actividade / lucro do operador. O cálculo é feito de acordo com a sua materialização, fruto de opções políticas. Pelo contrário, a responsabilidade assenta na verificação de nexos de causalidade “real ou presumida” entre a causa e o dano, cujo apuramento é ditado por normas jurídicas³³⁴. A autora conclui que a associação entre PPP e responsabilidade é uma opção que não deve ser cultivada³³⁵.

Por fim, a questão que se levanta no PPP é: quem são os sujeitos destinatários da norma e quem é poluidor, qualquer um? OLIVEIRA entende que:

A legislação ambiental tem tendencialmente resolvido esta questão através da circunscrição das obrigações do poluidor à poluição causada no exercício de certas atividades económicas; mas esta solução tem na sua base um juízo político, segundo o qual é mais oportuno aplicar o princípio do poluidor-pagador apenas àqueles que exercem certas atividades, e àqueles que produzem os bens, e não àqueles que os utilizam, até porque o produtor poderá repercutir esse custo sobre os consumidores³³⁶.

b) Correção na fonte

O presente princípio está postulado no art.º 5.º d) da LBA, que ora se prescreve:

“A adequada protecção do ambiente implica, portanto pesquisar as causas na origem com efeito imediato ou a prazo sobre o ambiente, para sempre que possível as eliminar ou, pelo menos minimizar/modelar, evitando que seus efeitos se transcendam”.

³³⁴ AMADO GOMES, Carla. *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia*, ob., cit., pp. 6-7.

³³⁵ AMADO GOMES, Carla. *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia*, ob., cit., p. 7.

³³⁶ OLIVEIRA, Heloísa. *Instrumentos reparatórios*, ob., cit., p. 118.

Na mesma lógica, CRUZ sustenta que, na prevenção do dano ambiental deve actuar-se de preferência na origem, por outras palavras, na fonte da poluição ou de outro dano ambiental³³⁷.

A ideia enfatizada por AMADO GOMES é que, com frequência, se vê o PPP “absorver” a prevenção, mais concretamente uma das suas concretizações: a correção na fonte³³⁸.

Sobre o assunto, afirma MARTIN que a questão da correção do dano e a reparação monetária equivalente são falsas questões. De facto, na maioria das vezes, ora a correção é meramente impossível, ora pode revelar-se perigosa para a natureza se ela própria já atuou e “conseguiu” novos equilíbrios. Sustenta ainda o autor que a melhor e verdadeira forma de reparação passa, obviamente, na maioria dos casos, por dar a possibilidade de os processos ecológicos fundamentais voltarem a atuar. Mas, na verdade, é necessário o suporte económico para sustentar este processo³³⁹.

c) Responsabilidade

De modo geral, é do nosso conhecimento que qualquer violação do direito tutelado acarreta sanção ao responsável pela infração à ordem jurídica³⁴⁰, pois a LBA estabelece, na égide da i) do art.º 5.º, do qual se pode retirar como foi frisado atrás, a responsabilização objetiva por não ter tido tomado em consideração o elemento da culpa, *i.e.*, a responsabilidade recai sobre o infrator, independentemente da culpa. Contudo, é de salientar que a responsabilidade ambiental pode ser dividida em: i) civil, ii) administrativa e iii) penal³⁴¹.

No princípio da responsabilização³⁴² instituído no artigo suprafixado, o legislador guineense pecou da mesma forma que o legislador português, compreendendo-se,

³³⁷ CRUZ, Graciano Anildo. *Direito do Ambiente e Teoria da Norma*ção na Guiné Bissau: de uma teoria do Direito do Ambiente guineense ao seu contributo para a teoria e prática da normação na Guiné-Bissau, in: Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos, 2000, p. 136, ISBN: 2-8317-0474-X.

³³⁸ AMADO GOMES, Carla. *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia.*, ob., cit., p. 7.

³³⁹ MARTIN, Gilles. *Direito do ambiente e danos ecológicos*, ob., cit., p. 138 ss.

³⁴⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, 18ª ed., ob., cit., p. 55.

³⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, 18ª ed., ob., cit., p. 55.

³⁴² Sobre o presente princípio vide SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos*, Lisboa: Almedina, Cadernos CEDOUA, 2002, p. 19 ss. ISBN 972-40-1756-7. Não obstante, o

porque a fonte de inspiração das legislações guineenses é oriunda das legislações portuguesas. Ora, reiteramos mais uma vez que o legislador pecou profundamente ao dizer que “*o agressor é responsabilizado pelos reflexos dos danos dos recursos naturais causados aos terceiros*”. Em comunicação oral durante as aulas, a Professora Carla Amado Gomes forneceu aos alunos um exemplo pragmático deste tipo. Parafraseando as suas palavras: se alguém incendeia uma aldeia e o fumo percorre e entra na casa de uma pessoa e a intoxica, e esta em consequência disso apanha doença pulmonar, está-se perante um dano ambiental³⁴³.

Neste caso, a Lei protege o antropocentrismo, por tutelar pura e simplesmente os danos ambientais causados às pessoas, colocando de lado os danos ecológicos, menos que façamos uma interpretação extensiva da expressão “*terceiros*”, para que também fossem incluídas a fauna e a flora³⁴⁴.

Segundo FURLAN e FRACALOSSI, a responsabilidade “tem por base o ressarcimento de certo interesse prejudicado pela conduta de determinado agente”³⁴⁵, sobretudo com finalidade de reparação dos danos. Tem tido também, fluentemente, algum efeito preventivo próprio à aplicação da sanção, muito embora não deva ser a preocupação fundamental da responsabilidade no contexto ambiental³⁴⁶.

d) Utilizador-pagador

O coevo princípio encontra-se plasmado no art.º 5.º I)³⁴⁷ da LBA. Contudo, no dizer da MACHADO GRANZIERA, o aludido princípio refere-se ao uso legal e autorizado de um recurso ambiental, respeitando as normas em vigor e os padrões neles contidos e fixados. Note-se ainda que se trata de um pagamento pelo uso privativo da

autor ora em destaque sugere que o princípio da responsabilização fosse complementado com o princípio da participação comunitária (*gemeinlastprinzip*), cujo objetivo é que os custos de prevenção e reparação dos danos ecológicos devam ser suportados pelo Estado em caso de impossibilidade total do poluidor.

³⁴³ Sobre o assunto veja-se Cap. I. Seção II do *item* 1., a) e b) da presente Dissertação.

³⁴⁴ Neste caso a presente interpretação será muito alargada, sustenta ARAGÃO, Maria Alexandra. **O princípio do poluidor pagador como princípio nuclear da responsabilidade ambiental no direito europeu**, ob., cit., p. 93.

³⁴⁵ FURLAN, Anderson e FRACALOSSI, William. **Direito ambiental**, ob., cit., p. 180.

³⁴⁶ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4.ª ed., ob., cit., p. 64 ss.

³⁴⁷ Com a seguinte redação: “os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar por essa utilização um preço justo, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente, de modo a valorizar a sua utilização e consequentemente, velar pela racionalização e durabilidade desses bens”.

componente ambiental de natureza pública tendo em vista a sua raridade, e não como uma penalidade advinda de ilicitude³⁴⁸.

Por um lado, para AMADO GOMES, a ideia fundamental de usuário-pagador reside na redistribuição dos ónus ambientais. Por outro lado, a autora ressalva que aquele que beneficia do ambiente (económica ou moralmente), mesmo que desse uso não resulte qualquer dano, é obrigado a arcar com os custos do “empréstimo” ambiental³⁴⁹.

2. As causas de exclusão da responsabilidade civil

a) Cláusula contratual e extracontratual

As causas de eliminação da responsabilidade, *i.e.*, que excluem a responsabilidade do agente agressor pela ação ou omissão, são denominadas por alguns autores como *cláusulas de não indemnizar*³⁵⁰. Sem as respectivas cláusulas, o encargo estaria sob a esfera jurídica do devedor, pelo incumprimento, pela mora ou pelo cumprimento defeituoso da obrigação, segundo *responsabilidade contratual*, contrariamente ao que sucede na *responsabilidade extracontratual*, seriam convenções com finalidade de eximir de antemão a responsabilidade pela conduta ilícita³⁵¹.

Ora, PINTO MONTEIRO justifica que, no caso da responsabilidade extracontratual, por um lado, a convenção pode estar rodeada de algum interesse material, como “forma de regulamentação pacífica de problemas emergentes das relações de vizinhança”. Por outro lado, o autor ilustra que esta é rara, por poder incluir outros problemas, designadamente, as exclusões de responsabilidade por intermédio de *avisos* ou *cartazes* exibidos nos lugares onde funcionam as obras (“construção ou reparação de estradas, de edifícios, etc., do género “atenção, obras, responsabilidade excluída”)³⁵². Parece utópico que uma simples declaração *unilateral* de

³⁴⁸ MACHADO GRANZIERA, Maria Luíza. *Direito ambiental*, ed., 4ª, ob., cit., p. 72.

³⁴⁹ AMADO GOMES, Carla. *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia.*, ob., cit., p. 8.

³⁵⁰ Sobre estas nomenclaturas consulte PINTO MONTEIRO, António. *Dano e acordo das partes*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 10. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020.

³⁵¹ PINTO MONTEIRO, António. *Dano e acordo das partes*, ob., cit., p. 10.

³⁵² PINTO MONTEIRO, António. *Dano e acordo das partes.*, ob., cit., p. 10.

irresponsabilidade tenha um peso jurídico *per si*, sem depender de aceitação da parte contrária. Quanto aos utentes, ao manifestarem a vontade de passar no referido local, estão já a aceitar tacitamente a declaração de irresponsabilidade, ou seja, estarão perante cláusula de adesão³⁵³.

O autor acima citado acredita que:

Sempre poderão valer como cumprimento de um dever de advertência ou de prevenção de um perigo especial, que os trabalhos em curso poderão representar ou envolver (dever esse, de prevenção de um risco ou perigo especial, que poderemos considerar incluído nos chamados “Verkehrssicherungspflichten”, da doutrina e jurisprudência alemãs). Mas isso não liberta a empresa, evidentemente, de outras medidas de segurança que deva tomar. Em todo o caso, poderão esses avisos ou cartazes isentar de responsabilidade o lesante se o dano ficar a dever-se apenas à falta de precauções do lesado perante a situação de perigo para que foi especialmente alertado. Assim como poderão conduzir a situações de concorrência de culpas ou, em todo o caso, a uma limitação equitativa da indemnização (arts. 570.º e 494.º, respectivamente, do Código Civil)^{354,355}.

Na verdade, é caricato que o normal funcionamento do público utente valha como uma aceitação tácita porque os operadores ou a empresa se afastam da responsabilidade, afastando assim a obrigação de cuidado. Mesmo havendo um acordo entre as partes quanto ao sucedido, este deve ser considerado *inválido*, por ser uma convenção contrária à *ordem pública*, isto é, ao direito à integridade da pessoa humana. Subentende-se que não existe um contrato cujo conteúdo tenha esta imensa limitação³⁵⁶.

³⁵³ Neste sentido, vide PINTO MONTEIRO, António. *Dano e acordo das partes.*, ob., cit., pp. 10-11

³⁵⁴ PINTO MONTEIRO, António. *Dano e acordo das partes.*, ob., cit., p. 11

³⁵⁵ Nos mesmos artigos e no mesmo sentido vai o CCGB.

³⁵⁶ PINTO MONTEIRO, António. *Dano e acordo das partes.*, ob., cit., p. 11.

A frisada obrigação de cuidado poderá até ser enquadrada na obrigação de informação³⁵⁷.

b) O caso fortuito e a força maior

Outros fatores que excluem a responsabilidade civil do agente agressor são o *caso fortuito* e a *força maior*. Para tanto, para que haja eficiência e eficácia, estes fatores carecem de análise minuciosa na legislação ambiental, tomando em consideração os dois grandes princípios (prevenção e precaução), em que se vai analisar a questão subjacente recorrendo à figura do “risco”³⁵⁸.

Neste caso, WINTER DE CARVALHO divide a teoria de risco em duas partes: a) *teoria do risco integral* e b) *teoria do risco criado*. Para a teoria do risco integral, a constatação da degradação e o nexo causal entre a atividade e a lesão bastam para a responsabilidade civil objetiva. Mas não demonstra formas de inibir a responsabilidade temporariamente³⁵⁹, como é o caso da “culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ação de terceiro, caso fortuito ou força maior”. Nesta teoria vamos supor que “um posto de combustíveis, cumprindo todas as exigências jurídicas e ambientais, é atingido por um raio e venha a explodir, ocasionando um derramamento de combustíveis e óleos em cursos de água” deverá ter o seu empreendedor responsabilizado³⁶⁰. A teoria do risco criado dá a possibilidade de lançar a mão aos excludentes de responsabilidade. Aqui, a responsabilidade do agressor é imputada, tendo em conta a sua atividade, sendo apenas imputada restritivamente, no âmbito da sua atividade, isto é, por danos criados por si mesmo. Nesta, os excludentes são a força maior³⁶¹ e facto de terceiros³⁶². Esta leitura pode retirar-se da segunda parte do art.º 505.º CCGB.

³⁵⁷ À luz do art.º 573.º CCGB “A obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias”. Subsumindo ao caso, a referida convenção ou declaração unilateral é simples informação para que os utentes acautelarem de desastre, não deveria ser vista como um elemento de exclusão da responsabilidade da empresa, salvo se fôr comprovada negligência grosseira por parte dos utentes.

³⁵⁸ MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. *Direito ambiental*, ed., 4ª, ob., cit., p. 734.

³⁵⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., p. 164.

³⁶⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., p. 164.

³⁶¹ Dividido em fortuito interno e externo, podemos chamá-los de eventos imprevisíveis, isto é, fora do alcance humano, calamidades naturais. Ora, aqui, fala-se do risco interno ao empreendimento e a

Porém, esclarece MACHADO GRANZIERA que um comportamento cujo resultado foi um dano que interfere com a sociedade e o ambiente, a análise deve merecer uma atenção casuística. Cada caso deve ser elemento de apreciação cuidadosa, com o objetivo de descobrir se se seria ou não razoável prever a probabilidade de ocorrência da degradação ambiental. Neste contexto, se não estiver claramente provado que o facto sucedido permaneceria completamente fora da previsão e do controlo do empreendedor e que nenhuma atividade sua estaria ligada à verificação do dano, seria admissível a sua não responsabilização³⁶³. Entretanto, o facto não pode ser considerado de força maior “para fins de afastamento da responsabilidade do empreendedor”³⁶⁴.

Assim, o autor não nega a existência da força maior, mas rejeita o afastamento da responsabilidade do empreendedor se não for comprovado claramente que a sua atividade não tem nenhuma conexão com o dano. Ideia esta a que aderimos.

Reitera WINTER DE CARVALHO que a *teoria de risco criado* (ampla ou restrita) é uma variação mais eficaz para o balizamento do cômputo geral da teoria do risco concreto porque dá a possibilidade de encontrar causas que podem afastar a imputação da responsabilidade objetiva, isto é, quando estas causas são motivo de não observância do nexo causal entre atividade e o prejuízo³⁶⁵.

O autor supracitado salienta ainda que a *teoria de risco integral* apresenta um campo de punição muito amplo:

Abre mão da existência do nexo causal entre uma conduta e os danos provocados, sendo capaz de provocar uma sobrecarga e, conseqüentemente, profundas irritações (Niklas Luhmann) no

verificação de degradação por parte da obra (danificação de uma máquina causando dano), neste caso como sendo risco interno da atividade que escapou o controlo de trabalhador, embora estando perante um caso fortuito, então vai ser abarcada como sendo uma atividade. Sobre este assunto vide CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p. 165. Ver também TEPEDINO, Gustavo. **Nexo de causalidade. Anotações acerca de suas teorias e análise de controvertida casuística no direito brasileiro**, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 377 ss. ISBN 978-989-8891-39-6. Disponível in: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acesso no dia 16/10/2020.

³⁶² Neste último afasta a efetivação da causa e efeito, entre a prática e a degradação, isto é, quando é notável a interferência exclusiva de um terceiro que não tem nenhuma relação laboral com o empreendedor e a sua respetiva atividade. Sobre este assunto ver CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p. 165.

³⁶³ MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**, ed., 4ª, ob., cit., p. 734.

³⁶⁴ MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**, ed., 4ª, ob., cit., p. 734.

³⁶⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental**, ob., cit., p. 165.

*sistema econômico a partir de uma exacerbada insegurança jurídica ao empreendedor acerca de suas possíveis responsabilizações*³⁶⁶.

Os dois fatores excludentes da responsabilidade civil, o *caso fortuito* e a *força maior*, como foi dito, estão plasmados na segunda parte do art.º 505.º CCGB. Contudo, houve uma querela doutrinária a respeito do caso fortuito e da força maior. A ideia dominante é a de não os instituir no regime jurídico da responsabilidade civil ambiental como excludentes, na medida em que o ambiente é um bem do interesse de toda a coletividade³⁶⁷.

Se nos basearmos no CCGB, para a verificação da “força maior estranha” (art.º 505), é obrigatório que se verifiquem três fatores: na altura o agente não ter previsto o acontecimento; não estar à altura de resistir; e a força ser externa. Porém, no caso de o dano ser causado meramente por força da natureza, como a queda de um raio, por exemplo, sem a participação do agente poluidor, deve excluir-se o nexo causal entre a causa e o efeito³⁶⁸.

c) **Prescrição, impossibilidade objetiva e subjetiva**

Outra causa de exclusão da responsabilidade civil fixa-se com os prazos. Regra geral, o prazo ordinário da prescrição é de 20 anos (art.º 309 do CCGB)³⁶⁹, sem perder de vista outros prazos, designadamente o prazo de 3 anos a partir da data que o prejudicado teve o conhecimento (n.º 1) e o direito de regresso dos responsáveis prescreve nos 3 anos a partir do cumprimento (n.º 2). Por último, é de salientar que “a prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da ação de reivindicação

³⁶⁶ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, ob., cit., p. 165.

³⁶⁷ Sobre este pormenor veja-se MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 201 ss.

³⁶⁸ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 202 ss.

³⁶⁹ Contrariamente ao Decreto legislativo brasileiro, no que concerne aos danos ambientais, o prazo deve dar-se 30 anos a partir da data do conhecimento da sua efetivação. Neste sentido, a jurisprudência brasileira conclui que a pretensão de reparação de danos ambientais está suportada pelo manto da imprescritibilidade. Ideia esta que foi extraída do Acórdão do STJ AcREsp 647.493/SC, rel. Min. João Otávio de Nonha. MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 206.

nem da ação de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra” (n.º 4). Todos do art.º 498.º do CCGB.

Naturalmente, não em todos os casos se devem aplicar a incidência da regra clássica de prescrição. De facto, sobretudo em matéria ambiental, em muitos casos não deve aplicar-se a regra de Direito Civil, por razão da sua natureza – bem de toda a coletividade³⁷⁰.

Segundo MORATO LEITE e ARAÚJO AYALA, a imprescritibilidade da vontade de reparação do dano ambiental baseia-se em duas situações: na primeira situação, deve tomar em consideração que a tutela jurídica de prescrição visa proteger um direito de carácter privado, que passa normalmente pela segurança jurídica e pela estabilidade das relações jurídicas. Contrariamente, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de carácter coletivo, que é primordial, como qualquer outro direito fundamental, manifestando as seguintes características: irrenunciabilidade; inalienabilidade; e da imprescritibilidade³⁷¹.

Esclarecendo a segunda situação, os autores em destaque salientam que se deve tomar em consideração que uma das características do dano ambiental é a de se propagar para o futuro, indo além de duas ou mais gerações. Neste quadro, a fixação do prazo para o exercício da pretensão reparatória poderá não facilitar a reparação do ambiente. Sendo assim, o ambiente e as gerações vindouras ficarão indefesos³⁷².

Portanto, temos outra causa de exclusão da responsabilidade civil que é a impossibilidade objetiva e subjetiva. Na primeira, a obrigação extingue-se na medida em que é apurado de facto que o devedor está impossibilitado por causa alheia à sua vontade (n.º 1 do art.º 790.º do CCGB). Por seu turno, a segunda – a impossibilidade subjetiva, que passa pela impossibilidade relativa do agente devedor, dada a extinção da obrigação, em jeito de cumprimento desta, não tenha possibilidade de substituir por terceiro (art.º 791.º do CCGB).

³⁷⁰ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., p. 204.

³⁷¹ Cfr. MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 206.

³⁷² MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck de. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 206.

CAPÍTULO IV: ALGUMAS SUGESTÕES À EDIFICAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NA GUINÉ-BISSAU

Mormente, quando se fala da edificação³⁷³ do Estado de Direito Ambiental, na nossa perspetiva, é necessário primeiramente a sua constitucionalização, não só pensando em “direito ao ambiente”³⁷⁴ *tout court*, da forma pela qual está plasmado na CRGB. O que deve ser instituído na próxima revisão constitucional seria o designado “direito do ambiente”³⁷⁵. Nesta designação, contrariamente à perspetiva “antropocêntrica”, o termo deve ser determinado de forma “ecocêntrica”, isto é, defendendo a proteção do ambiente, independentemente do interesse humano.

Edificar e democratizar o ambiente na Guiné-Bissau está muito longe da realidade³⁷⁶, apesar das declarações formais dos últimos 10 anos. As promessas são muitas, mas o seu cumprimento não é nada fácil. Reconhecemos a existência de algumas legislações nesse sentido, contudo, em bom rigor, não se verifica a sua aplicabilidade. Edificar e democratizar o Ambiente são tarefas de todos nós, como ressalva AMADO GOMES: “*como bem colectivo, a tutela do ambiente cabe, em primeira linha, ao poder público*”³⁷⁷.

Com efeito, para fazer face a este desafio, desencorajar a má prática no domínio ambiental passa, necessariamente, pela vontade política, legislativa e pela promoção da cidadania ambiental.

³⁷³ Não se pode falar da edificação de um Estado de Direito Ambiental, afastando a responsabilização, dito de outro modo, não existe Estado de Direito Democrático num país em que o ambiente não está sendo protegido e inopera a aplicabilidade de toda a espécie de sanção ao ameaçador ou agressor ambiental. Os principais princípios que podem dar azo aos subsídios relevantes à edificação de um Estado no ponto de vista ambiental são: precaução, atuação preventiva, e cooperação. MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 59 ss.

³⁷⁴ Que na nossa perspetiva, é uma ideia ligada mais ao “antropocentrismo”, em que tudo é pensado ao homem, ou seja, o ambiente é protegido tendo em conta a necessidade humana. (art.º 15.º da CRGB).

³⁷⁵ Precisamente é o que projeta o frisado Anteprojecto da “III revisão da CRGB 2020”, na égide dos (arts.º 86.º/2 e 103.º *in fine*).

³⁷⁶ Digo isto, tendo em conta a falta de mudança da mentalidade da população guineense a respeito. Por quanto na Guiné valoriza-se mais o bem individual do que coletivo, isto é, o que é coletivo “ninguém” defende.

³⁷⁷ AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*, ob., cit., p. 87.

À semelhança do que sucedeu em Angola³⁷⁸, podem ser realizados vários colóquios em redor do tema do ambiente, fazendo-se um levantamento da situação factual do ambiente e despertando as mentes das “populações”, isto é, lembrando o passado, o presente e o futuro ambiental. As informações obtidas sobre a temática devem ser difundidas pelas entidades competentes e pelas organizações não governamentais. Assim, possuindo o Governo todos os elementos necessários estará à altura de elaborar Programas Nacionais, tais como o programa de “Gestão Ambiental” plasmado no prisma do parágrafo dezanove e o programa de “Desenvolvimento Durável” plasmado na égide do nono parágrafo ambos do art.º 3.º da LBA.

Sugere WINTER DE CARVALHO que, nos dias de hoje, deve ocorrer uma superação do debate polarizado, sendo necessário o foco em novos modelos de governança ambiental, como o uso de novos instrumentos de política ambiental, nomeadamente através de acordos voluntários e mecanismos de mercado (*market-based instruments*)³⁷⁹.

Recorrendo à sugestão deste autor, é mister que o Estado guineense possua dados completos e fiáveis no que tange à qualidade dos componentes ambientais, caso contrário, ter-se-á imensa dificuldade em saber como tomar medidas preventivas, por falta de ciência na avaliação dos riscos e será impossível a adoção de medidas adequadas à reparação e sancionamento dos danos cometidos. Tal deve-se ao facto de o Estado não ter conhecimento sobre a disposição anterior dos componentes ambientais antes da agressão.

Para que tenhamos um Estado de Direito Ambiental no país, o Estado deve ser incentivador, propulsor, ativo, orientador e deve incrementar a sua relação com os cidadãos, respeitando o direito de informação e de participação, com o intuito de obter uma democracia que se coaduna com a representatividade e a participação popular. Todavia, tal não significa o abandono das suas funções de “garantia”. De forma direta, ou indiretamente, esta função caracteriza-se como *garantia contra o perigo, contra a*

³⁷⁸ Mais informações veja-se AMADO GOMES, Carla. *Desafios e incertezas da protecção do ambiente em Angola*, ob., cit., p. 30.

³⁷⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2.ª ed., ob., cit., p. 37.

afetação de direitos fundamentais, contra os que ponham a vida em risco, no sentido de acentuar o aspeto assegurador do “Estado Garantidor”^{380/381}.

Com efeito, o Estado de Direito Ambiental consiste em novas reivindicações face ao papel da Humanidade, no que diz respeito ao amparo ambiental³⁸².

Importa enfatizar que, por bem, é importante, com base no art.º 41.º, conjugando com o art.º 5.º ambos da LBA, dar às pessoas o direito de acesso à educação ambiental. Na égide do mesmo art. 5º da LBA, alínea j), há necessidade de implementação de uma cadeira nas Escolas de Formação de Professores existentes no país, sobre a “educação ambiental” e da sua integração nos currículos escolares, sobretudo, de 1.º a 6.º ano e, com base na alínea k), é urgente a integração da comunidade e dos seus conhecimentos tradicionais ligados ao ambiente nos “Programas Políticos Ambientais”, sem esquecer, também, a integração do “verdadeiro sentido da governança”, isto é, a participação das pessoas singulares e coletivas, ou seja, de todas, na intervenção, formulação, execução e nas tomadas de decisões das políticas do ambiente e desenvolvimento durável, plasmada na alínea g) do respetivo.

Imbuído de uma base sólida, resta ao Estado legislar, como, por exemplo, instituindo um regime da responsabilidade civil por dano ambiental (ecológico e ambiental), um regime de avaliação estratégica de planos e programas, uma lei específica dedicada à legitimidade popular na defesa do ambiente e outras, e regulamentar as legislações ambientais existentes no país que reclamam a regulamentação.

Para WINTER DE CARVALHO, o Estado Democrático Ambiental faz-se através de *uma coerência constitucional* (fechamento normativo constitucional) e de uma *adequação socioambiental* (abertura cognitiva), que deve ter como instrumentos básicos os seguintes elementos: i) *a juridicidade constitucional ambiental* e a ii)

³⁸⁰ GLÓRIA DIAS GARCIA, Maria da. *Aspectos éticos da responsabilidade ambiental*, in: Actas do Colóquio. A responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010 p. 17. Disponível in: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilordanoambiental_isbn2.pdf. Acesso no dia 27/10/2020.

³⁸¹ É a leitura que pode fazer-se do art.º 13.º e) do anteprojeto da “III revisão da CRGB 2020” supracitado.

³⁸² MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª ed., ob., cit., p. 38.

*estruturação do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o “status” de um direito fundamental*³⁸³.

O autor elucida que a juridicidade é nada mais nada menos que a conformidade da ação do Estado baseada no Direito (ressalva que pode ser objeto ou não de revisão judicial), cuja atuação é exercida tendo como bússola a carta magna³⁸⁴.

Na realidade, o entendimento claro do estado de Direito Ambiental, democratização e a sua edificação cessariam a partir do momento em que, de forma genérica, a sociedade tomasse consciência da “crise ambiental” que assola o mundo e do facto de os recursos ambientais se encontrarem progressivamente em risco de extinção, em suma, de uma humanidade mais ativa na defesa da causa ambiental³⁸⁵.

Então, sem exclusão de elementos acima expostos, realmente, não podemos ter a edificação e Democratização do Estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau, pondo de lado a “justiça ambiental”. Caso contrário, ter-se-á a inequidade no setor ambiental que pode até provocar uma guerra civil. Pois, é do nosso conhecimento que um dos fins do Estado de Direito Democrático é a Justiça que passa obviamente pela responsabilização equitativa, ponto ao qual entra o papel da Responsabilidade Civil – prevenir, mitigar e reparar os danos.

³⁸³ Sobre estes elementos veja-se CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2.^a ed., ob., cit., p. 41 ss.

³⁸⁴ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental*, 2.^a ed., ob., cit., p. 44.

³⁸⁵ MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.^a ed., ob., cit., p. 41.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o vasto périplo em redor do presente escrito, conclui-se que:

- I- O dano ecológico e o dano ambiental, abordados no Cap. I, são realidades totalmente distintas. Não obstante, existe uma convergência doutrinária do sucedido. O dano ecológico é aquele dano que incide sobre os componentes ambientais naturais (ar, água, fauna, flora, etc.), ao passo que o dano ambiental é aquele que diz respeito à sua repercussão na esfera jurídica individual de uma pessoa (saúde, integridade física ou moral, ou, bens, etc). No entanto, essa repercussão terá como origem o primeiro dano.
- II- Relativamente ao Cap. II, que diz respeito à responsabilidade civil, a sua evolução, difusão e o seu enquadramento jurídico, entende-se ser um instituto jurídico muito remoto, *i.e.*, que se radicou na Roma Antiga e perdura até hoje. O presente instituto alicerça-se também no CCGB, que apresenta fundamentalmente duas naturezas, preventiva e reparadora, e cuja efetivação pode basear-se em dois sentidos, subjetivo e objetivo. No presente estudo, o sentido objetivo considera-se mais eficaz para o estado Ambiental, porque basta haver estrita conexão entre o dano e a causa para que o ambiente seja salvaguardado.
- III- Entretanto, encontraram-se algumas ilações no Cap. III, que fala de responsabilidade civil por danos ecológicos/ambientais e do seu enquadramento no ordenamento jurídico guineense. Parece-nos que a responsabilização por danos ecológicos marca o início da “autonomia” ou independência do bem jurídico ambiental, e que a sua concretização pode ser vista *ex ante* (no início) ou *ex post* (à posterior), tendo em conta a natureza que o dano ao ambiente pode apresentar. A primeira é aplicada quando nos estudos preconizados se conclui que é inevitável a consumação do dano e é presumível a sua amplitude. A segunda é efetivada nas atividades que podem não produzir dano imediato, mas somente no futuro. Ambas as figuras são imprescindíveis à proteção ambiental. Ademais, a responsabilização pode advir de um contrato (contratual) ou não (extracontratual). Entende-se ainda que a restauração natural é a melhor forma de responsabilização no âmbito ecológico. Todavia, outrora, poder-se-ia estar perante uma compatibilidade entre o “dano ao ambiente e o dano ambiental”. Neste caso, consideramos

por bem que os dois danos sejam reparados na íntegra. Caso contrário, prevalece o bem de toda a coletividade (ambiente).

IV- No mesmo Cap. III, na Seção II, optou-se por abordar a responsabilidade civil por danos ecológicos e ambientais à luz do ordenamento jurídico guineense. Aqui, conclui-se que:

- a) Na Carta Magna guineense não existe expressamente a proteção ao ambiente. Não obstante, pode recorrer-se ao art.º 29.º da CRGB, invocando as normas ambientais internacionais para fazer valer este direito.
- b) No que se refere à LBA n.º 1/2011 de 2 de março, cujo âmbito estabelece as bases da política e ações sobre o ambiente – e tendo como objeto a definição das bases legais para uma utilização e gestão correta do ambiente e seus componentes, com vista à materialização de uma política de desenvolvimento durável na República da Guiné-Bissau – entendemos que existem alguns “furos” que devem ser colmatados através de regulamentação, nomeadamente o n.º 2 do art.º 43.º, assim como o legislador ordinário pecou ao frisar que a responsabilidade “aponta para a assunção pelos agentes das consequências para terceiros (...)”, (art.º 5.º i)). Esta questão induz a várias interpretações, como, por exemplo, se podemos classificar neste caso o ambiente como “terceiros” ou não, e, quando é que podemos considerar danos como “significativos ao ambiente” (art.º 43/1.º).
- c) Por conseguinte, para sustentar o presente escrito, uma vez que não existe o regime jurídico específico de Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos/Ambientais, fomos forçados a recorrer ao CCGB, onde se pode encontrar postulada a figura de responsabilidade civil no prisma do art.º 483.º ss. Claramente o estudo, em alguns casos, foi preconizado com adaptações ao quadro /ambiental. No entanto, reitera-se que nem sempre o preceituado no CCGB consegue ir ao encontro das preocupações do Estado de Direito Ambiental, porquanto o aludido Código é propenso a resolver questões de natureza privada, em contraposição ao ambiente que é um bem público e de toda a coletividade. A título de exemplo, quando se fala de prazo ordinário de prescrição (art.º 309.º), somos da opinião de

que a reparação de dano ao ambiente deve ser considerada imprescritível, por ser um direito de carácter coletivo de toda a geração.

- V- Dedicamos o quarto e último Cap., às sugestões à edificação e democratização do estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau. Tendo em consideração tudo que escrevemos, se não for tomada em consideração a questão da justiça por intermédio de responsabilização no sector ambiental, estar-se-á longe da edificação e democratização do estado de Direito Ambiental no país.
- VI- Pelo acima exposto, seria expectável que déssemos resposta às questões de partida que colocámos:
- a) O comportamento jurídico que deve ser adotado para proteger e edificar o estado de Direito ambiental/ao ambiente no presente e no futuro, tomando em consideração a sua natureza, *i.e.*, de toda a coletividade, passa naturalmente pela sua proteção jurídica (legislar), assim como por fazer prevalecer o primado da Lei que incide efetivamente na responsabilização.
 - b) Entende-se que o regime jurídico da responsabilidade civil por dano ecológico é um dos institutos, sendo, portanto, correlativo dos reflexos negativos no ambiente que advêm das nossas más condutas. Deve-se, assim, assumir a responsabilidade de, por iniciativa própria, repará-los, e consequentemente abster-se de comportamento antijurídico que ponha em causa o ambiente, tendo em mente que o ambiente merece a proteção de todos nós, independentemente da nossa vontade.
- VII- Com o estudo e análise minuciosa de leis, doutrinas, decisões de Tribunais, que serviram de base para a concretização deste trabalho, objetiva-se que a “Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos” é um instrumento jurídico eficiente e eficaz para evitar/banir ou mitigar potenciais agressões ao Ambiente.
- VIII- No entanto, a par das qualidades evidenciadas, o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ecológicos vs ambientais não deixa de apresentar algumas deficiências:

- a) A questão da co-causalidade na produção de danos, que em matéria ambiental apresenta algumas dificuldades de carácter técnico e científico, e é suscetível de impedir a aplicação do presente instituto;
- b) A ausência temporal da falta de ciência das causas dos danos ambientais, que leva a que um dano só se manifeste muito depois da produção do(s) facto(s) que estão na sua origem;
- c) A dificuldade técnica e científica de provar que uma causa é suscetível de dar azo ao dano e de assim apurar o seu responsável (autor);
- d) E, derradeiramente, a garantia financeira, isto é, assegurar que o poluidor tem capacidade financeira suficiente para suportar os gastos de reparação e a internalização do custo social gerado³⁸⁶.

IX- Para terminar, parafraseando PERIS RIERA, digamos o seguinte: uma vez que o legislador está a legislar de forma deficiente, haverá dificuldades e problemas na tarefa do julgador. Sendo assim, o legislador deve atuar de forma não precipitada e adequada na regulamentação dos problemas ecológicos e ambientais³⁸⁷.

³⁸⁶ Sentido aproximado do preâmbulo do DL n.º 147/2008 de 29 de julho. E na mesma ordem de ideia salienta AMADO GOMES, Carla. *A responsabilidade civil por dano ecológico: Reflexões preliminares sobre o regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de julho*, ob., cit. Veja-se também BERGEL, Jean-Louis. *La responsabilité civile en droit français et la mise en oeuvre du droit de l' environnement*, in: *L' effectivité du droit européen de l' environnement, contrôle de la mise en oeuvre et sanction du non-respect*, CERIC, Paris, 2000, p.163.

³⁸⁷ PERIS RIERA, Jaime Miguel. *La primera sentencia por delito ecológico: una resolución histórica?* Ob., cit., p. 95-103.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE MATOS, Filipe. *A compensação dos danos não patrimoniais no Código Civil de 1966*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017. ISBN 978-989-8891-39-6.
- ALEMAR, Aguiñaldo. *Dano ao ambiente e responsabilização no século XXI*, Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA) n.º 27 ano XIV, 2011.
- ALVAREZ VIANNA, José Ricardo. *Responsabilidade civil por danos ao ambiente*, 2.ª edição, Afiliada editora, 2009.
- AMADO GOMES, Carla.
- *A legitimidade popular para defesa do ambiente em Cabo Verde: um instituto lacunar*, in: Temas de direito ambiental lusófono, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020, ISBN: 978-989-8722-43-0.
 - *A responsabilidade civil por dano ecológico: Reflexões preliminares sobre o regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de julho*, in OD, Artigo Estudos, Lisboa, 2008.
 - *De que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentiras e crítica*, in: Revista Ciências Empresariais e Jurídicas. - Porto, 2004-. - Nº 17 (2010), ISSN 1646-1029.
 - *Desafios e incertezas da protecção do ambiente em Angola*, in: Temas de direito ambiental lusófono, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020, ISBN: 978-989-8722-43-0.
 - *Direito internacional do ambiente: uma abordagem temática*, ed. AAFDL, Alameda da Universidade, Lisboa, 2018, 978-972-629-231-9.
 - *Em busca da responsabilidade internacional do Estado por dano ecológico*, in: Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V., 8, editorial Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Brasil, ISBN: 978-85-93896-01-9.
 - *Introdução ao direito do ambiente*, 2ª ed., AAFDL, Lisboa, 2014.
 - *Introdução ao direito do ambiente*, AAFDL, Lisboa, 2012.
 - *Introdução ao direito do ambiente*. 4ª ed., AAFDL Ed., Lisboa, 2018.
 - *O ambiente na ternura dos 40 anos da constituição de 1976 breve apontamento e sugestões para uma eventual revisão*, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2016.
 - *O princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade por dano ecológico: recentes posicionamentos da corte de justiça da União Europeia*, in: Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V. 4º, ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015.

- **Responsabilidade ambiental e consumo sustentável**, in: Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V. 3, T. I, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, ISBN: 978-85-8440-214-4.
 - **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**, Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo), 2007, Edição digital (e-book) Lisboa, 2012, ISBN: 978-989-98015-0-9.
 - **A (in)efectividade do regime europeu de prevenção e reparação do dano ecológico**, in: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico o balanço possível de dez anos de vigência, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de dezembro de 2018, ISBN: 978-989-8722-38-6.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18ª ed., São Paulo: Atlas Editora, 2016, - XXXII, ISBN 978-85-97-00502-8.
- ANTUNES, Tiago. **Da natureza jurídica da responsabilidade ambiental**, in: Actas do Colóquio, A responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010, ISBN: 978-989-97410-0-3.
- ARAGÃO, Maria Alexandra. **O princípio do poluidor pagador como princípio nuclear da responsabilidade ambiental no direito europeu**, in: Actas do Colóquio. A responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010, ISBN: 978-989-97410-0-3.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Princípio do poluidor-pagador**, Doutoramento em ciência jurídico-civil, seminário de direito privado do ambiente, Lisboa, 2010.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**, Brasil: Belo Horizonte, 2000, ISBN 85-7308-246-.
- BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. **Desastres e direito ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal**, ed., Juruá, Porto, 2018.
- BERGEL, Jean-Louis. **La responsabilité civile en droit français et la mise en œuvre du droit de l' environnement**, in: L'effectivité du droit européen de l' environnement, contrôle de la mise en œuvre et sanction du non-respect, CERIC, Paris, 2000.
- BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.
- BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica**, Pelotas: Delfos, 2006.
- CAMPOS, Ingrid, Zanella Andrade. **A responsabilidade civil marítima por danos ambientais causados por poluição por óleo**, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal,

quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.

CARVALHO, Délton Winter de.

- ***Dano ambiental futuro a responsabilidade civil pelo risco ambiental***, 2ª edição, Revista, atualizada e ampliada, editora livraria do Advogado, Porto Alegre, 2013.

- ***Desastres ambientais e a sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental***, ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

CASTRO SILVEIRA, Paula de. ***Dano a ecodiversidade e responsabilidade ambiental***, editora Petrony, 2019.

COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe. ***A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo: para uma legitimação procedimental***, Coimbra, 1989.

CRUZ, Graciano Anildo. ***Direito do Ambiente e Teoria da Norma***ção na Guiné Bissau: de uma teoria do Direito do Ambiente guineense ao seu contributo para a teoria e prática da normação na Guiné-Bissau, in: Direito do Ambiente e Redacção Normativa: teoria e prática nos países lusófonos, 2000, p. 136, ISBN: 2-8317-0474-X.

DELGADO, Mário Luiz. ***Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano***, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. ***Aspectos contenciosos da efectivação da responsabilidade ambiental – A questão da legitimidade, em especial***, in: Actas do Colóquio, a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010, ISBN: 978-989-97410-0-3.

FRADA, Manuel A. Carneiro da e COSTA GONÇALVES, Diogo. ***Diligência e prova do cumprimento das obrigações da concessionária em acidentes de viação ocorridos em auto-estradas***, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.

FREITAS, Carolina Rodrigues de. ***A tutela dos danos puramente patrimoniais face às regras gerais do direito português. The environmental protection and the pure economic loss on portuguese legal order***, primeira edição, revista jurídica do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro (NELB) 2018.

FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. ***Direito ambiental***, editora Forense, Rio de Janeiro, 1.ª edição, 2010, ISBN 978-85.309-3191-9.

- FURTADO LOUBET, Luciano. **Responsabilidade civil e criminal dos agentes públicos e consultores privados no licenciamento ambiental**, in: Direito ambiental, editora UFMS, Campo Grande, 2010, ISBN: 978-85-7613- 258- 5.
- GLÓRIA DIAS GARCIA, Maria da. **Aspectos éticos da responsabilidade ambiental**, in: Actas do Colóquio. A responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010.
- GORDILHO, Heron José de Santana e PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Fins do princípio do poluidor-pagador. Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, 2018. ISSN 2238-0604.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**, I, 15ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7348-4.
- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias.
- **Contornos atuais da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**, São Paulo: Foco Jurídico, 2017, ISBN 978-85-8242-206-9.
 - **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**, ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.
- LOPES LUÍS, Sandra. **Breves reflexões acerca da acção popular no ordenamento jurídico português**, in: Estudos de direito ambiental em comemoração aos 30 anos da Constituição Federal de 1988: uma análise luso-brasileira, OAB, Conselho Federal, Brasília, 2018.
- MACHADO GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**, ed., 4ª- revista e atualizada, editora Atlas S.A, São Paulo, 2015, ISBN 978-85-97-00000-9.
- MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. **Direito das obrigações guineense**, AAFDL, 2009.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine e RAJAMANI, Lavanya. **Bilan de recherche des sections francophone et anglophone – Rapport des directeurs d' études**, in: La mise en œuvre du droit international de l' environnement, Leiden/Boston, 2011.
- MARQUES DA SILVA, Isabel. **O princípio do poluidor-pagador**, in: Estudos de direito do ambiente, Coimbra editora, Porto, 2003.
- MARTIN, Gilles. **Direito do ambiente e danos ecológicos**, Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n.º 31, Mar. 1991.
- MARTINS, João Marques. **Prova por presunções judiciais na responsabilidade civil aquiliana**, 1ª ed. 2017.
- MEDEIROS BAHIA, Carolina. **Dano ambiental e nexa de causalidade na sociedade de risco**, in: Dano ambiental na sociedade de risco, editora Saraiva, 2012.
- MENDES SIMBA, Eduardo. **Direito dos recursos naturais**, ed., Ubi uris, Luanda, 2019, ISBN: 978-989-20-8742-9.

- MENEZES LEITÃO, Luís; *A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente*, in: Actas do Colóquio, a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010.
- MIRANDA BARBOSA, Mafalda. *Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966*, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.
- MIRANDA, Filipe Arady. *A “suposta” universalidade das normas internacionais sobre meio ambiente*, in: Por uma nova ordem ambiental internacional: celebrando os 40 anos da Declaração de Estocolmo, Curitiba, Juruá, 2013.
- MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*, 5ª ed., Principia, Cascais, 2010.
- MORATO LEITE, José Rubens e ARAÚJO AYALA, Patryck De. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*, 4.ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MORATO LEITE, José Rubens. *O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira*, in: actas do colóquio: a responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010.
- OLIVEIRA, Heloísa.
- *A restauração natural no novo regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais*, in: Actas do Colóquio: A responsabilidade civil por dano ambiental, e-book disponível no site <http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010, ISBN: 978-989-97410-0-3.
 - *Instrumentos reparatórios*, in: Tratado de Direito do Ambiente, V., I, parte geral, Edição CIDP - Centro de Investigação de Direito Público e ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2021, ISBN 978-989-8722-49-2.
- OTERO, Paulo. *Direito fundamental à responsabilidade civil dos poderes públicos e crise financeira: esboço de uma metódica ponderativa de restrição*, in: O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: comentários à luz da jurisprudência, 2.ª ed., AAFDL, 2018.
- PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ana.
- *A prova do nexo de causalidade na lei da responsabilidade ambiental*, in: Actas do colóquio: A responsabilidade Civil por dano ambiental, e-book disponível no site

<http://www.icjp.pt/publicacoes>, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2009, Lisboa, 2010.

- ***Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental***, Almedina, Coimbra, 2007.

PERIS RIERA, Jaime Miguel. ***La primera sentencia por delito ecológico: una resolución histórica?*** Poder judicial, Madrid, 2. Época n.11, 1988.

PINTO MONTEIRO, António. ***Dano e acordo das partes***, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. ***Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental***, Brasil: Malheiros Editores, 2002, ISBN: 85-7420-451-X.

ROLIM CARTAXO, Beatriz e URQUIZA BARACHO, Hertha. ***Princípios ambientais e o judiciário brasileiro: precavido ou prevenido?*** In: Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional, V. 9, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, Lisboa, 2020, ISBN: 978-989-8722-41-6.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. ***Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural***, [Coimbra]: Coimbra Editora, 1998, p. 68 ss. ISBN 972-32-0815-6.

- ***Responsabilidade civil por danos ecológicos***, Lisboa: Almedina, Cadernos CEDOUA, 2002, ISBN 972-40-1756-7.

SILVA PEREIRA, Eliana. ***O regime de prevenção e reparação do dano ecológico: o balanço possível de dez anos de vigência: a perspectiva da ZERO***, In: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de dezembro de 2018, Lisboa, 2019 pp. 57-64. ISBN: 978-989-8722-38-6.

SILVA SAMPAIO, Jorge. ***A Lei n.º 67/2007 e a Constituição da República Portuguesa – o recorte normativo da norma constitucional de responsabilidade civil extracontratual do Estado e a jurisprudência constitucional***, in: O regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas: comentários à luz da jurisprudência, 2.ª ed., AAFDL, 2018.

SILVA, Bruno Casagrande e. ***Novas tendências da responsabilidade civil: a expansão dos danos indenizáveis***, Editorial Juruá, Porto, 2019.

SILVA, Welena da.

- ***A democracia ambiental na Guiné-Bissau (Breves considerações sobre a (des) conformidade do direito guineense com a convenção de aarhus)***, in: Temas de direito ambiental lusófono, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público, 2020, ISBN: 978-989-8722-43-0.

- ***A responsabilidade civil por danos ao ambiente nos PALOP (os casos angolano e guineense)*** In: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de dezembro de 2018, Lisboa, 2019, ISBN: 978-989-8722-38-6.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. ***Manual de direito ambiental***, 10.^a edição revista, atualizada e ampliada, editora Saraiva, 2012.
- SOUSA ANTUNES, Henrique. ***Ambiente e responsabilidade civil***, in: Estudos de direito do ambiente, Coimbra editora, Porto, 2003.
- TAVARES LANCEIRO, Rui. ***Nos dez anos de vigência do regime jurídico da responsabilidade por danos ao ambiente: uma reflexão***, in: O regime de prevenção e reparação do dano ecológico o balanço possível de dez anos de vigência, editor Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público Actas do colóquio de 5 de dezembro de 2018, ISBN: 978-989-8722-38-6.
- TEIXEIRA PEDRO, Rute. ***Os danos não patrimoniais (ditos) indiretos. Uma reflexão ratione personae sobre a sua ressarcibilidade***, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.
- TEPEDINO, Gustavo. ***Nexo de causalidade. Anotações acerca de suas teorias e análise de controvertida casuística no direito brasileiro***, in: Responsabilidade civil cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil, ed., Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, ISBN 978-989-8891-39-6.
- VARELA, João de Matos Antunes. ***Das obrigações em geral***, V. I, 10^a ed., Coimbra, Almedina, 2008.

LEGISLAÇÕES

Anteprojeto da “III revisão da CRGB 2020” tornado público através da sua apresentação na ANP em 2021.

Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo (CADHP).

Constituição da República de 1984, na versão revista e aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/96, publicada no Boletim Oficial n.º 50 de 16 de dezembro de 1996.

Convenção de Viena de 1969.

Declaração de Estocolmo 1972.

Declaração de Rio/92.

Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de julho, Regulamento sobre Responsabilidade por Danos Ambientais.

Decreto-Lei 147/2008, de 29 de julho, Regime Jurídico Específico da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais.

Lei de Bases Ambiental n.º 1/2011 de 2 de março. Publicada no Boletim Oficial n.º 9 de 2 de março de 2011.

Lei n.º 2/76 de 3 de maio e a Lei n.º 1/84, de 15 de fevereiro Revisadas pela Lei n.º 2/92, de 6 de abril e esta por sua vez alterada pela Lei n.º 6/2010 de 21 de junho.

Lei n.º 35/98, de 18 de julho. Relativa às Organizações Não Governamentais do Ambiente (versão atualizada).

Lei n.º 10/2011, de 14 de junho. Código do Processo do Contencioso Administrativo Guineense (CPCAG).

Lei Orgânica do Ministério Público. Lei n.º 7/95 de 25 de julho, publicado no Boletim Oficial n.º 3, no dia 25 de julho de 1995.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, Paris 1992).

Portaria n.º 22.869 do Ministério do Ultramar, de 4 de setembro de 1967 torna extensivo às províncias ultramarinas o Código Civil aprovado pelo (“decreto lei n.º 47.344, Boletim Oficial n.º 38, de 25 de setembro de 1966”).

Recomendação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (Paris 1992).

LINKS ÚTEIS

https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf. Acessado no dia 16/10/2020.

https://digitalis.uc.pt/ptpt/artigo/dano_ao_ambiente_e_responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_no_s%C3%A9culo_xxi. Acessado no dia 20/07/2020.

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirambluso_icjp2020.pdf.

Acessado no dia 31/07/2020.

https://huespedes.cica.es/gimadus/20/03_carla_amado_gomes.html. Acessado no dia 20/11/2020.

<https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/textorevisaocrp40ambiente.pdf> acessado no dia 16/10/2020.

https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/icjp_ebook_responsabilidadecivilpordanoambiental_isbn2.pdf. Acessado no dia 20/07/2020.

http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf.

Acessado no dia 30/08/2020.

<http://www.gckcc.ao/attachments/article/383/Decreto%20Presidencial%20n.%C2%BA%20194%2011,%20de%207%20de%20Julho.pdf> . Acessado no dia 19/10/2020.

<https://nucleodeestudolusobrasileiro.files.wordpress.com/2019/02/revista-jurc3addica-do-nelb-01-2018-1.pdf> . Acessado no dia 16/10/2020.

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080>. Acessado no dia 07/08/2020.

<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>. Acessado no dia 25/08/2020.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=755&tabela=leis. Acessado no dia 13/11/2020.

http://www.icjp.pt/sites/default/files/tratado_de_direito_do_ambiente_cidp-2021.pdf?56.

Acessado no dia 14/06/2021.

[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD\(92\)81&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=OCDE/GD(92)81&docLanguage=En). Acessado no dia 07/08/2020.

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_dialogoic_vol9.pdf. Acessado no dia 12/01/2021.